



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 43ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**14/08/2013
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vital do Rêgo
Vice-Presidente: Senador Anibal Diniz**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

43ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 14/08/2013.

43ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PEC 18/2013 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO BRAGA	27
2	PLS 65/2006 - Terminativo -	SEN. WALDEMIR MOKA	49
3	PLS 479/2011 - Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	57
4	PRS 11/2013 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	65
5	PLC 97/2009 - Não Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	73
6	PLC 85/2009 - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	85

7	PLC 83/2008 - Não Terminativo -	SEN. GIM	131
8	PLS 138/2009 (Tramita em conjunto com: PLS 21/2010) - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ AGRIPINO	145
9	PLS 212/2009 - Terminativo -	SEN. JOSÉ AGRIPINO	168
10	PEC 20/2011 - Não Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	179
11	PLS 244/2011 - Terminativo -	SEN. FRANCISCO DORNELLES	192
12	PLS 359/2012 (Tramita em conjunto com: PLS 364/2012) - Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	210
13	PLS 264/2011 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	233
14	PLS 255/2011 - Não Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	245
15	PLS 226/2011 - Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	253
16	PEC 17/2011 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	265
17	PEC 16/2013 - Não Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	276
18	PLS 417/2011 - Não Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	287
19	PLS 96/2012 - Terminativo -	SEN. GIM	296

<p>20</p>	<p>PLC 99/2007 (Tramita em conjunto com: PLC 103/2007, PLC 128/2007, PLS 71/2007, PLS 192/2007, PLS 201/2007, PLS 222/2007, PLS 257/2007, PLS 383/2007, PLS 401/2007, PLS 462/2007, PLS 550/2007, PLS 594/2007, PLS 613/2007, PLC 74/2008, PLC 165/2008, PLC 172/2008, PLC 198/2008, PLS 19/2008, PLS 202/2008, PLS 253/2008, PLS 280/2008, PLS 426/2008 e PLC 48/2009) - Não Terminativo -</p>	<p>SEN. ANIBAL DINIZ</p>	<p>312</p>
<p>21</p>	<p>PEC 33/2011 - Não Terminativo -</p>	<p>SEN. GIM</p>	<p>430</p>

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(8)(45)(91)(92)(97)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)		SUPLENTE
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 / 6391	1 Angela Portela(PT)(17)(100)(102)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Ana Rita(PT)(64)(63)	ES (61) 3303-1129	2 Lídice da Mata(PSB)(17)(64)(65)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Jorge Viana(PT)(17)(15)(85)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Anibal Diniz(PT)(14)(84)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Acir Gurgacz(PDT)(69)(32)(58)(70)(33)(60)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Walter Pinheiro(PT)(16)(88)	BA (61) 33036788/6790
Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 / 3303-5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640
Eduardo Lopes(PRB)(40)(41)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Randolfe Rodrigues(PSOL)(99)	AP (61) 3303-6568	8 Lindbergh Farias(PT)(104)(106)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Eduardo Suplicy(PT)(100)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	9 Wellington Dias(PT)(105)	PI (61) 3303-9049/9050/9053
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(48)(59)(86)	AM (61) 3303-6230	1 Ciro Nogueira(PP)(24)(10)(12)(28)(48)(59)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Vital do Rêgo(PMDB)(48)(59)(86)(23)(9)	PB (61) 3303-6747	2 Roberto Requião(PMDB)(24)(44)(48)(59)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(48)(59)(86)	RS (61) 3303-3232	3 Ricardo Ferraço(PMDB)(24)(61)(62)(48)(59)	ES (61) 3303-6590
Sérgio Souza(PMDB)(48)(59)(86)	PR (61) 3303-6271 / 6261	4 Clésio Andrade(PMDB)(24)(48)(59)(86)(22)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(28)(48)(59)(86)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Valdir Raupp(PMDB)(48)(86)	RO (61) 3303-2252/2253
Eunício Oliveira(PMDB)(34)(48)(86)	CE (61) 3303-6245	6 Benedito de Lira(PP)(48)(86)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Francisco Dornelles(PP)(48)(86)	RJ (61) 3303-4229	7 Waldemir Moka(PMDB)(48)(86)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(79)(82)(86)(50)(52)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PSD)(78)(83)(86)(50)(52)(66)	TO (61) 3303-2708
Romero Jucá(PMDB)(107)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	9 Paulo Davim(PV)(109)(101)(108)(110)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)(80)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(80)(30)	GO (61) 3303-2035/2844
Cássio Cunha Lima(PSDB)(80)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	2 VAGO(112)(80)(81)	
Alvaro Dias(PSDB)(80)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(80)(98)(19)	PB (61) 3303-5800 / 5805
José Agripino(DEM)(25)(51)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(51)(26)(53)	SC (61) 3303-6529
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(98)	SP (61) 3303-6063/6064	5 Flexa Ribeiro(PSDB)(98)	PA (61) 3303-2342
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(93)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(13)(90)(54)(74)(93)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(71)(95)(96)(93)	RR (61) 3303-4078 / 3315	2 Eduardo Amorim(PSC)(18)(89)(54)(93)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(93)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Blairo Maggi(PR)(42)(43)(75)(27)(76)(93)	MT (61) 3303-6167
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(93)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Vicentinho Alves(PR)(57)(56)(93)(103)	TO (61) 3303-6469 / 6467

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindbergh Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

- (9) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDDB)
- (10) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDDB)
- (11) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDDB)
- (12) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDDB)
- (13) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (19) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (20) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (OF. nº 014/2011-GLDBAG).
- (21) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (OF. nº 063/2011-GLPMDDB).
- (22) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (23) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDDB)
- (24) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDDB).
- (25) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (26) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (27) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (28) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDDB nº 136/2011).
- (29) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (30) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (31) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (32) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (33) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (34) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (OF. nº 261/2011-GLPMDDB).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDDB).
- (36) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (37) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (38) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDDB).
- (39) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (40) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (41) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (42) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (43) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (44) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF.GLPMDDB nº 45/2012).
- (45) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (49) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (50) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (52) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (53) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (54) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (55) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDDB nº 106/2012).
- (56) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (57) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (58) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (59) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDDB nº 168/2012).
- (60) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 092/2012-GLDBAG).
- (61) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.

- (62) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (63) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (64) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (66) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (67) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (68) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (69) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (70) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (71) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (72) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (73) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).
- (74) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (75) Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (OF. Nº 237/2012-BLUFOR).
- (76) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (77) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (78) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
- (80) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
- (81) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
- (82) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (83) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (84) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (85) Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (86) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga,, Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferraço, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (87) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 01/2013 - CCJ).
- (88) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 35/2013 - GLDBAG).
- (89) Em 12.03.2013, volta a pertencer ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao PP (Of. nº 55/2013 - BLUFOR).
- (90) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 029/2013).
- (91) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (92) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (93) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Sodrê Santoro, Magno Malta e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores Gim, Eduardo Amorim, Blairo Maggi e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 44/2013).
- (94) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (95) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (96) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 81/2013-BLUFOR).
- (97) Em 17.04.2013, publicada no D.O.U. a Resolução nº 11, de 2013, que amplia para 27 o quantitativo de vagas da Comissão, distribuídas em obediência à proporcionalidade partidária.
- (98) Em 18.04.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa a suplência e passa a ser membro titular; os Senadores Cicero Lucena e Flexa Ribeiro são designados membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Minoria, na Comissão (Of. 122/2013-GLPSDB).
- (99) Em 23.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 72/2013-GLDBAG).
- (100) Em 23.04.2013, o Senador Eduardo Suplicy deixa a suplência e passa a ser membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 73/2013-GLDBAG).
- (101) Em 24.04.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 166/2013-GLPMDB).
- (102) Em 07.05.2013, a Senadora Angela Portela é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 078/2013-GLDBAG).
- (103) Em 14.05.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (Of. nº 112/13 - BLUFOR).
- (104) Em 23.05.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 086/2013-GLDBAG).
- (105) Em 04.06.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 088/2013-GLDBAG).
- (106) Em 01.07.2013, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. 096/2013-GLDBAG).
- (107) Em 09.07.2013, o Senador Romero Jucá deixa a suplência e passa a ser titular do Bloco Parlamentar da Maioria, na Comissão (Of. 217/2013-GLPMDB).
- (108) Em 10.07.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 225/2013-GLPMDB).
- (109) Em 11.07.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (110) Em 06.08.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (111) Em 06.08.2013, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Ofício nº 236/2013-GLPMDB).

(112) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 14 de agosto de 2013
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA
43ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, de 2013

- Não Terminativo -

Altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública.

Autoria: Senador Jarbas Vasconcelos

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Favorável à Proposta, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

- Em 17/07/2013, a Presidência concedeu vista ao Senador Antonio Carlos Rodrigues, nos termos regimentais;
- Em 05/08/2013, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Antônio Carlos Rodrigues, que recebeu parecer favorável;
- Em 07/08/2013, foram apresentadas as Emendas nºs 2 e 3, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, dependendo de relatório;
- Em 07/08/2013, foi apresentada a emenda nº 4, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 65, de 2006

- Terminativo -

Padroniza o boletim de ocorrência e dá instruções sobre seu preenchimento.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 17/07/2013, foi feita a leitura do relatório;
- Em 07/08/2013, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Sérgio Souza (dependendo de relatório).
- Em 07/08/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 479, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para autorizar o poder público a definir padrões mínimos de salubridade e conforto nos voos comerciais.

Autoria: Senador Cyro Miranda**Relatoria:** Senador Romero Jucá**Relatório:** Pela aprovação, com uma emenda que apresenta.**Observações:***Votação nominal.***Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 4****PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 11, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970, o Regimento Interno do Senado Federal, acrescentando os §§ 3º e 4º ao art. 99, para disciplinar o comparecimento trimestral do Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) à Comissão de Assuntos Econômicos, em audiência pública, a fim de expor e discutir a execução e os fundamentos da política de financiamento de investimentos em todos os segmentos da economia nos quais o Banco atua, incluindo-se as suas dimensões social, regional e ambiental.

Autoria: Senador José Agripino**Relatoria:** Senador Aloysio Nunes Ferreira**Relatório:** Favorável ao Projeto.**Observações:**

- Em 17/07/2013, a Presidência concedeu vista ao Senador Sérgio Souza, nos termos regimentais;

- A matéria será apreciada pela Comissão Especial da Reforma do Regimento Interno.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, de 2009****- Não Terminativo -**

Dá nova redação ao caput art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula.

Autoria: Deputado Clodovil Hernandes

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Favorável ao Projeto com duas Emendas de redação que apresenta.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.
- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, de 2009

- Não Terminativo -

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

Autoria: Deputado Bernardo Ariston

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 3 apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo que apresenta, e contrário às demais emendas.

Observações:

- Em 17/06/2009, foram apresentadas as emendas nº 1 e 2, de autoria do Senador Arthur Virgílio;
- Em 27/08/2009, foi apresentada a emenda nº 3, de autoria do Senador Arthur Virgílio;
- Em 27/08/2009, foram apresentadas as emendas nº 4 e 5, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 83, de 2008

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o crime de violação de direitos e prerrogativas do advogado, alterando a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Autoria: Deputado Marcelo Barbieri

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Favorável ao Projeto em sua redação original, dada pela Câmara dos Deputados, com uma emenda de redação que apresenta, ficando rejeitadas as Emendas nº 01-CCJ, nº 02-PLEN e nº 03-PLEN.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Relatório](#)[Avulso do Parecer \(P.S 1646/2010\)](#)[Avulso de emendas](#)[Avulso de emendas](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 8****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, de 2009****- Não Terminativo -**

Acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Textos disponíveis:[Relatório](#)[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Relatório](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 21, de 2010****- Não Terminativo -**

Estabelece o direito do consumidor de pagar contas vencidas, utilizando os mesmos meios a ele disponibilizados para efetuar o pagamento antes do vencimento e dá outras providências.

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, contrário aos Projetos.

Observações:

- As matérias serão apreciadas pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso de requerimento](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 9**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 212, de 2009

- Terminativo -

Altera o art. 57 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para explicitar a aplicação das normas de propaganda eleitoral às rádios comunitárias.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 10

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20, de 2011

- Não Terminativo -

Altera o art. 37 da Constituição Federal, para determinar a publicação, em meio impresso e eletrônico, dos atos da administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autoria: Senador Pedro Taques e outros

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, favorável à Proposta, com duas emendas que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, de 2011

- Terminativo -

Acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.

Autoria: Senador Armando Monteiro

Relatoria: Senador Francisco Dornelles

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)**ITEM 12****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 359, de 2012****- Terminativo -**

Dispõe sobre a remarcação, o cancelamento e o reembolso de passagem aérea.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 364, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para disciplinar a comercialização dos serviços de transporte aéreo de passageiros.

Autoria: Senador Ivo Cassol

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2012, da Emenda nº 1-CMA, e com uma emenda que apresenta, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2012.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;*

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 13****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 264, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a assistência devida aos passageiros em caso de atraso

de voo.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, de 2011 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 134 de 14 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a composição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 226, de 2011

- Terminativo -

Altera o art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para outorgar privilégio especial, sobre os produtos do abate, ao credor por animais.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)

ITEM 16

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, de 2011

- Não Terminativo -

Inserir dispositivo na Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária decorrente de emendas de parlamentares.

Autoria: Senadora Ana Amélia e outros

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Favorável à Proposta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Quadro comparativo](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)

ITEM 17

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16, de 2013

- Não Terminativo -

Altera o art. 66 da Constituição Federal para modificar o processo de apreciação dos vetos Presidenciais.

Autoria: Senador Jarbas Vasconcelos e outros

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável à Proposta, nos termos do substitutivo que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 417, de 2011

- Não Terminativo -

Altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, para estabelecer que a demarcação de terras indígenas somente será realizada após a realização de trabalhos técnicos que atestem o efetivo caráter indígena da comunidade interessada.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação

Participativa, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 19****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 96, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 20****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, de 2007****- Não Terminativo -**

Acrescenta inciso XX ao caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. (Prevê penalidade para estacionamento irregular, em vaga para pessoas portadoras de deficiência física).

Autoria: Deputado Paulo Rocha

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, de 2007****- Não Terminativo -**

Acrescenta inciso III ao parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, que cuida do julgamento da consistência do auto de infração.

Autoria: Deputado Pastor Frankembergen

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 128, de 2007****- Não Terminativo -**

Altera o caput do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que as saídas de emergência dos ônibus e microônibus devem ser visíveis independentemente da existência ou não de luz ambiente.

Autoria: Deputado Elismar Prado**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 71, de 2007****- Não Terminativo -**

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para acrescentar nova destinação de parcela das receitas arrecadadas com a cobrança de multas de trânsito aos municípios.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 192, de 2007****- Não Terminativo -**

Dá nova redação aos arts. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autoria: Senador Wilson Matos**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 201, de 2007

- Não Terminativo -

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para destinar aos municípios parcela da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito em rodovias federais.

Autoria: Senador César Borges

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 222, de 2007

- Não Terminativo -

Altera o art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - para que sejam expedidas 02 (duas) vias do Certificado de Licenciamento Anual.

Autoria: Senador Romero Jucá

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 257, de 2007

- Não Terminativo -

Acrescenta parágrafo ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre a implantação de sinalização de trânsito destinada às pessoas portadoras de deficiência visual.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 383, de 2007

- Não Terminativo -

Altera o § 1º do Art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para redefinir as condições de aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir por acúmulo de pontos em infrações cometidas.

Autoria: Senador César Borges

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 401, de 2007****- Não Terminativo -**

Altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a notificação do condutor sobre a data limite para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Autoria: Senador Marconi Perillo

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 462, de 2007****- Não Terminativo -**

Altera o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir os veículos sinistrados, com laudo de perda total e integralmente indenizados por companhia seguradora, entre aqueles sujeitos a baixa obrigatória de registro.

Autoria: Senador Demóstenes Torres

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 550, de 2007****- Não Terminativo -**

Inclui novo § 3º no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir que o candidato à habilitação na categoria A esteja habilitado há, no mínimo, um ano na categoria B ou superior e que não tenha cometido infração grave ou gravíssima, nem seja reincidente em infrações médias nos últimos doze meses.

Autoria: Senador Gilvam Borges

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 594, de 2007****- Não Terminativo -**

Altera o art. 303 e acrescenta os arts. 302-A e 303-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes de condução de veículo automotor em estado de embriaguez e de participação em via pública de competição automobilística não autorizada pela autoridade competente.

Autoria: Senador Gilvam Borges

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento \(RQS 38/2012\)](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 613, de 2007****- Não Terminativo -**

Altera o Código de Trânsito Brasileiro e o Código Penal, com vistas a aumentar as penas dos crimes que especifica e determinar que o juiz seja comunicado imediatamente sobre acidentes de trânsito com morte, para efeito de suspensão cautelar da habilitação do condutor.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 74, de 2008****- Não Terminativo -**

Altera o inciso VI do caput do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas rodas.

Autoria: Deputado Inocêncio Oliveira

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 165, de 2008****- Não Terminativo -**

Altera o art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, sobre notificação de infração.

Autoria: Deputado Luiz Bittencourt**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 172, de 2008****- Não Terminativo -**

Acrescenta art. 81-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre placa indicativa de pronto-socorro nas rodovias.

Autoria: Deputado Lobbe Neto**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso do Parecer](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 198, de 2008****- Não Terminativo -**

Altera a redação do inciso IX do caput do art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (obriga os órgãos de trânsito estaduais a encaminharem relatórios semestrais das ocorrências de trânsito aos Municípios).

Autoria: Deputada Sandra Rosado**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 19, de 2008

- Não Terminativo -

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para fixar referências na avaliação, pelo juiz, do elemento subjetivo nas hipóteses de homicídio e lesão corporal praticados na direção de veículo automotor.

Autoria: Senador Marconi Perillo

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, de 2008

- Não Terminativo -

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para exigir visibilidade dos equipamentos eletrônicos medidores de velocidade instalados nas vias públicas e impedir a vinculação do produto da arrecadação de multas à remuneração contratual.

Autoria: Senador Expedito Júnior

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
[Avulso de requerimento](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 253, de 2008

- Não Terminativo -

Acrescente-se §§ 6º e 7º ao artigo 147, da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997, Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório a realização de exame psicológico ao "infrator contumaz da legislação de trânsito".

Autoria: Senador Romeu Tuma

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, de 2008

- Não Terminativo -

Altera o art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a substituição dos caracteres de identificação da placa do veículo quando comprovada a existência de cópia obtida ilegalmente.

Autoria: Senador César Borges

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 426, de 2008

- Não Terminativo -

Acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a terceirização na operação de aparelhos ou equipamentos empregados na fiscalização eletrônica de velocidades.

Autoria: Senador Gerson Camata

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, de 2009

- Não Terminativo -

Acrescenta inciso VIII ao caput do art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para acrescentar competência às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Autoria: Deputado Lincoln Portela

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Favorável aos Projetos de Lei da Câmara nº 99, de 2007; 74, 165 e 172, de 2008, na forma do substitutivo que apresenta, tomando por base o PLC nº 99, de 2007; e pela rejeição dos Projetos de Lei da Câmara nº 103 e 128, de 2007; 198, de 2008 e 48, de 2009; e dos Projetos de Lei do Senado nº 71, 192, 201, 222, 257, 383, 401, 462, 550, 594 e 613, de 2007; 19, 202, 253, 280 e 426, de 2008.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 21

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, de 2011

- Não Terminativo -

Altera o art. 159 da Constituição Federal, para aumentar a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios.

Autoria: Senador Clésio Andrade e outros

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Favorável à Proposta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

1

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2013, primeiro signatário o Senador Jarbas Vasconcelos, que *altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18, de 2013, cujo primeiro signatário é o Senador Jarbas Vasconcelos.

A PEC busca alterar o art. 55 da Constituição Federal (CF), que cuida das hipóteses e procedimentos de perda do mandato dos parlamentares.

Pretende-se inserir dois novos parágrafos (§§ 3º-A e 3º-B), para prever que seja automática a perda do mandato do Deputado ou Senador, em caso de condenação por improbidade administrativa ou crimes contra a Administração Pública.

Dessa maneira, uma vez transitada em julgado a condenação do parlamentar pela prática de um desses atos ilícitos, a Mesa da Casa a que pertence o condenado deverá limitar-se a declarar-lhe extinto o mandato, como efeito secundário da sentença condenatória.

Promove-se, ainda, pequena alteração na redação do § 4º do art. 55, apenas para compatibilizar o dispositivo com os novos parágrafos que se intenta incluir.

Na justificação, aponta-se que a PEC visa a estabelecer que a condenação por atos ímprobos ou por delitos contra a Administração Pública, por acarretarem a suspensão dos direitos políticos, tem como efeito secundário a perda do mandato parlamentar.

II – ANÁLISE

Nos termos do *caput* do art. 356 e do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a PEC, quanto à sua regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade, mas também quanto ao aspecto do mérito.

No aspecto da constitucionalidade, nada há que impeça a aprovação da Proposta. Sua apresentação e tramitação foram regulares, não se encontrando em vigor qualquer das medidas extremas que configuram limites circunstanciais à reforma da Constituição (CF, art. 60, § 1º).

Ademais, a PEC foi subscrita por um terço dos Senadores, o que atesta a regularidade da iniciativa, nos termos do inciso I do art. 60 da Carta Magna.

Por outro lado, a Proposta não tende a abolir qualquer dos princípios gravados como cláusulas pétreas pelo Constituinte Originário (CF, art. 60, § 4º), amoldando-se aos insuperáveis limites materiais do poder de reforma.

Não havendo, também, qualquer vício de juridicidade ou regimentalidade, a PEC é admissível.

Quanto ao mérito, a proposta mostra-se altamente relevante, merecendo elogios, por efetivar o princípio da moralidade e da probidade para o exercício do mandato eletivo, afastando imediatamente do exercício do cargo público o parlamentar condenado, em sentença transitada em julgado, por improbidade administrativa ou por delito contra a Administração Pública.

Com efeito, existe grande controvérsia doutrinária acerca da matéria, havendo quem sustente que, mesmo em casos de condenação

criminal ou por ato ímprobo, a cassação do mandato dependeria de aprovação da Casa a que pertence o parlamentar, por maioria absoluta.

É certo que, no julgamento da Ação Penal nº 470/MG, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, sendo o réu parlamentar, a perda do mandato é pena acessória, podendo ser imposta pelo órgão julgador e, nesse caso, devendo ser observada pela Casa Legislativa. Todavia, a Corte não considerou a perda do mandato como *efeito* da condenação, mas como *pena* acessória. Em outras palavras: naquele acórdão, ficou consignado que a condenação criminal *pode* ensejar a perda do mandato do parlamentar, *se* essa pena for decidida pelo órgão julgador, mas não como efeito automático de qualquer condenação.

Nesse contexto, a PEC vem solucionar dois problemas: por um lado, traz maior segurança jurídica à matéria, estabelecendo, desde já, as consequências da condenação em casos tais; e, por outro, efetiva o princípio constitucional da moralidade, fazendo com que a condenação transitada em julgado por esses atos infamantes acarrete, **por si só**, a perda do mandato, que deverá ser apenas declarada pela Mesa da Casa a que pertence o parlamentar.

A proposta, por fim, se compatibiliza com o clamor popular pelo respeito à coisa pública e pela efetividade das condenações dos agentes públicos envolvidos em malfeitos. Representa, portanto, mais uma demonstração desta Casa, no sentido de atender aos legítimos anseios da população, de quem somos todos nós, em última análise, representantes.

Consideramos, porém, que a redação da proposta precisa de algumas alterações, para se adequar aos ditames da melhor técnica legislativa.

Por conta disso, apresentamos substitutivo, unificando no § 3º as disposições dos §§ 3º-A e 3º-B. Foi alterada, também, a redação do § 2º do art. 55, para evitar interpretações ambíguas, deixando claro que o procedimento previsto nesse dispositivo constitui a norma geral, e que, em caso de condenação por crime contra a administração pública, sua aplicação cede em relação à norma especial do inciso II do § 3º. Com essa alteração, fica desnecessário promover qualquer modificação no § 4º do artigo em questão.

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela admissibilidade da PEC, em virtude de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, e, no mérito, votamos por sua aprovação, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2013**

Altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 55 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55.**.....

.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI do *caput*, ressalvado o previsto no inciso II do § 3º, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º A perda do mandato será declarada pela Mesa da Casa respectiva:

I – nos casos previstos nos incisos III a V do *caput*, ressalvado o previsto no inciso II deste parágrafo, de ofício ou mediante

provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa;

II – nas hipóteses dos incisos IV e VI do *caput*, quando resultar de condenação transitada em julgado por improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública, de forma automática, mediante comunicação do Poder Judiciário.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR EDUARDO BRAGA, Relator

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 1 à Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2013, primeiro signatário o Senador Jarbas Vasconcelos, que *altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Na reunião do dia 17 de julho de 2013, apresentamos a esta Comissão nosso relatório sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18, de 2013, que “*Altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública*”.

Como já relatado, a PEC pretende inserir dois novos parágrafos (§§ 3º-A e 3º-B), para prever que seja automática a perda do mandato do Deputado ou Senador, em caso de condenação por improbidade administrativa ou crimes contra a Administração Pública.

Na ocasião, a Presidência desta Comissão concedeu vista ao Senador Antonio Carlos Rodrigues, nos termos regimentais. Posteriormente, o nobre Senador apresentou a Emenda nº 1 – CCJ, com o objetivo de aperfeiçoar o texto proposto em nosso Substitutivo.

II – ANÁLISE

A emenda proposta se resume em duas alterações na redação pretendida no § 3º do art. 55 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, busca registrar que, para que a perda do cargo ou função pública seja automática, a decisão judicial transitada em julgado, que tenha condenado o parlamentar, deve estabelecer a pena de perda de mandato, para não se inovar a decisão do Poder Judiciário, ampliando a pena aplicada sem dar ampla possibilidade de defesa.

Outra alteração propõe incluir os crimes hediondos na lista de ilícitos, cuja condenação definitiva acarreta a automática perda do mandato.

Considerando a finalidade da emenda de proteger ainda mais a probidade da Administração Pública no Parlamento, opinamos por acatá-la nos termos apresentados.

III - VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela admissibilidade da Emenda nº 1 à PEC 18 de 2013, em virtude de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR EDUARDO BRAGA, Relator

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 18, de 2013)

Dê-se ao § 3º do art. 55 da Constituição Federal, na forma prevista pelo art. 1º da PEC nº 18, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 55.

.....
§ 3º A perda do mandato será declarada pela Mesa da Casa respectiva:

I – nos casos previstos nos incisos III a V do *caput*, ressalvado o previsto no inciso II deste parágrafo, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa;

II – nas hipóteses dos incisos IV e VI do *caput*, de forma automática, mediante comunicação do Poder Judiciário, quando resultar de condenação transitada em julgado em virtude de:

a) improbidade administrativa, quando imposta a pena de perda do cargo ou da função pública;

b) crimes contra a administração pública; ou

c) crimes hediondos assim definidos em lei;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Senador Jarbas Vasconcelos, primeiro signatário da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18, de 2013, trouxe à baila um tema de capital importância: a definição das hipóteses em que o parlamentar federal deve perder o cargo automaticamente, em caso de condenação por determinados ilícitos infamantes.

Essa proposta foi objeto de competente relatório do Senador Eduardo Braga, lido na reunião pretérita desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Naquela ocasião, o ilustre Relator apresentou substitutivo que conseguiu melhorar ainda mais a PEC, conferindo nova redação ao § 3º do art. 55 da Constituição Federal (CF).

Posta em discussão a matéria, percebi, contudo, que a proposta carecia ainda de ser aperfeiçoada, de modo a que se prevejam duas alterações na redação pretendida para o § 3º do art. 55 da CF.

Em primeiro lugar é preciso registrar que, para que a perda do cargo ou função pública seja automática, a decisão judicial transitada em julgado, que tenha condenado o parlamentar, deve estabelecer a pena de perda de mandato, para não se inovar a decisão do Poder Judiciário, ampliando a pena aplicada sem dar ampla possibilidade de defesa. Isto porque a configuração de ato de improbidade administrativa não implica a condenação automática da perda da função pública. Aliás, é assim que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, como salientou a Ministra Eliana

Calmon em decisão do Recurso Especial 924.439, da 2ª turma, do qual foi relatora.

Por outro lado, entendemos que deve ser incluída outra categoria na lista dos ilícitos cuja condenação definitiva acarreta a automática perda do mandato pelo parlamentar: trata-se dos crimes definidos em lei como hediondos, tais como o homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio; o latrocínio; a extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; o estupro, entre outros.

De acordo com o inciso XLIII do art. 5º da CF, os delitos enquadrados nessa categoria (atualmente listados nos diversos incisos do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990) são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. Merecem uma reprimenda penal mais rígida, o que justifica, segundo entendo, a automática perda do mandato, caso um parlamentar seja condenado pela prática de um desses ilícitos.

Realmente, se um Deputado ou Senador for condenado, de forma definitiva, por crimes como homicídio qualificado e estupro, não pode manter o cargo eletivo, devendo perdê-lo automaticamente.

Por todos esses motivos, e tecendo encômios à moralizadora iniciativa do Senador Jarbas Vasconcelos e ao sempre meritório trabalho do Senador Eduardo Braga, apresento, nos termos do inciso I do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal, esta Emenda à PEC nº 18, de 2013, esperando vê-la aprovada, com a finalidade de se proteger ainda mais a probidade para o exercício de um mister tão elevado quanto o de representar a população no Parlamento.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PSDB

EMENDA Nº , de 2013 – CCJ
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

O § 3º-B, do art. 55, da Constituição Federal, na forma da redação proposta pelo art. 1º da PEC nº 18, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55**.....

.....
§ 3º-B – Na hipótese do parágrafo anterior, a Mesa da respectiva Casa Legislativa limitar-se-á a declarar a perda do mandato, **no prazo improrrogável de setenta e duas horas, a contar da comunicação do Poder Judiciário.**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 18, de 2013, que tem o nobre senador Jarbas Vasconcelos, objetiva alterar “o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública.”

Trata-se de uma iniciativa meritória e que visa, especialmente, resguardar os valores maiores da República, uma vez que elimina a antinomia jurídica existente no próprio texto constitucional, mais especificamente entre os arts. 15 e 55, quando dispõem sobre a perda dos direitos políticos e a cassação de mandato parlamentar.

Sucede que, sem embargo da iniciativa idônea e irretocável do nobre senador Jarbas, cremos que um melhoramento possa ser feito a partir de um exercício pragmático de concretização da norma pelas Casas legislativas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PSDB

A proposta, tal como formulada, prevê a perda automática do mandato o Senador ou o Deputado que for condenado por ato de improbidade administrativa ou pela prática de qualquer dos crimes contra a Administração (tais como peculato, concussão, corrupção ativa ou passiva etc.). Nesse caso, limita as atribuições da Mesa respectiva ao ato declaratório da perda do mandato.

O ilustre Relator, Senador Eduardo Braga, mui acertadamente propôs um parâmetro para a prática desse ato declaratório: “mediante comunicação do Poder Judiciário”.

No entanto, ambas as propostas não estabeleceram o prazo para o cumprimento da determinação constitucional. Sabemos que, por força do princípio da tripartição dos Poderes, não seria impossível um cenário de “lentidão” para o cumprimento – que deveria ser automático – da ordem judicial e da obrigação constitucional.

Dessa maneira, estamos propondo que a declaração da Mesa respectiva para perda automática do mandato parlamentar se dê em um prazo máximo de 72 horas, a contar do comunicado do Poder Judiciário.

Esperamos, com essa proposta, evitar subterfúgios regimentais e interpretações constitucionais dissociadas da intenção original dos autores desta Proposta, que é conferir maior efetividade aos princípios e valores dominantes de um Estado republicano e constitucional.

Sala da Comissão, em de julho de 2013.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PSDB

EMENDA Nº , de 2013 – CCJ
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

O § 3º-A, do art. 55, da Constituição Federal, na forma da redação proposta pelo art. 1º da PEC nº 18, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55**.....

.....
§ 3º-A - Nas hipóteses dos incisos IV e VI, a perda do mandato será automática:

I – **pela** prática de crime contra a administração pública;

II - quando a condenação por improbidade administrativa tiver por consequência a perda **da função pública ou a suspensão dos direitos políticos; ou**

II - quando a condenação criminal tenha por efeito a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo em sentença transitada em julgado.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 18, de 2013, que tem o nobre senador Jarbas Vasconcelos, objetiva alterar “o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública.”

Trata-se de uma iniciativa meritória e que visa, especialmente, resguardar os valores maiores da República, uma vez que elimina a antinomia jurídica existente no próprio texto constitucional, mais especificamente entre os arts. 15 e 55, quando dispõem sobre a perda dos direitos políticos e a cassação de mandato parlamentar.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PSDB

Sucedê que, sem embargo da iniciativa idônea e irretocável do nobre senador Jarbas, cremos que um melhoramento possa ser feito a partir de discussões jurídicas havidas recentemente na Suprema Corte brasileira.

A proposta, tal como formulada, prevê a perda automática do mandato o Senador ou o Deputado que for condenado por ato de improbidade administrativa ou pela prática de qualquer dos crimes contra a Administração (tais como peculato, concussão, corrupção ativa ou passiva etc.).

Dessa maneira, estamos propondo que a perda automática do mandato parlamentar se dê, também, em casos de sentença condenatória criminal transitada em julgado, quando seus efeitos resultarem na perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nos termos do que dispõe, atualmente, a lei penal brasileira (art. 92). O Código Penal estabelece, nesse caso, que perderão o cargo, a função pública ou o mandato aqueles que forem condenados a penas privativas de liberdade aplicadas em tempo superior a 4 (quatro) anos.

Não há sentido, portanto, em remeter à deliberação da Câmara ou do Senado o destino do mandato de parlamentar condenado à prisão a partir de um determinado tempo de pena, sob pena de frustrar a plenitude da persecução penal. A sociedade brasileira não aceita, nem jamais aceitará, a possibilidade de conviver com um representante do povo condenado por todas as instâncias judiciárias em pleno exercício do mandato.

Por isso, por entender que não há oportunidade melhor do que esta para pôr um fim a essa discussão jurídica e dar uma resposta efetiva ao povo brasileiro, é que propomos a presente emenda, na expectativa de vê-la acolhida pelo ilustre Relator e aprovada pelos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de julho de 2013.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP

EMENDA Nº - CCJ

(PEC nº 18, de 2013)

O § 3º do art. 55 da Constituição Federal, na forma da redação proposta pelo art. 1º da PEC nº 18, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

.....

§ 3º A perda do mandato será declarada pela Mesa da Casa respectiva:

I – nos casos previstos nos incisos III a V do caput, ressalvado o previsto no inciso II deste parágrafo, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa;

II – nas hipóteses dos incisos IV e VI do caput, de forma automática, mediante comunicação do Poder Judiciário, quando resultar de condenação transitada em julgado em virtude de:

a) improbidade administrativa, quando imposta a pena de perda do cargo ou da função pública;

b) crimes contra a administração pública;

c) crimes hediondos assim definidos em lei;

d) crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18, de 2013, suscitou um tema muito importante que vem sendo esperado pela sociedade: a definição das hipóteses em que o parlamentar federal deve perder o cargo automaticamente, em caso de condenação por determinados ilícitos.

Essa proposta foi objeto de relatório do Senador Eduardo Braga, que apresentou substitutivo e acatou a emenda proposta pelo Senador Antônio Carlos Rodrigues, que propõe duas alterações na redação pretendida no § 3º do art. 55 da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, busca registrar que, para que a perda do cargo ou função pública seja automática, a decisão judicial transitada em julgado, que tenha condenado o parlamentar, deve estabelecer a pena de perda de mandato, para não se inovar a decisão do Poder Judiciário, ampliando a pena aplicada sem dar ampla possibilidade de defesa.

Outra alteração propõe incluir os crimes hediondos na lista de ilícitos, cuja condenação definitiva acarreta a automática perda do mandato.

Nesse contexto, também com a finalidade de contribuir com o melhoramento da nossa legislação proponho que sejam incluídos também os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e os crimes praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando, incluídos na Lei Complementar nº 64/90, que trata das inelegibilidades, pela Lei Complementar nº 135/2010, (Lei da fixa limpa) por considerá-los infrações gravíssimas que também merecem do Ordenamento Jurídico tratamento diferenciado no que diz respeito a perda automática de mandato, caso um parlamentar seja condenado pela prática de um desses ilícitos.

Por esse motivo, apresento a presente emenda com a finalidade de se proteger ainda mais a probidade para o exercício de um mister tão elevado quanto o de representar a população no Parlamento.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 18, DE 2013

Altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 55 da Constituição passa a vigorar acrescido do § 3º-A, com a seguinte redação:

Art. 55.....

§ 3º-A - A perda do mandato será automática, nas hipóteses dos incisos IV e VI, quando a perda dos direitos resultar de condenação por improbidade administrativa ou da prática de crime contra a administração pública, com sentença transitada em julgado.

§ 3º-B - Na hipótese do parágrafo anterior, a Mesa da respectiva Casa Legislativa limitar-se-á a declarar a perda do mandato.

§ 4º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º, 3º e 3º-A. (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação dos eminentes pares tem o objetivo de elucidar as recentes querelas que envolvem a interpretação dos efeitos de uma condenação criminal sobre o exercício de mandato no Congresso Nacional. A disciplina de tal matéria, dessa forma esclarecedora, alcançará também o *status* jurídico dos deputados estaduais e distritais, que, por força da Constituição, são contemplados pelas determinações constitucionais relativas aos congressistas.

Evita-se que o parlamentar venha a perder o seu mandato em face de condenação criminal por delito de trânsito, por exemplo, ou mesmo em razão do que alguns crimes menores, uma vez que a condenação criminal transitada em julgado implica perda dos direitos políticos, e é incongruente, antinômico, naturalmente, o exercício de mandato parlamentar por quem é destituído de direitos políticos.

Hoje, por decisão do Supremo Tribunal Federal, vige o entendimento de que a condenação criminal trará como consequência a perda do mandato parlamentar. Tal decisão, entretanto, deu-se por apertada maioria, além de reverter jurisprudência histórica. Dessa forma, vivemos um ambiente de alguma insegurança, a exigir de melhores e mais precisas definições.

Por outra parte, o exame histórico do processo constituinte aponta em sentido diverso do entendimento adotado pelo STF: quando o texto inicial propunha que a condenação criminal implicasse perda de mandato, uma emenda, regularmente apresentada pelo constituinte Antero de Barros e destacada pelo constituinte Fernando Lyra, propôs que nessa hipótese somente a manifestação do Plenário poderia decidir a perda de mandato. A emenda foi formalmente aprovada, após debate esclarecedor e manifestação favorável do Relator da Constituinte, Bernardo Cabral.

Assim, em tese, até a decisão recente do STF, a matéria se encontrava claramente definida. Não é este, entretanto, o seu contexto atual. O tema se encontra no momento sob algumas sombras, o que torna necessária uma definição que o torne isento de dúvidas e questionamentos.

Diante desse quadro, a proposta que ora apresentamos busca contribuir para aclarar a matéria, conferir à sua disciplina constitucional equilíbrio e temperança, além de trazer a deliberação final a esse respeito ao seu leito natural, o Congresso Nacional, evitando assim a chamada judicialização da política.

Solicitamos aos eminentes pares a devida atenção e o imprescindível apoio para o exame e a aprovação da proposta que ora apresentada.

Sala das Sessões,



Senador JARBAS VASCONCELOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2013

Altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública.

ASSINATURA	PARLAMENTAR
1. PEDRO TAVARES PAT-MT	
2. WALDIR GONCALVES	
3. Humberto Costa	
4. cristovian	
5. F. A. D. V. F. E. R. R. O. S.	
6. WALTER D. SILVA	
7. AUGUSTO NUNES FERREI	
8. Ana Amélia (PP/RS)	
9. José	
10. JOSE ACRIPINO	
11. INACIO M	
12. Walter	
13. Walter	
14. Walter	
15. VITAL DO RIBEIRO	
16. ROSSIO C. LIMA	
17. Walter	
18. ALVARO DIAS	
19. EDUARDO MOREIRA	
20. Adilson de Mattos	
21. Conrado Maldaner	
22. WALTER PINHEIRO	
23. Walter	
24. Walter	
25. Walter	
26. Angéla Portela	
27. ELAÍCIO MAGGI	

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 10/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11436/2013)

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2006, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *padroniza o boletim de ocorrência e dá instruções sobre seu preenchimento*.

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2006, de autoria do Senador Valdir Raupp, que visa a padronizar o boletim de ocorrência e dá instruções sobre seu preenchimento.

O Projeto sob exame chegou a ser apreciado na legislatura anterior, com relatório pela aprovação, de autoria da Senadora Kátia Abreu. Todavia, o mesmo não foi votado nesta Comissão e o Projeto terminou arquivado ao final da legislatura. A matéria foi desarquivada por força do Requerimento nº 324, de 2011, de autoria de autor do Projeto, e, assim, retorna a esta Comissão.

O projeto objetiva padronizar os boletins de ocorrência policiais em todo o território nacional, prevendo quais informações devem constar e como devem ser registradas.

O autor da proposta argumenta que o boletim de ocorrência é de fundamental importância para as estatísticas criminais e seu preenchimento adequado ajuda o planejamento dos órgãos de segurança pública.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

A ocorrência policial é registrada hoje no Brasil em livro próprio (manuscrito) ou em boletim avulso (manuscrito ou digitado), visando a responder aos seguintes quesitos básicos envolvendo uma infração: “quem”, “o quê”, “onde”, “como”, “quando” e “por quê”. Trata-se de peça pública e instrumental, produzida exclusivamente pelos órgãos integrantes do sistema de segurança pública: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal; Força Nacional; Polícia Civil; Polícia Militar e Guarda Municipal.

A ocorrência policial objetiva levar informação ao conhecimento da autoridade pública competente, como o delegado de polícia, o promotor de Justiça e o juiz de direito. É o primeiro passo para a deflagração de procedimentos de responsabilização penal, como o termo circunstanciado (para infrações de menor potencial ofensivo), o inquérito policial e a ação penal pública e privada; para procedimentos de responsabilização administrativa, como a sindicância e o processo administrativo; ou para procedimentos de responsabilização civil, como a ação civil pública e ação civil privada.

O Código de Processo Penal é silente em relação ao livro ou boletim de ocorrência policial. Outros diplomas legais, como o Estatuto da Criança e Adolescente, a Lei do Juizado Especial e o Código de Trânsito Brasileiro fazem uma breve menção. O fato é que a ocorrência policial carece de normatização e de uniformização. Cada órgão de segurança pública, seja da União, dos estados ou municípios, define e adota um modelo e padrão que entende mais adequado. Assim, surgem várias denominações: OP; BO; BOP e Boat. O Sistema Único de Segurança Pública implantado em 2003 ventilou uniformizar nacionalmente o documento, mas até agora sem resultado prático.

Apesar de não servir como prova judiciária plena, o boletim de ocorrência, uma vez padronizado, serviria para a elaboração de estatísticas e a instituição de um banco nacional de dados sobre segurança pública, a partir

dos quais as autoridades poderiam traçar estratégias de combate ao crime e elaborar políticas públicas voltadas para reduzir os índices de criminalidade.

A proposta é, enfim, bem-vinda e importante.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado n° 65, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLS nº 65, de 2006)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2006:

"Art. 1º O boletim de ocorrência, documento preenchido pelo Delegado de Polícia, ou por determinação deste, para registro dos casos em que pode ter havido conduta criminosa, deve conter as seguintes informações:

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2006, é meritório por estabelecer requisitos mínimos que devem constar dos boletins de ocorrência utilizados em todo o País.

Entretanto, faz-se necessário um pequeno aprimoramento, de maneira que o preenchimento do boletim de ocorrência possa também ser preenchido pelo outro profissional habilitado e que tenha a autorização formal do Delegado.

Este é o objetivo da presente emenda, que altera o caput do art. primeiro introduzindo a possibilidade de, por determinação do Delegado, outro profissional possa preencher o Boletim de Ocorrência.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO SOUZA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 65, DE 2006

Padroniza o boletim de ocorrência e dá instruções sobre seu preenchimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O boletim de ocorrência, documento preenchido pelo Delegado de Polícia para registro dos casos em que pode ter havido conduta criminosa, deve conter as seguintes informações:

- I – nome, endereço e profissão da pessoa que noticia o crime;
- II – data, hora e local em que foi prestada a informação;
- III – narração do fato e das circunstâncias que indiquem o cometimento de crime;
- IV – a individualização do suposto autor do delito, com nome, endereço e profissão, se possível, ou seus sinais característicos;
- V – tipificação da conduta, com indicação expressa do dispositivo legal penal;
- VI – nome, endereço e profissão, ou simples indicação de possíveis testemunhas;
- VII – assinaturas do informante e do Delegado de Polícia.

§ 1º As observações acerca da narrativa ou do preenchimento do documento deverão ser lançadas em campo apropriado.

§ 2º Ainda que, diante das informações, não seja possível concluir qual delito foi cometido, deve ser indicado o tipo provável, registrada a ressalva no campo das observações.

Art. 2º No prazo de cento e oitenta dias, as polícias estaduais e federais deverão promover as alterações necessárias nos formulários de boletim de ocorrência, para atender aos requisitos definidos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O boletim de ocorrência é de fundamental importância para as estatísticas criminais: Seu preenchimento equivocado ou deficiente prejudica o planejamento por parte dos órgãos de segurança pública, pois desvirtua a realidade. É com base nessas estatísticas que as polícias estabelecem linhas de ação, programas, projetos. Além de serem ferramenta imprescindível para a boa atuação dos aparatos policiais, servem para informar e alertar a população acerca da segurança e da incidência de crimes nos locais frequentados pelas pessoas.

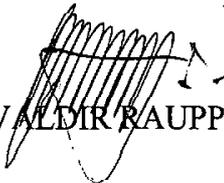
Ocorre que não há nenhuma padronização para o registro das ocorrências. Hoje, cada Estado define o modelo de boletim que entende mais adequado, isso sem falar na inexistência de regras para preencher o documento. Decorre daí que as estatísticas revelam cenários que não condizem com a realidade, o que contribui para a ineficácia das ações policiais e dos programas governamentais na área de segurança pública.

O presente projeto pretende estabelecer requisitos mínimos que devem constar dos boletins de ocorrência utilizados em todo o País. Informações como a descrição do delito, com tempo e local, as circunstâncias em que cometido o crime, bem como a tipificação da conduta, entre outras,

são essenciais para que se possa realizar um trabalho estatístico consistente. Ademais, a obrigatoriedade de se indicar o provável tipo penal evita a perniciosa prática de se omitir essa informação, com vistas a distorcer ou esconder os índices de criminalidade.

Consideramos que a inovação legislativa proposta é conveniente e oportuna e contribuirá efetivamente para o planejamento das ações de segurança pública. Em vista disso, conclamamos os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de março de 2006.


Senador VALDIR RAUPP

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 18/03/2004

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2011, do Senador Cyro Miranda, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para autorizar o poder público a definir padrões mínimos de salubridade e conforto nos voos comerciais.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

A proposição em análise atribui à autoridade de aviação civil, representada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), competência para promover a salubridade de voo e zelar pela higidez e conforto dos passageiros e tripulantes. Estabelece, ainda, que a distância média entre as poltronas nos voos comerciais não poderá ser inferior a 86 centímetros.

Em sua justificção, o autor afirma que “o esforço das empresas aéreas para reduzir custos tem levado a situações inadmissíveis de desconforto, que atentam contra a dignidade dos passageiros”. A redução do espaçamento entre os assentos e da largura das poltronas afetariam não apenas pessoas altas e obesas, mas grande parte da população brasileira. Esse quadro representaria, inclusive, um risco para a saúde dos passageiros e tripulantes, especialmente no que diz respeito ao sistema circulatório.

O autor considera que o Programa de Avaliação Dimensional lançado pela Anac, que obriga as empresas aéreas a informar aos passageiros as dimensões e distâncias entre as poltronas, torna mais transparentes as relações de consumo, mas é insuficiente. Seria preciso fixar padrões mínimos de conforto e salubridade em benefício dos usuários. Nesse sentido, o projeto atribui essa competência à agência reguladora, a exemplo do que já ocorre com as Agências Nacionais de Transportes Terrestres (ANTT) e Aquaviários (ANTAQ).

A proposição foi distribuída com exclusividade à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe a esta Comissão opinar sobre a matéria, impondo-se, por força do caráter exclusivo e terminativo da distribuição, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A matéria insere-se na competência da União para legislar sobre direito aeronáutico (art. 22, I, da Constituição), e não incide sobre a reserva de iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto ao mérito, consideramos que o projeto contribui para o aperfeiçoamento do marco regulatório da aviação civil. Não se concebe que a autoridade de aviação civil, incumbida de regular o setor, esteja tolhida no que diz respeito ao estabelecimento de normas voltadas para a preservação da saúde e o conforto dos passageiros.

Consideramos, no entanto, impróprio para uma lei que atribua competência ao Poder Executivo para normatizar uma matéria, como é o caso do projeto em análise, que ela mesma fixe um padrão determinado.

A distância entre poltronas é um dos aspectos da disposição interna da aeronave avaliados por ocasião de sua certificação, que envolve não apenas autoridades brasileiras, mas de outros países, uma vez que há tratados internacionais de reciprocidade segundo os quais um país aceita a certificação feita por outros e vice-versa.

Registre-se, ainda, que a distância entre poltronas proposta no projeto, de 86 centímetros, é treze centímetros superior ao mínimo atualmente exigido pela Anac como requisito para obtenção do “Selo ANAC”, concedido às aeronaves classificadas na faixa “A” da Etiqueta ANAC, que é de 73 centímetros, o que permite supor tratar-se de um valor excessivo.

Por esses motivos, apresentamos ao final deste relatório emenda destinada a suprimir do projeto o dispositivo que fixa em lei a distância média

entre as poltronas, mantendo-se a essência da proposição, qual seja a de atribuir à Anac competência para estabelecer regramentos dessa natureza.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2011, e no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o § 3º do art. 66 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, proposto nos termos do art. 1º do PLS nº 479, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 479, DE 2011

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para autorizar o poder público a definir padrões mínimos de salubridade e conforto nos voos comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 66 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 66.** Compete à autoridade de aviação civil promover a segurança e a salubridade de voo, bem como zelar pela higidez e conforto dos passageiros e tripulantes, devendo estabelecer os padrões mínimos:

I.....
.....

2

II.....
.....§1º.....
.....§2º.....
.....

§3º Em se tratando de vôos comerciais, a autoridade de aviação civil certificar-se-á de que a distância média entre as poltronas não seja inferior a 86 centímetros.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O transporte aéreo tem crescido extraordinariamente nos últimos anos. Nunca se voou tanto em nosso País, graças à concorrência que passou a ser praticada no setor a partir da década de 1990.

Preços mais baixos propiciaram o acesso à aviação para milhões de pessoas de baixa renda, que anteriormente passavam dias viajando em ônibus interestaduais a trabalho ou em laser.

Entretanto, o esforço das empresas aéreas para reduzir custos tem levado a situações inadmissíveis de desconforto, que atentam contra a dignidade dos passageiros. No afã de aumentar a lotação das aeronaves, muitas empresas reduzem o espaçamento entre os assentos, assim como a largura das poltronas.

Os transtornos causados por essa prática comercial afetam não apenas pessoas altas e obesas, mas grande parte da população brasileira. Em muitos casos, o desconforto é tamanho que pode gerar graves riscos para a saúde dos passageiros e tripulantes, especialmente no que diz respeito ao sistema circulatório.

Diante desse quadro, a reação das autoridades tem sido tibia. A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) lançou o Programa de Avaliação Dimensional, pelo qual se atribuirá a cada aeronave comercial em operação uma etiqueta, que indicará as dimensões e as distâncias entre as

3

poltronas. Essa etiqueta será obrigatoriamente divulgada perante os consumidores a fim de facilitar-lhes a comparação entre as condições de conforto oferecidas pelas diversas empresas aéreas. Sem dúvida, trata-se de uma importante iniciativa, que contribuirá para tornar mais transparentes as relações de consumo.

É preciso, entretanto, ir mais além. Uma agência reguladora não pode deixar de fixar padrões mínimos de conforto e de salubridade em benefício dos usuários das aeronaves. Nesse sentido, o presente projeto propõe uma alteração no Código Brasileiro de Aeronáutica, para incluir a salubridade e o conforto dos passageiros e tripulantes entre os objetivos a serem perseguidos pela autoridade de aviação civil.

A previsão de distância mínima de 86 centímetros visa a restaurar o padrão de medida praticado anteriormente no mundo, conforme estudo da consultora legislativa Lígia Alcântara, enumerado como Nota Técnica nº191, de 2007.

Embora exista disposição análoga em relação a agências congêneres, como nos casos da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), a lei de criação da ANAC foi omissa a esse respeito.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a presente proposição, que visa proteger a saúde e a dignidade dos passageiros do transporte aéreo.

Sala das Sessões,

Senador CYRO MIRANDA

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

[Vide texto compilado](#)
[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

CAPÍTULO IV
Do Sistema de Segurança de Vôo

SEÇÃO I
Dos Regulamentos e Requisitos de Segurança de Vôo

Art. 66. Compete à autoridade aeronáutica promover a segurança de vôo, devendo estabelecer os padrões mínimos de segurança:

I - relativos a projetos, materiais, mão-de-obra, construção e desempenho de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos; e

II - relativos à inspeção, manutenção em todos os níveis, reparos e operação de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos.

§ 1º Os padrões mínimos serão estabelecidos em Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica, a vigorar a partir de sua publicação.

§ 2º Os padrões poderão variar em razão do tipo ou destinação do produto aeronáutico.

Art. 67.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 17/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14123/2011

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado n° 11, de 2013, do Senador José Agripino, que *altera a Resolução do Senado Federal n° 93, de 1970, o Regimento Interno do Senado Federal, acrescentando os §§ 3° e 4° ao art. 99, para disciplinar o comparecimento trimestral do Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) à Comissão de Assuntos Econômicos, em audiência pública, a fim de expor e discutir a execução e os fundamentos da política de financiamento de investimentos em todos os segmentos da economia nos quais o Banco atua, incluindo-se as suas dimensões social, regional e ambiental.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) n° 11, de 2011, de autoria do eminente Senador JOSÉ AGRIPINIO, que *altera a Resolução do Senado Federal n° 93, de 1970, o Regimento Interno do Senado Federal, acrescentando os §§ 3° e 4° ao art. 99, para disciplinar o comparecimento trimestral do Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) à Comissão de Assuntos Econômicos, em audiência pública, a fim de expor e discutir a execução e os fundamentos da política de financiamento de investimentos em todos os segmentos da economia nos quais o Banco atua, incluindo-se as suas dimensões social, regional e ambiental.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A proposição busca alterar o dispositivo do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) que trata da competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para prever que aquele colegiado fará audiências públicas regulares com o Presidente do BNDES para discutir a execução e os fundamentos, no trimestre anterior, da política de financiamento de investimentos de longo prazo em todos os segmentos da economia nos quais o Banco atua, incluindo-se as dimensões social, regional e ambiental, e as perspectivas da referida política. As audiências ocorrerão na primeira quinzena de fevereiro, abril, julho e outubro, ou em data acordada entre a Comissão e aquela autoridade.

O ilustre autor do PRS nº 11, de 2013, registra que o debate entre os Senadores da CAE e o Presidente do BNDES tem grande importância tendo em vista o fato de que *a Constituição da República reserva ao Senado Federal, além da clássica função de Casa revisora, um papel de extrema relevância no que diz respeito ao necessário e imprescindível equilíbrio federativo – tanto no seu aspecto de representação política, quanto no seu aspecto de equilíbrio econômico regional e setorial.*

Lembra, ainda, Sua Excelência que *a experiência adquirida com as audiências públicas trimestrais e regularmente realizadas na CAE para tratar das questões monetárias, cambiais e creditícias, mediante o comparecimento do Presidente do Banco Central para expor e discutir a execução da política monetária no trimestre anterior, tem sido extremamente positiva, o que justificaria a sua extensão ao Presidente do BNDES.*

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 401 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), essa norma poderá ser modificada por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador que será, sempre, remetido ao exame desta Comissão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Inicialmente, cabe registrar que, no tocante ao mérito, só se podem tecer elogios à iniciativa.

Efetivamente, o estabelecimento de uma rotina de debates, na Comissão de Assuntos Econômicos, sobre as políticas de financiamento de investimento do Governo Federal, que são executadas pelo BNDES, somente contribuirá para o aperfeiçoamento do papel a ser desempenhado pelo Senado Federal.

A presença do Presidente daquela empresa pública na CAE e a troca de informações que advirá daí permitirão o acompanhamento cuidadoso das ações desempenhadas pelo Poder Público nessa área e dará aos Senadores condições de avaliar os seus resultados.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 11, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 11, DE 2013

Altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970, o Regimento Interno do Senado Federal, acrescentando os §§ 3º e 4º ao art. 99, para disciplinar o comparecimento trimestral do Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) à Comissão de Assuntos Econômicos, em audiência pública, a fim de expor e discutir a execução e os fundamentos da política de financiamento de investimentos em todos os segmentos da economia nos quais o Banco atua, incluindo-se as suas dimensões social, regional e ambiental.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 99 da Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 99

.....

§ 3º A Comissão promoverá audiências públicas regulares com o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para discutir a execução e os fundamentos, no trimestre anterior, da política de financiamento de investimentos de longo prazo em todos os segmentos da economia nos quais o Banco atua, incluindo-se as dimensões social, regional e ambiental, e as perspectivas da referida política.

2

§ 4º As audiências de que trata o § 3º ocorrerão na primeira quinzena de fevereiro, abril, julho e outubro, podendo haver alterações de datas decorrentes de entendimento entre a Comissão e o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República reserva ao Senado Federal, além da clássica função de Casa revisora, um papel de extrema relevância no que diz respeito ao necessário e imprescindível equilíbrio federativo – tanto no seu aspecto de representação política, quanto no seu aspecto de equilíbrio econômico regional e setorial.

Além disso, ao Senado Federal é reservada competência privativa para – igualmente numa perspectiva de equilíbrio da federação e das relações entre seus entes – controlar o endividamento do setor público. Vale dizer, dispor sobre regras concernentes ao financiamento do desenvolvimento pela via de empréstimos, incluindo-se, naturalmente, as operações realizadas pelas entidades oficiais de crédito.

Por outro lado, a Constituição Federal atribui competência para as Comissões do Congresso Nacional e de suas Casas para, em razão de matérias de suas competências, “convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições”, assim como “solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão”, consoante o disposto no art. 58, §2º, incisos III e V, da Lei Maior.

Conforme o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre os assuntos econômicos e financeiros de todas as proposições que lhe forem submetidas. À CAE compete, ainda, dentre outras atribuições, opinar sobre os problemas econômicos do País, a política de crédito e de câmbio, os tributos, as finanças públicas, além de uma série de outros temas igualmente relevantes.

Com efeito, ênfase na justificação deste Projeto que a experiência adquirida com as audiências públicas trimestrais e regularmente realizadas na CAE para tratar das questões monetárias, cambiais e creditícias, mediante o comparecimento do Presidente do Banco Central para expor e discutir a execução da política monetária no trimestre anterior, tem sido extremamente positiva.

Com efeito, os relatos apresentados e os debates que se seguem tem sido, inegavelmente, enriquecedores tanto para os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo, quanto para os agentes privados, na medida em que a transparência nas informações e nas análises irradia-se, de forma instantânea, auditiva, visual e virtual por toda a sociedade.

Com o presente Projeto, proponho que esse modelo seja ampliado a fim de que a CAE possa promover a realização de audiências regulares – também trimestrais –

3

com o Presidente do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para que exponha e discuta com os membros da Comissão e demais Senadores a execução e os fundamentos da política de financiamentos adotada pela instituição no trimestre anterior, bem como as suas perspectivas sobre a atuação da entidade no curto, médio e longo prazos.

Como se sabe, trata-se de empresa estatal com larga experiência no financiamento de longo prazo do desenvolvimento brasileiro, mormente no que se refere à expansão do setor industrial, do agronegócio, da infraestrutura, do comércio interno e externo, da inovação, assim como das pequenas e médias empresas, entre outros setores. A política implementada pelo Banco envolve ações que, de forma inexorável, impactam fortemente o lado real da economia, na medida em que contribuem para o fomento da produção, do emprego e da renda, além de colaborar com o nosso desenvolvimento tecnológico.

As audiências regulares com o Presidente do BNDES, na forma proposta, permitirão também avaliar a dimensão setorial, regional, social e ambiental dos investimentos realizados com os financiamentos do Banco, e formular, em tempo hábil, possíveis correções de rumos.

Esse amplo e diversificado aspecto da atuação do BNDES tem maior relevo ainda, considerando-se a quadra que ora atravessamos, em que a crise econômica mundial tem afetado negativamente o crescimento econômico do PIB brasileiro e, que, por outro lado, o País precisa de investimentos inadiáveis em sua infraestrutura de transportes e de energia para alcançar e sustentar taxas de crescimento real substancialmente mais elevadas do que as recentemente verificadas.

Por fim, as informações, análises e sugestões derivadas das audiências subsidiarão todos os Senadores nas almejadas sessões temáticas desta Casa.

Conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 93, DE 1970 (RISF)

Art. 99. À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I – aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II – (Revogado.)

III – problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial;

IV – tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras;

V – escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Const., arts. 49, XIII, e 52, III, *b*), e do presidente e diretores do Banco Central (Const., art. 52, III, *d*);

VI – matérias a que se referem os arts. 389, 393 e 394; VII – outros assuntos correlatos. (NR)

§ 1º A Comissão promoverá audiências públicas regulares com o Presidente do Banco Central do Brasil para discutir as diretrizes, implementação e perspectivas futuras da política monetária.

§ 2º As audiências de que trata o § 1º deste artigo ocorrerão na primeira quinzena de fevereiro, abril, julho e outubro, podendo haver alterações de datas decorrentes de entendimento entre a Comissão e a Presidência do Banco Central do Brasil.

Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.

5

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009 (Projeto de Lei nº 207, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandes, que *dá nova redação ao caput art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2009 (Projeto de Lei nº 207, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandes, que altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, *que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.*

O art. 1º da proposição modifica a redação do *caput* do art. 2º da mencionada Lei para fixar que o estabelecimento de ensino deverá divulgar, até quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula, conforme os respectivos calendário e cronograma, a lista de material escolar – além do texto da proposta de contrato, do valor da anuidade e do número de vagas por sala, condições hoje já exigidas.

O art. 2º do PLC nº 97, de 2009, traz a sua cláusula de vigência, que iniciará na data da publicação da lei que decorrer da aprovação do projeto.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), à Comissão de Educação e Cultura (CEC) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CDC e na CEC, a proposição foi aprovada por unanimidade. O parecer da

CCJC, também aprovado por unanimidade, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Como, após a apreciação conclusiva da matéria, não houve interposição de recurso, foi dispensada a competência do Plenário daquela Casa para sua discussão e votação.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição Federal (CF), a matéria foi remetida a esta Casa, para revisão, e distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde já recebeu parecer favorável, e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa.

Todavia, o Senador Romero Jucá apresentou o Requerimento nº 1.633, de 2009, para que a matéria fosse também analisada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), tendo sido tal requerimento aprovado.

Por fim, cabe ainda consignar que não foram apresentadas emendas à proposição ora relatada.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da presente iniciativa.

Quanto à constitucionalidade da matéria, cumpre anotar que há diversos dispositivos na Lei Maior que embasam o projeto de lei sob análise.

Com efeito, a título de ilustração, registramos que o Estatuto Magno determina a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar concorrentemente sobre educação (art. 24, IX). Já o art. 5º, inciso XXXII, da Lei Maior, preceitua que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. E a matéria que conforma o objeto do PLC nº 97, de 2009, diz respeito – a um só tempo – a educação e a defesa do consumidor.

Ademais, parece-nos de relevante interesse social, inclusive para a efetivação dos objetivos do processo educativo (v.g. art. 205 da Constituição Federal), proporcionar o conhecimento da lista de material escolar com a

antecipação que permita que sua aquisição seja efetuada em tempo hábil, de modo que os estudantes possam estar na posse do respectivo material, quando do início do ano letivo.

Ainda com relação à constitucionalidade da proposição sob exame, devemos ponderar que o art. 48 da Lei Maior prevê que ao Congresso Nacional compete legislar sobre todas as matérias da competência da União e o art. 61, também do Estatuto Magno, dispõe que a iniciativa das leis cabe a qualquer deputado ou senador, entre outros, exceto quando a matéria implicar reserva de iniciativa para outro proponente ou Poder, que não é o caso do projeto em exame.

Portanto, no que se refere à constitucionalidade do PLC nº 97, de 2009, a nosso ver nada obsta a sua livre tramitação. No que diz respeito à juridicidade e à regimentalidade, igualmente não enxergamos óbices que impeçam o seguimento da proposição.

No mérito, somos favoráveis, uma vez que há manifesto benefício para o consumidor e o ônus imposto ao fornecedor é inexpressivo.

Apenas estamos apresentando duas emendas de redação com o objetivo de aperfeiçoar a proposição. A primeira altera a ementa, para torná-la mais clara e precisa. E a segunda corrige pequeno erro de concordância nominal contido no novo texto que está sendo proposto para o art. 2º da Lei nº 9.870, de 1999.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009, com as seguintes emendas de redação: _

EMENDA Nº CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que *dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências*, para determinar que o estabelecimento de ensino divulgue a lista de material escolar até quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula.”

EMENDA Nº CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista de material escolar a ser adquirido pelo aluno, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.”

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 97, DE 2009

(nº 207/2007, na Casa de origem, do Deputado Clodovil Hernandes)

Dá nova redação ao caput art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista de material escolar a ser adquirida pelo aluno, no período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 207, DE 2007

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula;-

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista de material escolar a ser adquirida pelo aluno, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa pretende coibir uma prática atentatória ao direito de livre escolha do consumidor, acrescentando ao texto do artigo 2º da Lei nº 9.870/99 a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino divulgarem, com antecedência de 45 dias, a lista de material escolar a ser adquirido pelos alunos.

É comum, e legítimo, que estabelecimentos de ensino busquem aumentar seu lucro revendendo o material escolar a ser utilizado por seus alunos, assim, têm interesse em que estes o adquiram da própria escola.

Entretanto, ocorre que, muitas vezes, no intuito de aumentar as vendas e o lucro, as escolas divulgam a lista de material apenas alguns dias antes do início das aulas, a fim de compelir os alunos a adquirirem o material da própria escola, pois, devido à escassez de tempo, torna-se impossível ao consumidor realizar uma pesquisa de preços em vários estabelecimentos, de modo a economizar na compra do material.

Longe disso, se a lista de material for divulgada com a devida antecedência, ficará assegurado ao consumidor o tempo necessário para pesquisar preços e escolher livremente seu fornecedor de material escolar, o que, estimulará a concorrência e, certamente, significará grande economia para os pais de alunos.

Pelas razões acima, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do mérito da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

Clodovil Hernandez
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.**

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

.....
Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte e, nos termos art. 1º À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.)

Publicado no DSF, de 10/6/2009.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 97, de 2009 (PL n° 207, de 2007, na origem), que *dá nova redação ao caput do art. 2° da Lei n° 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para a matrícula.*

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2009, de autoria do Deputado Clodovil Hernandes, altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 9.870, de 1999, que dispõe sobre o valor total das mensalidades escolares, para incluir como obrigação dos estabelecimentos de ensino a divulgação, em lugar de fácil acesso ao público e no prazo mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, a lista do material escolar a ser utilizado pelo aluno.

De acordo com o art. 2º do PLC em exame, a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Com a medida o autor da iniciativa pretende assegurar aos pais de alunos ou seus responsáveis legais o direito de escolher o fornecedor do material escolar. Lembra que, em geral, as escolas divulgam a lista poucos dias antes da data da matrícula, o que impossibilita os pais e responsáveis de fazer pesquisa de preços, forçando-os, assim, a comprar o material na própria escola.

Nesta Casa, o PLC nº 97, de 2009, foi distribuído para as Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização (CMA), cabendo à última a decisão em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De início, cabe ressaltar que a matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação pela CE, nos termos do que estabelece o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual a ela compete opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, diretrizes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

e bases da educação nacional, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, instituições educativas e outros temas correlatos.

Quanto ao mérito, entendemos, como o autor da proposta, que a divulgação antecipada da lista do material escolar permitirá aos pais e aos responsáveis pelo aluno não só pesquisar sobre preços, mas também analisar com ponderação os itens constantes da lista. A partir disso, terão tempo para recorrer à escola em busca de explicações ou de acordos, quando for o caso.

Se, para o estabelecimento de ensino, a medida é de pouca relevância, posto que é de fácil execução, para as famílias brasileiras ela representa muito, tendo em vista o volume excessivo de seus gastos no período das matrículas escolares.

No mais, cabe observar que não encontramos óbices de natureza constitucional ou jurídica que dificultem a tramitação da matéria, que se encontra redigida em boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, de autoria do Senador Romeu Tuma.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2009.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

Senador Flávio Arns, Presidente

Senador Romeu Tuma, Relator

6



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2009, do Deputado Bernardo Ariston, que *disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2009, de autoria do Deputado BERNARDO ARISTON.

O PLC nº 85, de 2009, objetiva regular os cadastros positivo e negativo de informações creditícias, bem como autorizar os gestores de banco de dados a ofertar serviços de análise de risco das pessoas que estejam cadastradas.

Segue descrição sumária dos artigos do Projeto.

O art. 1º considera que a abrangência do Projeto se resume à disciplina dos bancos de dados sobre informações de proteção ao crédito e de relações comerciais. O parágrafo único exclui da disciplina do Projeto os bancos de dados mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno, como, por exemplo, a Central de Risco do Banco Central.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

2

O art. 2º contém o rol de definições para banco de dados (conjunto de dados sobre crédito e relações comerciais), gestor (quem administra o banco de dados, cadastrado (pessoa cujo nome consta no banco de dados), fonte (fornecedor de informação a ser incluída no banco de dados), consulente (aquele que consulta o banco de dados) e anotação (inclusão de dados no banco de dados).

O art. 3º permite que o banco de dados possua não apenas informações negativas (de inadimplemento do cadastrado), mas também informações positivas (de adimplemento do cadastrado).

O art. 4º exige que as informações sejam objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, o que significa que as informações não podem fazer juízo de valor e não podem estar cifradas. Proíbe-se também a anotação de informações excessivas (não vinculadas à análise de risco de crédito), informações sensíveis (origem social, étnica, saúde, orientação sexual, convicções políticas, religiosas e pessoais dos cadastrados) e, digno de nota, a inclusão de informação de inadimplemento de serviços de prestação continuada de água, luz, gás e telefone.

O art. 5º regula o cadastro positivo, o qual será aberto mediante autorização do cadastrado “em instrumento específico ou em cláusula apartada”. Uma vez autorizada, a inclusão contínua de dados de adimplemento é automática e não será comunicada ao cadastrado. O cadastrado pode cancelar a autorização para a formação de seu cadastro positivo, mediante solicitação, a qual somente valerá se não houver “operação de crédito pendente de pagamento”. É possível que o cadastrado impeça a divulgação, aos consulentes, de seu “histórico de adimplemento”, o que não prejudicará, entretanto, o direito de o gestor do banco de dados fornecer ao consulente o resultado da análise de risco sobre o cadastrado.

O art. 6º regula o cadastro negativo, o qual exige prévia comunicação escrita ao devedor, por meio de carta com aviso de recebimento, para cada informação de inadimplemento que for incluída no banco de dados, salvo se a dívida estiver vinculada a título previamente protestado. Exige-se que o gestor do banco de dados mantenha em seu poder, por cinco anos, o comprovante de comunicação escrita ao devedor.

2



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

3

O art. 7º permite a inclusão, em cadastro negativo, de qualquer dado de inadimplemento oriundo de lei ou de contrato, desde que emitido o documento ou título fiscal correspondente. Se decorrente de decisão judicial, a inscrição em cadastro negativo exige trânsito em julgado da decisão. Não se admite a inclusão em cadastro negativo de contrato feito por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor. Não se admite, também, a inclusão em cadastro negativo de obrigação inferior ou igual ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

O art. 8º impede que o gestor do banco de dados forneça ao consulente informação excessiva, qual seja, aquela que não seja necessária para a avaliação do risco de crédito do cadastrado. O mesmo artigo veda ao gestor do banco de dados informar ao consulente as relações comerciais de pessoa jurídica cadastrada; implicitamente, portanto, permite a divulgação das relações comerciais de pessoa física cadastrada.

O art. 9º permite que os gestores de banco de dados compartilhem, entre si, as informações que possuem, mas tal operação exige autorização expressa do cadastrado, a qual pode ser dada, entretanto, no mesmo ato que autoriza a inclusão do cadastrado em banco de dados de cadastro positivo. O artigo prevê que o manuseio das informações acarreta responsabilidade solidária de ambos os gestores dos bancos de dados.

O art. 10 proíbe que o gestor de banco de dados exija exclusividade de sua fonte de dados, isto é, impeça sua fonte de fornecer o mesmo dado a outro gestor de banco de dados.

O art. 11 exige que as fontes de dados comuniquem os gestores de dados no prazo de cinco dias úteis, sempre que houver regularização das obrigações do cadastrado.

O art. 12 permite que o cadastrado realize a regularização de seus dados negativos diretamente perante o gestor de banco de dados, sem necessidade de informar previamente à fonte que tenha solicitado a inclusão dos dados.

3



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

4

O art. 13 impede que informações de inadimplemento e de regularização de obrigações inadimplidas permaneçam em banco de dados por mais de cinco anos, contados do vencimento da obrigação.

O art. 14 exige que os gestores de banco de dados conservem, por três anos, os dados que tenham sido suprimidos, a contar da data de supressão, realizada a pedido da fonte ou do cadastrado.

O art. 15 limita o acesso ao banco de dados aos consulentes que mantenham relação comercial ou creditícia com o cadastrado. Permite-se que o gestor do banco de dados forneça, ao consulente, informações para fins de identificação de clientes potenciais e para fins de pesquisas mercadológicas, inclusive por meio de empresas de marketing direto, mas para tanto será necessária autorização expressa do cadastrado, a qual poderá, evidentemente, ser outorgada em conjunto com a autorização para a inclusão do cadastrado em cadastro positivo, desde que haja “visto especialmente para essa cláusula”.

O art. 16 garante ao cadastrado o direito de acesso gratuito às informações existentes nos bancos de dados sobre a sua pessoa, em especial sobre a identidade das fontes, a identificação dos bancos de dados objeto de compartilhamento de informações, bem como a indicação de todos os consulentes que acessaram suas informações nos seis meses anteriores à solicitação.

O art. 17 permite que o cadastrado proceda à impugnação extrajudicial de qualquer informação anotada em banco de dados. Tal impugnação é endereçada ao próprio gestor do banco de dados. Se a informação for inverídica, deve o gestor excluí-la do banco de dados.

O art. 18 exige que o gestor comprove a retificação dos dados, caso tenha aceitado, total ou parcialmente, a impugnação oferecida pelo cadastrado. Deve o gestor, ainda, atualizar os consulentes acerca da informação retificada, bem como informar os bancos de dados que obtiveram a informação de forma compartilhada. A fonte dos dados, por sua vez, deve comunicar os demais bancos de dados, por ela alimentados, acerca da retificação procedida.

4



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

5

O art. 19 permite que os gestores de banco de dados ofertem ao mercado atividade econômica caracterizada como “análise de risco dos cadastrados”. O cadastrado possui o direito de exigir que o gestor lhe forneça “os principais elementos considerados para a análise de risco”, mas fica resguardado o segredo empresarial. Proíbe-se que o gestor forneça dados relacionados ao número de consultas feitas para cada cadastrado.

O art. 20 confere responsabilidade objetiva (independentemente de culpa) e solidária entre gestor, fonte e consultante pelos danos materiais e morais causados ao cadastrado. Em ação de regresso, cabe ao gestor garantir a integridade dos dados, à fonte garantir a veracidade dos dados e ao consultante a confidencialidade no uso dos dados, vedando-se a utilização para fins alheios à relação comercial mantida com o cadastrado.

O art. 21 atrai a incidência das sanções, inclusive de natureza administrativa, previstas no Código de Defesa do Consumidor, sempre que o cadastrado for consumidor na relação jurídica travada com o consultante. O § 3º do art. 21 considera crime a abertura dolosa de cadastro positivo, sem que o cadastrado tenha concedido autorização para tal.

O art. 22 fixa em cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação de reparação de danos pelo cadastrado, contados da data da anotação indevida ou incorreta no banco de dados. A ação será proposta no foro do domicílio do cadastrado.

O art. 23 exige que as instituições financeiras forneçam dados de seus clientes aos gestores de banco de dados, sempre que os clientes solicitarem tal providência. Tais informações devem se limitar ao histórico de operações de empréstimo e financiamento realizadas pelo cliente.

O art. 24 tipifica como crime de quebra de sigilo bancário o uso de informações para finalidades não previstas pelo projeto.

O art. 25 estipula *vacatio legis* de sessenta dias.

5



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

6

A justificação explicita o objetivo de melhorar a qualidade das informações constantes dos arquivos de crédito com a inclusão de dados referentes aos bons pagadores.

Nessa Comissão, foram apresentadas cinco emendas.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Arthur Virgílio, altera o art. 1º do PLC nº 85, de 2009, para excluir da incidência deste PLC os bancos de dados mantidos pelos serviços notariais e de registro, regulados pela Lei nº 8.935, de 1994.

A Emenda nº 2, de autoria do Senador Arthur Virgílio, foi apresentada e em seguida retirada, ao fundamento de que seu conteúdo está contemplado em nova emenda, apresentada em seguida como a terceira emenda. O seu objeto será, portanto, apreciado na emenda seguinte.

A Emenda nº 3, de autoria do Senador Arthur Virgílio, altera o art. 6º do PLC nº 85, de 2009, para exigir que a fonte ou o gestor do banco de dados não apenas envie a notificação de inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, mas consiga efetivamente notificá-lo e, por conseguinte, a emenda exige que se armazene o comprovante não apenas do envio, mas o comprovante da entrega efetiva da comunicação. A emenda, ainda, exige que ao menos duas tentativas de entrega da comunicação sejam feitas, antes de se incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

A Emenda nº 4, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, altera o art. 6º do PLC nº 85, de 2009, para tornar desnecessário o uso do sistema de aviso de recebimento no envio da correspondência, feita pelo gestor do banco de dados, ao devedor inadimplente. Pela emenda, é mantida a exigência de envio de correspondência escrita ao devedor, mas sem que seja necessário o sistema de aviso de recebimento.

A Emenda nº 5, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, altera o art. 6º do PLC nº 85, de 2009, para excluir seu § 3º, o qual, em sua redação, permite a interpretação de ser exigível o aviso de recebimento. Trata-se de emenda, portanto, com o mesmo objetivo da emenda anterior.

6



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

7

Em razão da aprovação do Requerimento nº 1.038, de 2012, de autoria do Senador Alvaro Dias e da deliberação em Plenário, ocorrida no dia 20 de dezembro de 2012, o PLC nº 85, de 2009, que estava tramitando em conjunto com outras proposições, voltou a ter tramitação autônoma em relação aos projetos apensados.

Após a apreciação por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o PLC nº 85, de 2009, será analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

2.1 CONSTITUCIONALIDADE

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as regras pertinentes à:

a) competência do ente federativo, dado que cabe privativamente à União legislar sobre direito civil (art. 22, inciso I, da Constituição) e informática (art. 22, inciso IV, da Constituição), e concorrentemente sobre direito econômico e produção (art. 24, incisos I e V, da Constituição), temas que abarcam a hipótese sob exame, representada pela exigência de que o fornecedor outorgue aos sistemas de proteção ao crédito dados sobre o adimplemento da obrigação contraída;

b) iniciativa legislativa, atribuída a qualquer membro do Senado Federal (art. 61 da Constituição), inclusive sob o tema em análise, uma vez que não inserido entre aqueles de iniciativa privativa do Presidente da República ou de outros titulares previstos no texto constitucional;

c) inexistência de ofensa a cláusula pétrea, dado que o projeto não tende a abolir os princípios e garantias tutelados no § 4º do art. 60 da Constituição. Ao contrário, ao exigir que o fornecedor outorgue aos sistemas

7



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

8

de proteção ao crédito dados sobre o adimplemento da obrigação contraída somente com a prévia e expressa concordância e autorização do consumidor, mais fomenta do que restringe a tutela dos direitos e garantias individuais, em especial a inviolabilidade de consciência e de crença e a proteção da vida privada, intimidade, honra e imagem.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, por cinco fundamentos.

Primeiro, promove restrição à liberdade de iniciativa econômica em consonância com o princípio da proporcionalidade e a promoção de valores sociais, em especial a soberania nacional e a função social da propriedade dos dados. Nesse aspecto – restrição à liberdade de iniciativa econômica –, a constitucionalidade material da restrição está vinculada à presença, cumulada, dos seguintes requisitos:

- a) previsão em lei (art. 170, parágrafo único, da CF);
- b) não implicar plena supressão do direito à liberdade de iniciativa econômica, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade; e
- c) visar à efetivação de princípios sociais (intervencionistas) positivados na ordem econômica constitucional.

No projeto em análise, como reconhecido, todos os requisitos estão presentes, uma vez que: a) a categoria legislativa eleita para implementar a normatização proposta – lei ordinária – observa o comando constitucional previsto no parágrafo único do art. 170 da Constituição; b) a transferência de dados sobre adimplemento, obrigação do fornecedor para com os sistemas de proteção ao crédito, apenas poderá ser realizada com a prévia e expressa autorização do consumidor. Observado está, em conseqüência, o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que a restrição promovida à liberdade de iniciativa econômica não alcança, em si, nível substancial, bem como guarda compatibilidade com o objetivo de distribuir proporcionalmente, entre consumidores e proprietários ou gestores de bancos públicos ou privados, os riscos à dignidade da pessoa humana derivados do uso de informações pessoais; e c) a restrição imposta pelo projeto fomenta a

8



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

9

efetividade do princípio social da ordem econômica, qual seja, a função social da propriedade de dados, a fim de compatibilizar os dados privados, pertencentes ao titular, com o seu fim social, de fomento ao crédito e à busca do pleno emprego dos fatores de produção.

Segundo, a criação e a manutenção de cadastros por detentores de bancos de dados consubstancia atividade econômica de objeto lícito e sujeita à liberdade de iniciativa econômica.

Terceiro, não há supressão de direito ou garantia individual do consumidor. É constitucional a possibilidade de inclusão de dados no cadastro, com a prévia anuência do consumidor.

Isso porque a inclusão, em sistemas de proteção ao crédito, de dados creditícios referentes a usuários de crédito (consumidores) constitui requisito necessário ao exercício dessa atividade econômica, a qual está baseada em dados e informações sobre operações de crédito firmadas com consumidores.

E a exigência de anuência prévia do consumidor não inviabiliza a formação e manutenção de cadastros e deve, portanto, ser considerada razoável e proporcional à restrição que tal atividade opera na intimidade e na vida privada dos consumidores (CF, art. 5º, inciso X).

Quarto, os cadastros fomentam a efetividade de diversos princípios constitucionais que informam a ordem econômica, em especial: a) a livre iniciativa econômica (CF, art. 170, *caput*); b) a defesa do consumidor (CF, art. 170, inciso V), porquanto propiciará o barateamento da captação de empréstimo pelos bons pagadores; c) a defesa da concorrência (CF, art. 170, inciso IV), porque estimulará a competição, entre instituições financeiras, pela oferta, aos bons pagadores, de serviços creditícios mais baratos; e d) a busca do pleno emprego (CF, art. 170, inciso VIII), porque propiciará maior eficiência alocativa na concessão de crédito, tanto no aspecto subjetivo (a quem conceder o crédito), como no aspecto objetivo (volume de crédito a ser concedido).

9



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

10

Quinto, considerada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há vício de inconstitucionalidade se a busca de objetivos e valores juridicamente tutelados – no caso, a livre iniciativa econômica, a defesa da concorrência, a defesa do consumidor e a busca do pleno emprego, promovidos por meio do exercício da atividade relacionada aos cadastros positivos – acarreta restrição razoável e proporcional (isto é, que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade) a direitos e garantias fundamentais.

Na hipótese, a restrição é razoável e proporcional, porque os benefícios que os cadastros geram compensam, largamente, os custos de sua formação e manutenção – no caso, a restrição, não excessiva, operada nos direitos fundamentais à vida privada e à intimidade dos consumidores que sejam tomadores de crédito.

2.2 REGIMENTALIDADE

Quanto à regimentalidade, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário.

2.3 JURIDICIDADE

A juridicidade do projeto sob estudo deve observar os aspectos de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade. Passemos à análise de cada dimensão proposta.

A inovação no ordenamento jurídico constitui consequência evidente do projeto, porquanto institui regime jurídico para a formação dos cadastros positivos de proteção ao crédito, formado a partir de dados pessoais dos tomadores de crédito, dados esses capazes de atestar a boa conduta de seus titulares em face de compromissos assumidos.

A efetividade do projeto, por sua vez, é expressiva, porque explícita e regula os potenciais conflitos travados entre os bens jurídicos

10



tutelados – direitos da personalidade do consumidor – e a atividade econômica exercida pelos bancos de dados. Tais elementos facilitam a publicidade dessa norma no seio social, a fiscalização de seu cumprimento e, por consequência, a sua efetividade, a qual é representada pela potencial utilização de tais cadastros por prestadores de serviço de crédito, os quais passarão a deter critério objetivo para discriminar consumidores.

A proposição em apreço está encartada na espécie normativa adequada, já que, quanto aos bancos privados que fomentam a proteção ao crédito, devem as restrições à liberdade de exercício de atividade econômica estar previstas em lei ordinária, como preceitua o parágrafo único do art. 170 da Constituição.

A coercitividade também foi observada, dado que o projeto prevê, de modo expresso, que o fornecedor deverá informar aos serviços de proteção ao crédito dados sobre o adimplemento da obrigação contraída.

Por fim, presente também a generalidade, porque as normas do projeto aplicam-se, indistintamente, a todos os fornecedores, consumidores, proprietários e gestores de banco de dados de proteção ao crédito.

Não há no projeto, em conclusão, vício de juridicidade.

2.4 TÉCNICA LEGISLATIVA

Acerca da técnica legislativa, merecem destaque as abordagens relacionadas à inclusão de matéria diversa ao tema e à redação das disposições normativas contidas no projeto sob exame.

De um lado, não há inclusão de matéria diversa ao tema, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas, por designar, de modo abrangente, o conjunto de dados capazes de atestar a boa conduta de cadastrados que tenham assumido compromissos com fornecedores de crédito.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

12

Conclui-se, nesses termos, que o projeto observa as regras de técnica legislativa.

2.5 MÉRITO

Acerca do mérito, deve ser afastada a tese de que o PLC nº 85, de 2009, deva ser declarado prejudicado, em razão da aprovação da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, a qual regula os bancos de dados que operam cadastro positivo de crédito.

De fato, o PLC nº 85, de 2009, trata de ambos os cadastros, tanto o positivo como o negativo de crédito. A Lei nº 12.414, de 2011, disciplina apenas o cadastro positivo de crédito.

Observa-se claramente que a Lei nº 12.414, de 2011, ao criar e definir regras legais sobre o cadastro positivo, foi literalmente inspirada nos dispositivos originários do PLC nº 85, de 2009. Há poucas mudanças e todas elas no sentido de conceder ao consumidor de crédito as mesmas garantias do que as originariamente previstas no projeto. Em alguns pontos, a Lei nº 12.414, de 2011, chegou mesmo a ampliar as garantias ofertadas ao consumidor, se comparadas às garantias originais previstas na proposição.

Mas em relação ao cadastro negativo, verifica-se que o PLC nº 85, de 2009, também regula esse tema, enquanto que a Lei nº 12.414, de 2011, se limita a regular o cadastro positivo.

Em outras palavras, o PLC nº 85, de 2009, ao regular ambos os cadastros, positivo e negativo, é mais abrangente que a Lei nº 12.414, de 2011, o que afasta a tese de sua prejudicialidade em razão da aprovação da Lei citada.

O PLC nº 85, de 2009, é meritório, face à necessidade de se regular o cadastro negativo, não previsto na Lei nº 12.414, de 2011. Há temas no PLC nº 85, de 2009, que devem ser rejeitados por falta de mérito, a despeito de não terem sido regulados na Lei nº 12.414, de 2011, a saber: a) regras que obriguem os gestores a armazenar, por alguns anos, dados que

12



forem suprimidos do banco; b) regras que permitam o *marketing* direto; c) regras sobre responsabilidade civil pelo mau uso dos bancos de dados, tais como ação de regresso, foro de eleição e prazos prescricionais; e d) regras que criminalizem condutas sobre o mau uso do banco de dados.

No tema meritório, qual seja, a regulação do cadastro negativo, o PLC nº 85, de 2009, em seu art. 3º, permite que o banco de dados possua informações negativas (de inadimplemento do cadastrado). E, em seu art. 6º, é meritória a exigência de prévia comunicação escrita ao devedor, por meio de carta com aviso de recebimento, para cada informação de inadimplemento que for incluída no banco de dados, salvo se a dívida estiver vinculada a título previamente protestado. Exige-se que o gestor do banco de dados mantenha em seu poder, por cinco anos, o comprovante de comunicação escrita ao devedor.

Ainda sobre o cadastro negativo, o art. 7º do PLC nº 85, de 2009, permite a inclusão de qualquer dado de inadimplemento oriundo de lei ou de contrato, desde que emitido o documento ou título fiscal correspondente. Se decorrente de decisão judicial, a inscrição em cadastro negativo exige trânsito em julgado da decisão. Não se admite a inclusão em cadastro negativo de contrato feito por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor. Não se admite, também, a inclusão em cadastro negativo de obrigação inferior ou igual ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

E é de se louvar a permissão, contida no art. 12 do PLC nº 85, de 2009, de que o cadastrado realize a regularização de seus dados negativos diretamente perante o gestor de banco de dados, sem necessidade de informar previamente à fonte que tenha solicitado a inclusão dos dados.

Não possui mérito, por sua vez, o tema regulado no art. 13 do PLC nº 85, de 2009, o qual impede que informações de inadimplemento e de regularização de obrigações inadimplidas permaneçam em banco de dados por mais de cinco anos, contados do vencimento da obrigação. Nesse ponto, também não é meritório o art. 14 do PLC nº 85, de 2009, o qual exige que os gestores de banco de dados conservem, por três anos, os dados que tenham sido suprimidos a pedido da fonte ou do cadastrado. Tais temas já foram superados com a edição da Lei nº 12.414, de 2011.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

14

O tema previsto no art. 15 do PLC nº 85, de 2009, limita o acesso ao banco de dados aos consulentes que mantenham relação comercial ou creditícia com o cadastrado, da mesma forma que a Lei faz. O PLC, entretanto, permite que o gestor do banco de dados forneça, ao consulente, informações para fins de identificação de clientes potenciais e para fins de pesquisas mercadológicas, inclusive por meio de empresas de marketing direto, desde que haja autorização expressa do cadastrado, a qual poderá, evidentemente, ser outorgada em conjunto com a autorização para a inclusão do cadastrado em cadastro positivo, desde que haja “visto especialmente para essa cláusula”. Nesse ponto, a solução do PLC nº 85, de 2009, não é meritória e merece ser rejeitada.

De fato, utilizar as informações creditícias para fins de *marketing* direto representa tipologia de *marketing* agressivo, mesmo com a autorização do cadastrado. Tal sistema viola o direito à intimidade do cadastrado, dado que empresas especializadas do ramo poderão se valer de informações para fins de identificação de clientes potenciais e para fins de pesquisas mercadológicas.

Não é meritório o tema referente a tópicos sobre responsabilidade civil em razão do mau uso dos bancos de dados. A Lei nº 12.414, de 2011, já prevê, em seu art. 16, a responsabilidade objetiva e solidária do gestor de banco de dados, da fonte e do consulente e, a despeito de silenciar sobre regras que envolvem a ação de regresso entre esses atores, não merece ser modificada nesse aspecto, por se tratar de questão suficientemente tratada no Código Civil e na jurisprudência dos Tribunais.

Desnecessário, também, regular o prazo prescricional, previsto no art. 22 do PLC nº 85, de 2009, o qual fixa em cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação de reparação de danos pelo cadastrado, contados da data da anotação indevida ou incorreta no banco de dados, além de determinar que a ação será proposta no foro do domicílio do cadastrado. Já existem normas em vigor a respeito e jurisprudência consolidada nos Tribunais.

Também não possui mérito a criminalização da conduta de abertura dolosa de cadastro positivo, sem que o cadastrado tenha concedido

14



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

15

autorização para tal (§ 3º do art. 21 do PLC nº 85, de 2009), bem como da criminalização, como quebra de sigilo bancário, da conduta caracterizada como uso de informações constantes em banco de dados para finalidades não previstas no projeto (art. 24 do PLC nº 85, de 2009). A utilização do Direito Penal para punir tais abusos não parece ser a via mais adequada, já que sanções civis e administrativas são aplicáveis à hipótese.

Nesses termos considerados, deve ser aprovado, tão somente, o tema relacionado ao cadastro negativo, na forma de substitutivo que acrescenta os dispositivos relativos a esse tema à Lei nº 12.414, de 2011.

E em relação às emendas apresentadas, apenas a Emenda nº 3 é meritória, porque amplia os direitos e garantias dos devedores sem onerar excessivamente os gestores de banco de dados, ao exigir que a inclusão do nome do devedor seja feita apenas após a sua efetiva e comprovada notificação pessoal. Mas mesmo a Emenda nº 3 deve ser modificada para abrandar a exigência de localização do verdadeiro endereço do devedor, caso fique comprovado que o próprio devedor declarou endereço falso ao realizar a contratação de crédito.

A Emenda nº 1 não apresenta juridicidade, por ausência de inovação no ordenamento jurídico, já que é evidente que o presente PLC nº 85, de 2009, não se aplica aos registros realizados pelos serviços notariais, os quais são regidos por lei específica.

A Emenda nº 2 foi retirada, o que torna desnecessária sua análise.

As Emendas nº 4 e 5 não são meritórias porque reduzem a garantia do devedor, dado que o serviço registrado de aviso de recebimento garante maior segurança e transparência ao procedimento de notificação extrajudicial, sem causar onerosidade econômica excessiva aos gestores de banco de dados.

III – VOTO

15



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

16

Em consonância com as justificativas apresentadas, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2009, e da Emenda nº 3 apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo a seguir, e pela rejeição das demais emendas.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, DE 2009

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, para incluir normas sobre cadastro negativo de crédito.

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento ou inadimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.”

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento ou inadimplemento, de

16



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

17

pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

.....” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 3º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento ou inadimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º O inciso I do art. 5º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

I – obter o cancelamento do cadastro de adimplemento, quando solicitado;

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A, 6º-B e 6º-C:

“**Art. 6º-A.** A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se o título não foi protestado, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, comprovando-se, por meio de postagem de aviso de recebimento ou de serviço similar, a entrega da comunicação no endereço fornecido por ele.

§ 1º A comunicação deve conter as seguintes informações:

I – espécie, número e valor do título ou, na sua falta, do documento fiscal, contabilizado, que deu origem ao débito;

II – natureza da obrigação;

III – identificação e qualificação completa da pessoa natural ou jurídica que solicitou a inclusão, discriminando:

17



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

18

a) nome ou razão social, CNPJ ou CPF e, se for o caso, inscrição estadual e municipal;

b) endereço, telefone e meio eletrônico para contato;

IV – data da emissão do título ou documento fiscal;

V – data de vencimento;

VI – prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será anotada em banco de dados;

VII – identificação dos bancos de dados em que a informação de inadimplemento será anotada, bem como o telefone e endereço do respectivo gestor; e

VIII – menção ao direito à retificação da informação, identificando os meios de contato e a forma para solicitar a retificação.

§ 2º A comunicação do débito mencionará o valor principal, as prestações vencidas e as vincendas.

§ 3º Ficam a fonte ou o gestor do banco de dados, de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, obrigados a manter comprovante da entrega da comunicação a que se refere o § 1º deste artigo pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do seu recebimento.

§ 4º Deverão ser realizadas, no mínimo, duas tentativas de entrega da comunicação expedida pelo gestor do banco de dados definida no *caput* deste artigo.

§ 5º Caso o endereço do devedor não seja o correto, deverá o gestor do banco de dados envidar esforços para localizar o seu endereço utilizando-se de todos os meios legais disponíveis, salvo se restar comprovada a declaração de endereço falso ou inexistente, feita pelo devedor ao contratar o serviço de crédito, hipótese em que a exigência de comunicação escrita estará cumprida com a obtenção de comprovante do mero envio da correspondência ao endereço declarado pelo devedor.”

“**Art. 6º-B.** Poderão ser incluídas no banco de dados as informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, desde que emitido o título ou documento fiscal correspondente, devidamente contabilizado.

§ 1º Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após trânsito em julgado.

§ 2º É proibida a inclusão de informação decorrente de contratação por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a

18



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

19

identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser confirmada sua identificação por qualquer meio.

§ 3º A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório, mas, quando protestada, dispensa a comunicação prévia do consumidor.

§ 4º Não poderão ser registrados dados de devedores por inadimplência de obrigação cujo montante não ultrapasse R\$ 60,00 (sessenta reais), considerando-se o valor nominal da dívida ou da parcela, sem o acréscimo de multa e outros encargos moratórios.”

“**Art. 6º-C.** Na hipótese de o cadastrado apresentar diretamente ao gestor do banco de dados documento comprobatório da regularização do pagamento, caberá a este regularizar imediatamente a informação nas suas anotações.

Parágrafo único. A regularização do cancelamento de protesto será anotada pelo gestor do banco de dados, desde logo, mediante entrega da respectiva certidão comprobatória pelo cadastrado.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, DE 2009

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do PLC nº 85, de 2009, a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno, e pelas entidades representativas dos delegados do Poder Público, serão regidos por legislação específica”.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2009, excepcionou da aplicação da lei a que se destina os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno, deixando, no entanto, de excepcionar os bancos de dados dos atos praticados pelos delegados do Poder Público, que são regidos e regulados por lei própria, a Lei nº 8.935/94, razão pela qual deve ser aperfeiçoada a redação do referido dispositivo legal.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Senador ARTHUR VIRGÍLIO
LÍDER DO PSDB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, DE 2009

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 6º do PLC nº 85, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 6º A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se não foi protestado, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, comprovando-se, por meio de postagem de Aviso de Recebimento ou de serviço similar, a sua entrega no endereço fornecido por ele.

§ 1º A comunicação deve conter as seguintes informações:

I – espécie, número e valor do título ou, na falta, do documento fiscal, contabilizado, que deu origem ao débito;

II - natureza da obrigação;

III – identificação e qualificação completa da pessoa natural ou jurídica que solicitou a inclusão, discriminando:

a) nome ou razão social, CNPJ ou CPF e, se for o caso, inscrição estadual e municipal;

b) endereço, telefone e meio eletrônico para contato;

IV – data da emissão do título ou documento fiscal;

V - data de vencimento;

VI – prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será anotada em banco de dados;

VII - identificação dos bancos de dados em que a informação de inadimplemento será anotada, bem como o telefone e endereço do respectivo gestor; e

VIII – menção ao direito à retificação da informação, identificando os meios de contato e a forma para solicitar a retificação.

§ 2º A comunicação do débito mencionará o valor principal, as prestações vencidas e as vincendas.

§ 3º Ficam a fonte ou o gestor do banco de dados, de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, obrigados a manter comprovante do envio ou postagem da comunicação a que se refere o § 1º deste artigo pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do seu envio ou postagem.

§4º Deverá ser realizada, no mínimo, duas tentativas de entrega do instrumento de comprovação de recebimento da comunicação expedida pelo Banco de Dados e definida no *caput* deste artigo.

§ 5º Caso a garantia descrita no parágrafo anterior não seja concretizada pela ausência do consumidor no endereço indicado por ele, o Banco de Dados ficará desobrigado de adotar outras medidas para comunicação ao consumidor das informações descritas no *caput* deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a suprimir o § 3º do artigo 6º do PLC 85, de 2009, uma vez que o *caput* do artigo já contempla a exigência prevista no referido parágrafo. Além disso, propõe a inclusão de dois novos parágrafos, que dão maiores garantias ao consumidor brasileiro.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Senador ARTHUR VIRGÍLIO
LÍDER DO PSDB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, DE 2009

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 6º do PLC nº 85, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 6º A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplimento independe de autorização do devedor, mas, se não foi protestado, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, comprovando-se, por meio de postagem de Aviso de Recebimento ou de serviço similar, a sua entrega no endereço fornecido por ele.

§ 1º A comunicação deve conter as seguintes informações:

I – espécie, número e valor do título ou, na falta, do documento fiscal, contabilizado, que deu origem ao débito;

II - natureza da obrigação;

III – identificação e qualificação completa da pessoa natural ou jurídica que solicitou a inclusão, discriminando:

a) nome ou razão social, CNPJ ou CPF e, se for o caso, inscrição estadual e municipal;

b) endereço, telefone e meio eletrônico para contato;

IV – data da emissão do título ou documento fiscal;

V - data de vencimento;

VI – prazo a partir do qual a informação de inadimplimento será anotada em banco de dados;

VII - identificação dos bancos de dados em que a informação de inadimplemento será anotada, bem como o telefone e endereço do respectivo gestor; e

VIII – menção ao direito à retificação da informação, identificando os meios de contato e a forma para solicitar a retificação.

§ 2º A comunicação do débito mencionará o valor principal, as prestações vencidas e as vincendas.

§ 3º Ficam a fonte ou o gestor do banco de dados, de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, obrigados a manter comprovante da entrega da comunicação a que se refere o § 1º deste artigo pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do seu recebimento.

§4º Deverão ser realizadas, no mínimo, duas tentativas de entrega do instrumento de comprovação de recebimento da comunicação expedida pelo Banco de Dados e definida no *caput* deste artigo.

§ 5º Caso a garantia descrita no parágrafo anterior não seja concretizada pela ausência do consumidor no endereço indicado por ele, o Banco de Dados ficará obrigado a realizar pesquisa em todos os meios legais disponíveis ao seu alcance, para a localização do endereço do consumidor. "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a suprimir o § 3º do artigo 6º do PLC 85, de 2009, uma vez que o *caput* do artigo já contempla a exigência prevista no referido parágrafo. Além disso, propõe a inclusão de dois novos parágrafos, que dão maiores garantias ao consumidor brasileiro.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Senador ARTHUR VIRGÍLIO
LÍDER DO PSDB

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLC nº 85, de 2009)

Dê-se ao *caput* do art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 6º** A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplimento independe de autorização do devedor, mas, se não foi protestado, deve ser-lhe previamente comunicada por correspondência escrita.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do projeto exige que a comunicação de inclusão em cadastro de inadimplentes seja feita ao devedor por meio de postagem com aviso de recebimento, o que encarece o custo operacional dos gestores de banco de dados.

O sistema de aviso de recebimento para as correspondências torna a inserção dos dados mais lenta, o que contribui para a ineficiência do serviço de proteção ao crédito.

Nesses termos considerados, surge a presente proposta de Emenda, a qual apenas exige que a comunicação ao devedor seja feita por meio de correspondência escrita, sem necessidade, portanto, de se proceder ao aviso de recebimento.

Fica mantida, ainda, a redação original no tocante à desnecessidade de envio de comunicação escrita ao devedor caso o título que embasa a dívida já tenha sido protestado.

Sala das Comissões,

Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC Nº 85, de 2009)

Suprima-se o § 3º do art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2009, renumerando-se o atual § 4º como § 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do projeto exige que a comunicação de inclusão em cadastro de inadimplentes seja feita ao devedor por meio de postagem com aviso de recebimento, o que encarece o custo operacional dos gestores de banco de dados.

O sistema de aviso de recebimento para correspondências torna a inserção dos dados mais lenta, o que contribui para a ineficiência do serviço de proteção ao crédito.

Nos termos considerados, surge a presente proposta de Emenda, a qual suprime o § 3º, cuja redação original pode ser interpretada em favor da exigência do referido aviso de recebimento.

Assim, como objetivo de extirpar dúvidas e incertezas interpretativas, a supressão do referido § 3º nos induz à conclusão de que o devedor deve ser comunicado da inclusão de informações sobre o inadimplemento por meio de *correspondência escrita*, sem necessidade, entretanto, de se proceder ao *aviso de recebimento*.

Sala das Comissões,

Senadora LÚCIA VÂNIA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, DE 2009

(nº 836/2003, na Casa de origem, do Deputado Bernardo Ariston)

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica, armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito ou outras transações comerciais;

II - gestor: pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e circulação desses dados a terceiros;

III - cadastrado: pessoa natural ou jurídica, consumidor ou não, anotada no banco de dados;

IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que forneça informações para inclusão em banco de dados;

V - consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para fins de concessão de crédito ou outras transações comerciais e empresariais; e

VI - anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever, registrar ou tomar nota de informação em banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento e de inadimplemento do cadastrado.

Art. 4º As informações para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, consideram-se:

I - objetivas: aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III - verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas a comprovação nos termos desta Lei; e

IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados.

§ 2º Ficam proibidas as anotações de:

I - informações excessivas, aquelas desproporcionais ou que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor;

II - informações sensíveis, aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde e à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e pessoais dos cadastrados;

III - informações de inadimplemento de serviços de prestação continuada de água, luz, gás e telefone.

CAPÍTULO II DA COLETA, INCLUSÃO E COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES

Art. 5º A abertura de cadastro, em banco de dados, para inclusão de informação de adimplemento deve ser autorizada pela pessoa natural ou jurídica, mediante assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

§ 1º A inclusão em banco de dados de informação de adimplemento está dispensada de comunicação ao cadastrado.

§ 2º É garantido ao cadastrado, pessoa natural ou jurídica, solicitar, desde que não haja operação de crédito pendente de pagamento, o cancelamento do cadastro de informação de adimplemento em bancos de dados.

§ 3º Poderá o cadastrado, pessoa natural ou jurídica, proibir os gestores de bancos de dados de fornecerem aos consulentes seu histórico de adimplemento.

§ 4º A proibição prevista no § 3º não impede o gestor de banco de dados de fornecer aos consulentes o resultado da análise de risco de que trata o art. 19.

§ 5º Ficam os gestores de bancos de dados obrigados a manter sistemas, por meio eletrônico ou telefone, de consulta para informar a existência ou não de cadastro de informação de adimplemento de um respectivo cadastrado aos consulentes.

Art. 6º A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se não foi protestado, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, comprovando-se, por meio de postagem de Aviso de Recebimento ou de serviço similar, a sua entrega no endereço fornecido por ele.

§ 1º A comunicação deve conter as seguintes informações:

I - espécie, número e valor do título ou, na falta, do documento fiscal, contabilizado, que deu origem ao débito;

II - natureza da obrigação;

III - identificação e qualificação completa da pessoa natural ou jurídica que solicitou a inclusão, discriminando:

a) nome ou razão social, CNPJ ou CPF e, se for o caso, inscrição estadual e municipal;

b) endereço, telefone e meio eletrônico para contato;

IV - data da emissão do título ou documento fiscal;

V - data de vencimento;

VI - prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será anotada em banco de dados;

VII - identificação dos bancos de dados em que a informação de inadimplemento será anotada, bem como o telefone e endereço do respectivo gestor; e

VIII - menção ao direito à retificação da informação, identificando os meios de contato e a forma para solicitar a retificação.

§ 2º A comunicação do débito mencionará o valor principal, as prestações vencidas e as vincendas.

§ 3º A comunicação de inadimplemento deve ser feita por escrito, comprovando-se, por meio idôneo, o seu envio ao endereço fornecido pelo cadastrado.

§ 4º Ficam a fonte ou o gestor do banco de dados, de acordo com o disposto no caput deste artigo, obrigados a manter comprovante do envio ou postagem da comunicação a que se refere o § 1º deste artigo pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do seu envio ou postagem.

Art. 7º Poderão ser incluídas no banco de dados as informações de inadimplimento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, desde que emitido o título ou documento fiscal correspondente, devidamente contabilizado.

§ 1º Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após trânsito em julgado.

§ 2º É proibida a inclusão de informação decorrente de contratação por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser confirmada sua identificação por qualquer meio.

§ 3º A anotação de informação de inadimplimento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório, mas, quando protestada, dispensa a comunicação prévia do consumidor.

§ 4º Não poderão ser registrados dados de consumidores por inadimplência de obrigação cujo montante não ultrapasse R\$ 60,00 (sessenta reais), considerando-se o valor nominal da dívida ou parcela, sem o acréscimo de multa e outros encargos moratórios.

Art. 8º É vedado o fornecimento ao consulente de informação que não seja necessária para a avaliação do risco de crédito do cadastrado e, no caso de pessoa jurídica, também de suas relações comerciais.

Art. 9º É permitido o compartilhamento de informações entre bancos de dados, ressalvadas as protegidas por sigilo.

§ 1º O compartilhamento de informação de adimplimento só é permitido se autorizado expressamente pelo cadastrado.

§ 2º O gestor de banco de dados que receber informações por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos desta Lei, ao gestor do banco de dados que anotou originariamente a informação, inclusive quanto à responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados e ao dever de receber e processar impugnação e realizar retificações, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º O gestor do banco de dados originário é responsável por manter atualizadas as informações cadastrais nos demais bancos de dados com os quais compartilhou informações.

CAPÍTULO III DA MANUTENÇÃO E DO USO DE INFORMAÇÕES

Art. 10. É proibido aos gestores de bancos de dados exigir exclusividade das fontes de informações.

Art. 11. As fontes informarão aos gestores dos bancos de dados a regularização de obrigações no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Uma vez recebida a informação de regularização da obrigação proveniente da fonte, o gestor do banco de dados deverá realizar a sua imediata anotação.

Art. 12. Na hipótese de o cadastrado apresentar diretamente ao gestor do banco de dados documento comprobatório da regularização do pagamento, caberá a este regularizar imediatamente a informação nas suas anotações.

Parágrafo único. A regularização do cancelamento de protesto será anotada pelo gestor do banco de dados, desde logo, mediante entrega da respectiva certidão comprobatória pelo cadastrado.

Art. 13. Informações de inadimplemento e de regularização de obrigações inadimplidas não poderão constar de bancos de dados por período superior a 5 (cinco) anos, contados da data do vencimento da obrigação.

Art. 14. Os gestores de bancos de dados devem conservar as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meios eletrônicos, pelo prazo de 3 (três) anos após a supressão da informação.

Art. 15. Os consulentes somente poderão acessar informações, constantes nos bancos de dados, do cadastrado que com estes mantiver relação comercial ou creditícia.

Parágrafo único. Os gestores de bancos de dados e os consulentes somente poderão utilizar informações para fins de identificação de clientes potenciais ou pesquisas mercadológicas, inclusive por empresas de marketing direto, mediante autorização expressa do cadastrado ao banco de dados em instrumento contratual específico ou com assinatura ou visto especialmente para essa cláusula, assegurado o seu cancelamento a qualquer momento.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DO CADASTRADO DE ACESSO, DE IMPUGNAÇÃO E DE RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 16. É garantido ao cadastrado o acesso gratuito, a qualquer tempo, às informações sobre ele existentes no banco de dados, cabendo a este disponibilizar os meios para tanto necessários.

§ 1º É vedado aos gestores de bancos de dados estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado às informações sobre ele registradas.

§ 2º Ficam os gestores de bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado:

I - informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;

II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso I, incluindo endereço e telefone para contato;

III - indicação dos bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas, nos termos do art. 9º desta Lei;

IV - indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos seis meses anteriores à solicitação; e

V - cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

§ 3º Fica facultada ao gestor de banco de dados a implantação de sistema eletrônico, por telefone ou por outros meios, que possibilite ao cadastrado consultar e atualizar suas informações, mediante a utilização de senha.

§ 4º Eventuais alterações de informações cadastrais pelo próprio cadastrado no sistema mencionado no § 3º terão plena validade legal.

Art. 17. O cadastrado tem direito a impugnar qualquer informação sobre ele anotada em bancos de dados.

§ 1º A impugnação deverá ser apresentada ao gestor do banco de dados onde constar a informação, garantindo-se ao cadastrado a comprovação da anotação e o seu teor.

§ 2º A impugnação também poderá ter por fundamento a impossibilidade de localização do credor para pagamento da dívida ou a negativa deste de receber o valor devido.

§ 3º O gestor do banco de dados terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da impugnação, para se manifestar, rejeitando formalmente o pedido ou retificando a informação.

§ 4º Na ausência de comprovação da veracidade da informação anotada pelo banco de dados ou pela fonte, fica o gestor do banco de dados obrigado a excluí-la no prazo mencionado no § 3º deste artigo.

§ 5º O cadastrado terá direito a apresentar o questionamento e a receber a resposta por via postal ou eletrônica.

§ 6º Caso não aceite a impugnação apresentada pelo cadastrado, o gestor do banco de dados deve apresentar a ele declaração por escrito justificando a manutenção da informação impugnada.

Art. 18. Uma vez aceita, total ou parcialmente, a impugnação apresentada pelo cadastrado nos termos do art. 17 desta Lei, o gestor do banco de dados deverá apresentar-lhe a comprovação e justificativa da regularização da anotação.

§ 1º Os gestores de bancos de dados, quando solicitados pelo cadastrado, devem informar, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração de que trata o caput para consulentes que tenham tido acesso à informação objeto de retificação.

§ 2º Em se tratando de aceite total ou parcial de informação fornecida por fonte, caberá a esta comunicar, imediatamente, a todos os bancos de dados para os quais tais informações foram encaminhadas.

§ 3º O gestor de banco de dados que tiver conhecimento de que determinada informação deve ser retificada comunicará imediatamente esta ocorrência aos gestores de bancos de dados que compartilharam a informação.

CAPÍTULO V
DA ANÁLISE DE DADOS E INFORMAÇÕES PELO BANCO DE DADOS E DA
DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 19. Os gestores dos bancos de dados poderão realizar análises de risco dos cadastrados, com base nos dados e informações constantes em seus arquivos.

§ 1º Os gestores de bancos de dados que oferecerem os serviços mencionados no caput deste artigo são obrigados a disponibilizar, quando solicitados pelo cadastrado, os principais elementos considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial.

§ 2º É proibido ao gestor de banco de dados utilizar informações relativas exclusivamente ao número de consultas realizadas por consultentes sobre determinado cadastrado, para fins de qualquer tipo de análise ou classificação do respectivo cadastrado.

CAPÍTULO VI
DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 20. O gestor do banco de dados, a fonte e o consultente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado pela inobservância das disposições desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de ação de regresso e na resolução de controvérsias entre o gestor do banco de dados, a fonte e o consultente, são responsáveis:

I - os gestores dos bancos de dados pela integridade das informações, conforme recebidas das respectivas fontes;

II - as fontes pelos danos causados ao cadastrado, decorrentes de informações inverídicas fornecidas a bancos de dados; e

III - os consulentes pela não observância da confidencialidade e pelo uso das informações obtidas em banco de dados para fins alheios à sua relação comercial com o cadastrado.

Art. 21. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e a no § 2º deste artigo.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas conjuntamente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa.

§ 2º Qualquer anotação, arquivamento, cadastro ou registro de adimplência ou de inadimplência indevido e respectiva informação ou divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, sujeitará o solicitante da inclusão à multa arbitrada e aplicada pelo órgão de proteção e defesa do consumidor competente, independentemente do exercício da ação prevista no art. 20 desta Lei.

§ 3º A abertura dolosa de cadastro em banco de dados para a inclusão de informação de adimplemento sem autorização expressa em documento assinado pelo consumidor constitui crime, sujeitando-se o responsável pelo banco de dados à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, sem prejuízo das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO VII
DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO E DO FORO COMPETENTE

Art. 22. Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de ação de reparação por dano material ou moral, contados da data da anotação no banco de dados, referente a informação indevida ou incorreta, prestada sobre os dados ou a situação do cadastrado, seja ele pessoa natural ou jurídica.

Parágrafo único. O foro competente para a propositura da ação é o do domicílio do cadastrado pessoa natural e o do endereço comercial da pessoa jurídica diretamente afetada ou o da sua sede principal.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E VIGÊNCIA

Art. 23. As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem fornecer aos bancos de dados indicados as informações relativas a seu cliente, quando por ele solicitado.

§ 1º As informações referidas no caput devem compreender somente o histórico das operações de empréstimo e de financiamento, realizadas pelo cliente.

§ 2º É proibido às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seu cliente a bancos de dados, quando por este autorizadas.

Art. 24. O uso de informação para finalidades não previstas nesta Lei sem autorização judicial configura crime de quebra de sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 836, DE 2003

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

O Congresso Nacional resolve:

Art.1º Os bancos de dados e cadastros relativos aos consumidores e às pessoas envolvidas voluntariamente nas relações de consumo e as unidades de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades e/ou empresas de caráter público.

§1º Para efeito do que dispõe este artigo, compreende-se consumidor toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos como destinatário final.

§2º O disposto nesta lei se aplica aos usuários de serviços.

§3º Considera-se usuário para o que trata o presente artigo a pessoa física ou jurídica que utiliza serviços prestados por empresas, inclusive do sistema financeiro.

Art.2º A abertura de cadastro, ficha e registro de dados especiais sobre o consumidor e o usuário de serviços deverá ser comunicada, por escrito, ao destinatário final, mesmo quando não solicitado por ele.

§1º O cadastro e dados do consumidor e do usuário de serviços devem ser objetivos, claros, verdadeiros e produzidos em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a três anos.

§2º Não havendo cobrança de valores no período referido no parágrafo anterior, é vedada a permanência de informações sobre o consumidor final ou o usuário em bancos de dados, cadastros, fichas, registros e similares.

§3º Ficam as empresas e instituições que prestam segurança às operações de crédito proibidas de cobrar quaisquer valores para a emissão e a entrega de certidões relativas à situação do consumidor e do usuário.

Art.3º A comunicação de informações, dados e cadastros do consumidor e do usuário aos bancos de dados e serviços de proteção ao crédito é da inteira responsabilidade do fornecedor e do prestador de serviço.

§1º À diretoria da empresa ou da instituição que fornece informações sobre a situação financeira do cliente, a existência de registros de débitos em outras empresas e as referências positivas de crédito cabe a responsabilidade de verificar a exatidão e a veracidade do que trata este artigo.

§2º O arquivista e o dirigente da empresa ou instituição referida no parágrafo anterior são responsáveis, solidários, pelo levantamento e registro de dados, cadastros e informações do consumidor e do usuário de serviço em geral.

Art.4º Sempre que se verificar inexatidão nos dados e cadastros e nas informações sobre o consumidor e/ou o usuário, ele poderá exigir sua imediata correção.

§1º O arquivista e o responsável pelos respectivos registros, no prazo de três dias, devem efetuar as alterações e comunicar as providências adotadas aos eventuais destinatários dos informes incorretos.

§2º O destinatário dos informes incorretos é obrigado a informar, por escrito, as possíveis alterações ao consumidor ou ao usuário final.

Art.5º É vedado às unidades de proteção ao crédito e aos serviços do sistema financeiro fornecerem informações sobre o consumidor e/ou o usuário que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito e a outros negócios.

Art.6º Constitui infração, respeitado o disposto na Lei N.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, a inobservância à presente lei.

§1º A infração sujeita o infrator ao pagamento de multa, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e as definidas em normas específicas.

§2º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo, cabendo à União estabelecer normas para a sua efetivação.

§3º A multa de que trata este artigo será no montante não inferior a quatro milhões de vezes o valor do índice

equivalente e que substitui a da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art.7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

JUSTIFICAÇÃO

O relacionamento inamistoso que existe entre o consumidor, o usuário de serviços e as instituições que se propõem a dar segurança às operações de crédito, efetuadas por empresas mercantis e prestadoras de serviços, continua se agravando em consequência da confusão relacionada ao entendimento dos dispositivos do novo Código Civil. Acrescente-se a esse fato, a falta de responsabilidade de algumas operadoras de crédito e do sistema bancário e das firmas comerciais e indústrias na transmissão e captação de dados, cadastros e informações sobre o consumidor e o usuário em geral.

Segundo os principais jornais de edição nacional, os consumidores, os usuários, os fornecedores e prestadores de serviço estão confundindo o prazo de prescrição de cobrança de títulos de crédito (durante quanto tempo os credores podem cobrar judicialmente uma dívida) com o prazo previsto para o que o nome do favorecido pelo crédito seja retirado dos cadastros de inadimplentes do Banco Central, do SPC e do Serasa. O que estabeleceu a dúvida foi o artigo 206 e seu parágrafo 3º do novo Código Civil: o dispositivo estabelece que o prazo de prescrição para a cobrança de títulos de créditos é de três anos. Já o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor estipula que os bancos de dados não podem conter informações de negativas por um período superior a cinco anos. Na verdade, não houve redução do prazo, pois, dependendo na natureza da dívida, o prazo de prescrição poderá ser de até dez anos, mas o nome do consumidor ou do usuário do serviço financiado poderá constar do cadastro pelo prazo de cinco anos. Não obstante, dirigentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor afirmam que todas as transações bancárias estão no prazo de prescrição de três anos, pois este é o prazo para se cobrar juros e dividendos, segundo o parágrafo 3º do artigo 206 do novo Código.

As dificuldades maiores, entretanto, estão no relacionamento entre as empresas fornecedoras de crédito e os consumidores que, em consequência da falta de objetividade e complexidade dos informativos sobre suas condições, acabam sendo prejudicados e seus nomes anotados em "listas negras" das empresas cadastrais. A inexatidão dos dados sobre os aspirantes aos créditos, fornecidos por financeiras e por bancos aos estabelecimentos de defesa aos fornecedores e prestadores de

serviços, é o maior complicador das transações comerciais e bancárias. As falsas informações sobre a situação de clientes de bancos, passadas por gerentes ávidos de cumprir suas metas, e sobre pessoas que nem chegaram a realizar qualquer tipo de negócios, por exemplo, com financeiras relacionadas com o comércio de veículos, têm sido motivos da abertura dos milhares de processos judiciais que tramitam nos Tribunais de Justiça estaduais e no Superior Tribunal de Justiça. A inexistência de um dispositivo legal que atribua responsabilidade aos informantes e aos arquivistas dos dados e cadastros do interessado em créditos e a ausência de vontade cívica dos administradores das instituições de defesa dos fornecedores e prestadores de serviços, são os agravantes da situação.

Este projeto de lei tem como objetivo criar dispositivos que punam os responsáveis pelas informações falsas e distorcidas sobre os consumidores e usuários que recorrem ao sistema de crédito para alcançar seus objetivos. Visa, ainda, responsabilizar os dirigentes do sistema de proteção ao crédito que não cumprem os prazos estabelecidos por lei para a cobrança de débitos e permanência dos nomes dos financiados em cadastros negativos ou "listas negras". Em síntese, pune as pessoas que criam constrangimento aos cidadãos de bem.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2003.

Deputado Bernardo Ariston
PSB-RJ.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no DSF. de 26/05/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:13008/2009)

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2008 (Projeto de Lei nº 5.762, de 2005, na origem), do Deputado Marcelo Barbieri, que *dispõe sobre o crime de violação de direitos e prerrogativas do advogado, alterando a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.*

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão para o exame de emendas, nos termos do art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 83, de 2008 (Projeto de Lei nº 5.762, de 2005, na Casa de origem), que *dispõe sobre o crime de violação de direitos e prerrogativas do advogado, alterando a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*, de autoria do Deputado Federal Marcelo Barbieri.

A proposta consiste em criminalizar a conduta de violar direitos ou prerrogativas dos advogados, previstos no art. 7º da Lei nº 8.906, de 1994 – denominada Estatuto da Advocacia, impedindo ou limitando sua atuação profissional, e prejudicando interesse legitimamente patrocinado. Para reprimir a aludida violação, comina-se a pena de detenção, de seis a dois anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver.

Na justificação, o ilustre autor argumenta que “as prerrogativas e os direitos dos advogados consignados na norma se constituem em dever imposto a todas as autoridades – judiciárias, policiais, administrativas, legislativas”, concluindo que “a violação do bem jurídico tutelado aos direitos e prerrogativas do advogado comprometem os direitos correspondentes às liberdades individuais”.

Quando do exame ordinário da proposição em comento foi aprovado, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, parecer do então Senador Demóstenes Torres, concluindo pelo oferecimento de substitutivo (Emenda nº 01-CCJ) que, em apertada síntese, **i)** cingiu a nova incriminação à disciplina geral do abuso de autoridade, embora a tenha estendido às demais profissões regulamentadas por lei, já que inicialmente tratava apenas das prerrogativas dos advogados, **ii)** aumentou a pena vigente para detenção de dois a quatro anos na mesma medida, e **iii)** restringiu o tipo ao desrespeito dos direitos e garantias legais indispensáveis ao exercício profissional.

Em Plenário, o Senador Antonio Carlos Valadares apresentou mais duas emendas, a saber:

a) Emenda nº 02-PLEN pela supressão da referência expressa à Ordem dos Advogados do Brasil no parágrafo único do art. 3º alterado pelo substitutivo, para impedir a confusão interpretativa que indica, mantendo a possibilidade da representação por abuso de autoridade ser feita “pelo correspondente conselho de classe profissional”; e

b) Emenda nº 03-PLEN pela redução da pena prevista pelo substitutivo para seis meses a dois anos de detenção, nos moldes da pena inicialmente prevista pelo PLC nº 83, de 2008, e que foi aprovada pela Câmara dos Deputados.

II – ANÁLISE

Como já anteriormente registrado, a matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

No mérito, entretanto, iremos divergir do relator que nos antecedeu e propor a esta Comissão de Constituição e Justiça nova solução.

O Senador Demóstenes Torres chegou a oferecer relatório pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2008. Depois, ecoando manifestações de representantes do Judiciário e Ministério Público, ouvidos em audiências públicas, ofereceu substitutivo que desnaturou a proposição original, passando a tratar de reforma da Lei do Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965), válida para todas as categorias profissionais, e não mais apenas das prerrogativas dos advogados, nos moldes em que reconhecidas pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994).

S. Ex^a., é certo, fundamentou tal posição em respeito ao princípio da isonomia, segundo o qual *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza* (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal).

Sucedede que, a nosso sentir, o mesmo princípio exige que os desiguais sejam tratados desigualmente, na medida de sua desigualdade. A diferenciação da classe dos advogados, assim, decorre de sua especial função constitucional, porque o “advogado é indispensável à administração da justiça”, nos termos do art. 133 da Constituição Federal.

Ademais, as prerrogativas profissionais dos advogados existem em favor do cidadão, e não como privilégio de classe, sendo marcadas por interesse público genuíno. Sobre o tema, vale transcrever a lição de ALBERTO ZACHARIAS TORON e ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR:

“O fator determinante do *discrímen* para o deferimento de certas prerrogativas está no exercício de ao indiciamento, que se leva a efeito no inquérito policial, deve de uma função que traz consigo a necessidade de uma proteção especial. Ninguém, por exemplo, cogitaria da outorga da inviabilidade a um médico ou a um engenheiro, cujas atividades, ao contrário do que acontece com os advogados, como se verá adiante, não reclamam esse tipo de proteção. A legitimação do regime de exceção num Estado Democrático só pode se dar em razão da necessidade objetivamente considerada.

(...)

Em todo esses casos, a inviolabilidade assegurada ao advogado ergue-se como uma poderosa garantia em prol do

cidadão de modo a permitir que o profissional legalmente incumbido de falar por si não se acovarde e nem possa sofrer qualquer tipo de represália que lhe retire a liberdade profissional. É, pois, à cidadania que, em última análise, interessa a proteção que se confere ao advogado. A *libertas conviciandi* serve antes à causa defendida e, nessa medida, à justiça, do que propriamente ao advogado.

(...)

Nessa linha de pensamento, a natureza jurídica das prerrogativas profissionais é a de garantia, isto é, assegurar direitos ao advogado no exercício da profissão, uma vez que a própria natureza de suas atividades, marcada pela litigiosidade, ora de particulares entre si, ou destes com o Estado, ou do Estado contra o indivíduo, como nas ações penais, reclama uma proteção especial. Da mesma forma que João de Almeida Júnior assinalou, em consagrada lição, que as regras do processo penal são o complemento necessário das garantias constitucionais, as prerrogativas profissionais dos advogados são, na grande maioria dos casos, o complemento imprescindível para se dar vida ao devido processo legal, ao contraditório e, obviamente, à amplitude do direito de defesa.”

(Prerrogativas Profissionais do Advogado. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 6-9, negritamos)

Esse o contexto, entendemos por justificada a iniciativa de tornar crime a violação de prerrogativas dos advogados. De fato, o dispositivo constante da Lei nº 4.898, de 1965, tem se mostrado insuficiente para os casos mais graves: a sanção penal mínima, aplicada na maioria dos casos, é de apenas dez dias de detenção.

A redação aprovada na Câmara dos Deputados, por sua vez, foi feliz em condicionar o novo crime ao impedimento ou limitação da atuação profissional do advogado que importe efetivo prejuízo a interesse legitimamente patrocinado. Nesses casos, a pena será de seis meses a dois anos de detenção.

Nesse passo, as duas leis coexistirão, ficando a mais antiga a tutelar infrações menos gravosas e de todas as categorias profissionais, enquanto a nova atende a antiga reivindicação dos advogados brasileiros e

tratará de hipóteses mais contundentes. Bem se vê, assim, que não haverá qualquer ofensa ao princípio da proporcionalidade.

A solução aqui preconizada (a aprovação pelo Senado Federal do texto já aprovado na Câmara dos Deputados) a par de permitir o imediato encaminhamento à sanção presidencial de proposição legislativa que tramita desde 2005 no Congresso Nacional, contém melhor balizamento da resposta penal, situada em menores parâmetros, na linha de emenda apresentada pelo Senador Antonio Carlos Valadares.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2008, em sua redação original, dada pela Câmara dos Deputados, apenas com uma emenda de redação, ficando **rejeitadas** as Emendas nº 01-CCJ, nº 02-PLEN e nº 03-PLEN.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao §2º do Art. 7º-A do Projeto de Lei da Câmara nº 83 , de 2008, a seguinte redação:

“§ 2º O Conselho Seccional da OAB, por intermédio dos seus presidentes, poderá requisitar ao delegado de polícia competente a abertura de inquérito policial por violação aos direitos e às prerrogativas do Advogado.”

Sala da Comissão,

66

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 2

(ao PLC nº 83, de 2008 - substitutivo)

Dê-se ao Parágrafo único do art. 3º da Lei 4.898, de 9 de dezembro de 1965, nos termos do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 3º.

.....
 Parágrafo único. Na hipótese da alínea *j* deste artigo, o direito de representação de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser exercido pelo correspondente conselho de classe profissional. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda ao Substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça do Senado pretende aperfeiçoar o texto, apresentando pequena alteração.

Faz-se necessária modificação no parágrafo único do art. 3º da Lei 4.898/65. É que a referência expressa à Ordem dos Advogados do Brasil neste dispositivo, em que pese a reconhecida importância deste órgão de classe, é desnecessária e pode causar problemas na prática. Da forma como redigida no substitutivo, dá-se a entender que a OAB poderia exercer o direito de representação em qualquer hipótese de atentado a direitos e garantias indispensáveis ao exercício de qualquer profissão, quando, evidentemente, a idéia da alteração legislativa é de permitir que a entidade atue unicamente na defesa do exercício profissional de seus filiados (no caso, os advogados).

Para evitar confusões desta natureza, propõe-se que o referido parágrafo faça referência apenas à possibilidade de a representação ser feita “pelo correspondente

2

conselho de classe profissional”, contemplando assim não apenas a hipótese de atuação da OAB em defesa dos advogados, como também de todos os órgãos de classe, em seu respectivo contexto.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
Líder do PSB

Publicado no **DSF**, em 18/12/2010.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 83, DE 2008

(nº 5.762/2005, na Casa de origem)

Dispõe sobre o crime de violação de direitos e prerrogativas do advogado, alterando a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna crime a violação de direitos e prerrogativas do advogado.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A Violar direito ou prerrogativa do advogado, estabelecido no art. 7º desta Lei, impedindo ou limitando sua atuação profissional, prejudicando interesse legitimamente patrocinado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver.

§ 1º A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, por intermédio de seus Conselhos Seccionais,

poderá requerer a sua admissão como assistente do Ministério Público nas ações penais instauradas em virtude da aplicação desta Lei.

§ 2º O Conselho Seccional da OAB, por intermédio de seus presidentes, poderá solicitar ao delegado de polícia competente a abertura de inquérito policial por violação aos direitos e às prerrogativas do advogado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.762, DE 2005

Dispõe sobre o crime de violação de direitos e prerrogativas do advogado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime a violação de direitos e prerrogativas do advogado.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 7º-A. Violar direito ou prerrogativa do advogado, impedindo ou limitando sua atuação profissional.

Pena: detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver.

Parágrafo único - A pena será aumentada de um sexto até a metade, se do fato resultar prejuízo ao interesse patrocinado pelo advogado.

§2º A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de seus Conselhos Seccionais, poderá requerer a sua admissão como assistente do Ministério Público nas ações penais instauradas em virtude da aplicação desta lei.

§3º O Conselho Seccional da OAB, por intermédio de seus Presidentes, poderá requerer à autoridade policial competente a abertura de inquérito por violação dos direitos e às prerrogativas do advogado.”

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, atendendo ao mandamento constitucional insculpido no art. 133, estabelece no seu artigo 2º que o advogado é indispensável à administração da Justiça.

O artigo 7º e incisos do Estatuto prevê os direitos dos advogados e suas prerrogativas no exercício de seu ministério.

As prerrogativas e os direitos dos advogados consignados na norma se constituem em dever imposto a todas as autoridades – judiciárias, policiais, administrativas, legislativas – e a violação ao bem jurídico tutelado aos direitos e prerrogativas do advogado, comprometem os direitos correspondentes às liberdades individuais que legalmente lhes são confiados para o respectivo patrocínio.

O desrespeito aos direitos e a violação das prerrogativas do advogado impedem o ministério privado do advogado que, no exercício da profissão, presta serviço público e exerce função social relevante.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares, a esta proposta.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2005.

Deputado Marcelo Barbieri

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

.....
Art. 7º São direitos do advogado:

- I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;
- II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;
- III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;
- IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;
- V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, ~~assim reconhecidas pela OAB~~, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Vide ADIN 1127-8)
- VI - ingressar livremente:
 - a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
 - b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
 - c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;
 - d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;
- VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;
- VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;
- ~~IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido; (Vide ADIN 1127-8)~~
- X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;
- XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
- XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;
- XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;
- XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

- XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;
- XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;
- XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;
- XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;
- XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;
- XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.
- § 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:
- 1) aos processos sob regime de segredo de justiça;
 - 2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;
 - 3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.
- § 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ~~ou desacato~~ puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (Vide ADIN 1127-8)
- § 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.
- § 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso ~~e controle~~ assegurados à OAB. (Vide ADIN 1127-8)
- § 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.
-

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4/06/2008.

8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, que *acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento*, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2010, que *estabelece o direito do consumidor de pagar contas vencidas, utilizando os mesmos meios a ele disponibilizados para efetuar o pagamento antes do vencimento e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2010, tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 645, de 2010, nos termos dos arts. 258 e 260, II, b, do Regimento Interno desta Casa.

O PLS nº 138, de 2009, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a fim de permitir que o pagamento de bloquetes bancários possam ser feitos em qualquer agência de qualquer banco após a data do vencimento (*caput*). Dois parágrafos compõem o artigo a ser incluído: o primeiro atribui competência à agência bancária responsável pelo pagamento para calcular a multa e os juros devidos; o segundo sujeita a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O art. 2º do projeto fixa o prazo de noventa dias após a publicação para entrada em vigor da lei.

O objetivo da proposta, segundo o autor, é evitar que o consumidor tenha que se deslocar até a agência do banco emissor do bloqueto bancário, no caso de pagamento após a data do vencimento do título, já que o sistema de pagamentos adotado no Brasil permite a integração entre as instituições financeiras, podendo qualquer uma delas proceder ao cálculo do valor dos juros e da multa devidos pelo pagamento em atraso, segundo instruções que constam do próprio bloqueto bancário.

A matéria foi despachada às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania já se pronunciou, anteriormente, sobre o PLS nº 138, de 2009, tendo aprovado, em 24 de junho de 2009, o relatório do Senador Augusto Botelho, que concluiu pela constitucionalidade e juridicidade da proposta.

O PLS nº 21, de 2010, de autoria do Senador RAIMUNDO COLOMBO, dispõe sobre o mesmo assunto, sendo mais abrangente. O art. 1º estabelece que o consumidor tem o direito de pagar suas contas vencidas utilizando os mesmos meios a ele disponibilizados para efetuar o pagamento até o vencimento, não sendo obrigado a comparecer a nenhum local ou banco especificado pelo credor exclusivamente para o pagamento da conta vencida.

O art. 2º fixa o alcance da norma a todas as contas de cobrança decorrentes de relação de consumidor, emitidas sob a forma de boleto bancário, que estabeleçam penalidades pecuniárias por atraso no pagamento. Também estabelece em seu parágrafo único que as penalidades pecuniárias serão aplicadas de forma proporcional ao número de dias do atraso.

O art. 3º enumera as obrigações a que estão sujeitas ao cumprimento da lei os estabelecimentos que mantenham relações de consumo de bens e serviços, inclusive as instituições financeiras encarregadas da cobrança de contas, entre elas:

I – envidar os melhores esforços para simplificar o cálculo dos encargos por atraso de pagamento;

II – dar destaque no boleto bancário à data de vencimento, valor da conta e local de pagamento, de maneira a serem facilmente identificados pelo consumidor em uma rápida visualização;

III – fazer constar da conta, do contrato ou do boleto bancário a natureza de cada encargo por atraso de pagamento, devendo constar do boleto fórmulas e explicações para o devedor fazer os cálculos de maneira a chegar ao valor dos encargos proporcionais aos dias de atraso;

IV – informar ao consumidor no boleto bancário os valores fixos para quitação da conta, considerando atrasos de até 5, 15, 30 e 60 dias, observada a proporcionalidade *pro rata tempore*;

O art. 4º estabelece que os encargos por atraso deverão observar as cláusulas contratuais, respeitados os limites legais.

Os arts. 5º e 6º dispõem sobre a forma de ressarcimento de pagamentos feitos a maior e da cobrança de pagamentos feitos a menor, definindo um prazo de até 90 dias para os devidos ajustes.

O art. 7º estabelece que o descumprimento da lei implica na nulidade da cobrança ao consumidor de encargo por atraso de pagamento e caracteriza infração penal na forma disposta no art. 71 do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 8º constitui a cláusula de vigência.

Segundo o autor da proposta, é inadmissível que em plena era da informática e da internet, com um sistema financeiro dos mais sólidos e modernos do mundo, o consumidor seja penalizado com transtornos injustificáveis, caso não pague uma conta até a data de seu vencimento. Ainda que o atraso seja de apenas um dia, o devedor se vê obrigado a retornar ao local da compra ou a enfrentar filas intermináveis em determinado banco para poder pagar sua conta.

Argumenta, ainda, o autor, que o deslocamento para pagar uma conta pode ser um suplício para o cidadão comum e se transformar em um

sacrifício desumano para um idoso ou pessoa portadora de deficiências locomotoras. Além disso, o cálculo dos encargos é feita de forma complicada ou mesmo oculta nos contratos, contas e boletos.

A proposta tem o objetivo de por fim a essas injustiças, permitindo que o consumidor disponha de informações suficientes para que ele mesmo possa calcular os encargos em atraso e efetuar o pagamento pelas vias convencionais, sem ter que se submeter a exigências absurdas ou mesmo, sair de casa.

A proposta foi inicialmente despachada à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa. Com a aprovação do requerimento para tramitação em conjunto do PLS nº 21, de 2010, com o PLS nº 138, de 2009, as propostas retornam à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e seguem, posteriormente, para as Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, inclusive por despacho da Presidência.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pelas proposições ora sob análise, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre transferência de valores, a teor do disposto no art. 22, inciso VII, da Constituição Federal (CF).

As matérias se inserem no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, especialmente sobre instituições financeiras e suas operações (inciso XIII), sendo livre a iniciativa de Deputados e Senadores, estando em conformidade com as normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Não se vislumbra, ainda, qualquer injuridicidade, visto que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, normatização via edição de lei, é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, entretanto, há suficientes argumentos que recomendam a rejeição de ambas as propostas:

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que os direitos e obrigações relacionados ao boleto bancário são regidos, nas relações do vendedor ou prestador do serviço com o sacado e com a instituição financeira cobradora, por contrato entre as partes.

O contrato que rege as relações entre o vendedor ou prestador do serviço e o sacado é que define, entre outras coisas, se os parâmetros de cobrança, data de vencimento, valores, encargos, descontos, condições para protesto, etc., serão registrados ou não no sistema da instituição financeira contratada, daí as expressões cobrança registrada e cobrança não registrada, jargões largamente utilizados pelas instituições financeiras e os vendedores e prestadores de serviços, a saber:

Cobrança Registrada:

É aquela em que as informações a serem cobradas são enviadas previamente ao Banco contratado pelo Cedente, via arquivo eletrônico ou ainda mediante registro on-line por meio do Internet Banking, possibilitando a prestação de serviços adicionais, tais como: Impressão e postagem de boletos, instrução de protesto, controle do recebimento da cobrança, como: valor a receber, taxa e/ou valor de desconto/bonificação, alíquotas de cálculo de encargos por atraso no pagamento (juros e multa), solicitações de baixas e alterações, etc.

Cobrança Não Registrada:

Caracteriza-se pelo recebimento de obrigações (títulos, prestações, mensalidades diversas, etc.) sem o prévio registro dessas informações ao Banco contratado, posto que, o próprio Cedente efetua o

preenchimento, emitindo, enviando e especificando no próprio bloqueto as características e regras para recebimento do título pelo Banco recebedor, inclusive de eventuais descontos e/ou dos encargos financeiros que deverão ser cobrados sobre o pagamento em atraso. O crédito ao cedente e a prestação de contas das informações dos títulos recebidos geralmente é realizada por meio de arquivo eletrônico pelo Banco cedente contratado/cedente.

Exigir que o boleto pudesse ser pago após o vencimento em qualquer agência bancária implicaria que todas as condições possíveis de negociação e renegociação entre as partes fossem passíveis de registro no sistema interbancário, envolvendo a instituição cobradora e a recebedora. Equivale a dizer que **para conseguir que todos os boletos fossem de conhecimento prévio das instituições destinatárias seria necessário, no mínimo, obrigar a utilização de boletos registrados, cujos custos são sensivelmente mais elevados.**

Além disso, **é impossível prever todas as possibilidades de convenções feitas entre o credor e a instituição bancária contratada.** Ainda que se optasse por adotar em parte a solução proposta, ela seria muito restritiva e limitaria a liberdade de contrato particular entre as partes, com **prejuízo potencial ao sacado maior do que o benefício marginal de poder pagar após o vencimento em qualquer agência bancária.**

Para que qualquer banco pudesse receber o boleto vencido, seria necessário que cada uma das instituições financeiras e/ou o sistema de compensação e de liquidação tivessem tabelas de todas as instituições (em torno de 170) com as mais diversas formas de cálculo definidas pelos beneficiários dos títulos, tudo sempre atualizado. Em outras palavras **seria necessário instituir-se um novo Sistema Brasileiro de Pagamentos.**

Ademais, a matéria tratada pelos Projetos ora analisados segue disciplina específica tratada na **CIRCULAR BACEN Nº. 3.255 DE 31 DE AGOSTO DE 2004** que dispõe sobre a emissão e a liquidação de boletos de cobrança, cria o VLB-Cobrança, define esse valor e estabelece medidas complementares, disciplinando especificamente em seu artigo 3º e incisos a possibilidade que o recebimento do boleto bancário seja regulado por intermédio de contrato de prestação de serviços firmados entre Bancos e prestadores de serviços e entre convenção entre instituição financeira recebedora e cobradora.

A citada norma traz, em seu art. 3º, o seguinte:

“Artigo 3º. Os direitos e obrigações relacionados ao bloqueto de cobrança são regidos no que couber:

I – nas relações entre vendedor ou prestador de serviço com o sacado e a instituição financeira cobradora, por contrato entre as partes;

II – nas relações entre instituição financeira cobradora e recebera, por esta Circular e no que com ela não colidirem:

a pelo documento de que registra o que foi a propósito convencionado entre as instituições financeiras (Convenção de Cobrança).”

4.1) Consoante dispositivo da Convenção de Cobrança, artigo 12, **“é expressamente vedado o recebimento de bloqueto de cobrança por instituição financeira recebedora, diferente da cobradora, quando o prazo para pagamento das obrigações estiver esgotado”**.
(nosso grifo)

Não se pode desconsiderar que já existe toda uma sistemática técnica específica que orienta a emissão de algumas cobranças, ou seja, **existe um padrão a ser seguido pela rede bancária que foi ditado pelo Banco Central do Brasil conforme competência conferida pela Lei nº 4.595 de 1964.**

A fixação de qualquer disposição a reger essa matéria por meio de lei ordinária gerará inflexibilidade em termos de possíveis revisões futuras.

Nesse sentido, é mais apropriado e recomendável a permanência da regulamentação do assunto por instrumento infralegal.

Além disso, atualmente os bancos já disponibilizam uma gama de meios alternativos de pagamentos com o objetivo de atender às necessidades dos consumidores que, assim querendo, não precisarão se deslocar até a agência do banco emissor do boleto bancário para realização de pagamento.

É o caso da disponibilização, nos sites bancários na internet, de opções para a **emissão de segunda via do boleto de Cobrança Registrada, permitindo também a reemissão do boleto vencido com o cálculo dos encargos realizados automaticamente com nova data de vencimento para quitação no dia e possibilitando o pagamento deste Boleto em qualquer Banco, ou até pela internet.**

Há, ainda, outra solução parcial que minora o problema. Trata-se da opção de pagamento por **Débito Direto Autorizado (DDA)**, cujo sistema opera com base nos boletos da cobrança registrada, no qual existe a integração entre os Bancos cedente e sacado, para a identificação das regras de cálculo dos encargos financeiros e apresentação eletrônica do Boleto para pagamento.

Portanto, **as facilidades propostas pelos presentes projetos já, em grande parte, estão disponíveis para os cidadãos (pagadores)**, a partir das evoluções tecnológicas e de processos implementados ao longo dos últimos anos.

Não se olvida que os bancos são os maiores interessados em investir maciçamente na melhoria do desenvolvimento dos serviços bancários, que acarretem maior segurança, conforto e agilidade atinentes à sua atividade, tendo, por este motivo, tanto se investido em automação bancária. Cada vez mais é colocada à disposição dos clientes a praticidade de serviços que visa a evitar a necessidade da utilização das agências bancárias físicas.

Em que pese a boa intenção dos autores, as propostas esbarram em limitações técnicas, uma vez que **os sistemas das instituições financeiras não são interligados** para processamento e consulta de bases de modo on-

line, dificultando a consulta para os casos em que no mesmo dia do pagamento o sacado foi protestado.

Portanto, **após o vencimento do boleto de cobrança, o cedente pode comandar protestos, e caso qualquer Banco receba esse pagamento, haverá o grande risco para a rede bancária de protestos indevidos**, já que não haverá consultas de bases para verificar a situação do título.

Finalmente, no tocante às penas impostas no presente projeto (especificamente a suspensão temporária de atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, interdição, total ou parcial, do estabelecimento ou de atividade e intervenção administrativa), verifica-se que falta razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não se leva em conta as consequências da sua aplicação para os próprios clientes/consumidores e comunidade local. Essas penalidades, no caso, terão efeito reverso e serão prejudiciais à própria população.

Isto posto, embora pareça possível tecnologicamente criar uma solução que possibilite o pagamento em qualquer agência bancária após o vencimento, tal solução implicaria maiores restrições ao sistema e à liberdade de contratar, obrigatoriedade de registro do boleto, perda de flexibilidade na emissão e maiores custos, o que resultaria por tornar seu uso menos interessante.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade dos Projetos de Lei do Senado nº 138, de 2009, e nº 21, de 2010, e no mérito, **pela rejeição de ambas as propostas**.

Sala da Comissão,

, Presidente

1010

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, DE 2009

Acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º-A O bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.

§ 1º Compete à agência bancária responsável pelo pagamento proceder ao cálculo da multa e dos juros devidos pelo consumidor, no caso de pagamento após a data do vencimento da obrigação.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* do art. 2º-A sujeitará a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo evitar que o consumidor tenha que se deslocar até a agência do banco emissor do bloqueto bancário, no caso de pagamento após a data do vencimento do título. Inexiste justificativa para que o consumidor tenha que enfrentar enormes filas e perder tempo se ele poderia pagar o bloqueto bancário em qualquer agência.

O sistema de pagamentos adotado no Brasil permite a integração entre as instituições financeiras, podendo qualquer uma delas proceder ao cálculo do valor dos juros e da multa devidos pelo pagamento em atraso, conforme informações constantes do bloqueto bancário.

Apresentamos um projeto de lei de natureza ordinária, por se tratar de matéria atinente à legislação que dispõe sobre os serviços de compensação e liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e à legislação de defesa do consumidor, a qual se aplica às instituições financeiras, conforme § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, tese reconhecida por decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Legislação Citada

LEI Nº 10.214, DE 27 DE MARÇO DE 2001.

Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regula a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro.

3

Art. 2º O sistema de pagamentos brasileiro de que trata esta Lei compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Integram o sistema de pagamentos brasileiro, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes sistemas, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência:

I - de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito;

II - de transferência de fundos e de outros ativos financeiros;

III - de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;

IV - de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros; e

V - outros, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, cujas câmaras ou prestadores de serviços tenham sido autorizados na forma deste artigo.

Art. 3º É admitida a compensação multilateral de obrigações no âmbito de uma mesma câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se compensação multilateral de obrigações o procedimento destinado à apuração da soma dos resultados bilaterais devedores e credores de cada participante em relação aos demais.

Art. 4º Nos sistemas em que o volume e a natureza dos negócios, a critério do Banco Central do Brasil, forem capazes de oferecer risco à solidez e ao normal funcionamento do sistema financeiro, as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação assumirão, sem prejuízo de obrigações decorrentes de lei, regulamento ou contrato, em relação a cada participante, a posição de parte contratante, para fins de liquidação das obrigações, realizada por intermédio da câmara ou prestador de serviços.

§ 1º As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação não respondem pelo adimplemento das obrigações originárias do emissor, de resgatar o principal e os acessórios de seus títulos e valores mobiliários objeto de compensação e de liquidação.

4

§ 2º Os sistemas de que trata o **caput** deverão contar com mecanismos e salvaguardas que permitam às câmaras e aos prestadores de serviços de compensação e de liquidação assegurar a certeza da liquidação das operações neles compensadas e liquidadas.

§ 3º Os mecanismos e as salvaguardas de que trata o parágrafo anterior compreendem, dentre outros, dispositivos de segurança adequados e regras de controle de riscos, de contingências, de compartilhamento de perdas entre os participantes e de execução direta de posições em custódia, de contratos e de garantias aportadas pelos participantes.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo anterior, as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação responsáveis por um ou mais ambientes sistemicamente importantes deverão, obedecida a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil, separar patrimônio especial, formado por bens e direitos necessários a garantir exclusivamente o cumprimento das obrigações existentes em cada um dos sistemas que estiverem operando

§ 1º Os bens e direitos integrantes do patrimônio especial de que trata o **caput**, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicarão com o patrimônio geral ou outros patrimônios especiais da mesma câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, e não poderão ser utilizados para realizar ou garantir o cumprimento de qualquer obrigação assumida pela câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação em sistema estranho àquele ao qual se vinculam.

§ 2º Os atos de constituição do patrimônio separado, com a respectiva destinação, serão objeto de averbação ou registro, na forma da lei ou do regulamento.

Art. 6º Os bens e direitos integrantes do patrimônio especial, bem como aqueles oferecidos em garantia pelos participantes, são impenhoráveis, e não poderão ser objeto de arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial, exceto para o cumprimento das obrigações assumidas pela própria câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação na qualidade de parte contratante, nos termos do disposto no **caput** do art. 4º desta Lei.

Art. 7º Os regimes de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial, a que seja submetido qualquer participante, não afetarão o adimplemento de suas obrigações, assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Parágrafo único. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante submetido aos regimes de que trata o **caput**, assim como os títulos, valores mobiliários e

5

quaisquer outros seus ativos, objeto de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços.

Art. 8º Nas hipóteses de que trata o artigo anterior, ou quando verificada a inadimplência de qualquer participante de um sistema, a liquidação das obrigações, observado o disposto nos regulamentos e procedimentos das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, dar-se-á:

I - com a tradição dos ativos negociados ou a transferência dos recursos, no caso de movimentação financeira; e

II - com a entrega do produto da realização das garantias e com a utilização dos mecanismos e salvaguardas de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º, quando inexistentes ou insuficientes os ativos negociados ou os recursos a transferir.

Parágrafo único. Se, após adotadas as providências de que tratam os incisos I e II, houver saldo positivo, será ele transferido ao participante, integrando a respectiva massa, se for o caso, e se houver saldo negativo, constituirá ele crédito da câmara ou do prestador de serviços de compensação e de liquidação contra o participante.

Art. 9º A infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema de pagamentos sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados às penalidades previstas:

I - no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aplicáveis pelo Banco Central do Brasil;

II - no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aplicáveis pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Das decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, com fundamento neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de quinze dias.

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas esferas de competência, baixarão as normas e instruções necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.115-15, de 26 de janeiro de 2001.

6

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa. (art. 49, I, RISF)).

Publicado no **DSF**, em 15/04/2009.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 21, DE 2010

Estabelece o direito do consumidor de pagar contas vencidas, utilizando os mesmos meios a ele disponibilizados para efetuar o pagamento antes do vencimento e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O consumidor tem o direito de pagar suas contas vencidas utilizando os mesmos meios a ele disponibilizados para efetuar o pagamento até o vencimento, não sendo obrigado a comparecer a nenhum local ou banco especificado pelo credor exclusivamente para o pagamento da conta vencida.

Art. 2º Esta lei aplica-se às contas de cobrança decorrentes de relação de consumo, emitidas sob a forma de boleto bancário, que estabeleçam penalidades pecuniárias por atraso de pagamento.

Parágrafo único – As penalidades pecuniárias serão aplicadas de forma proporcional ao número de dias do atraso, calculado pela diferença nos dias decorridos entre a data de vencimento e o dia do pagamento, respeitados os limites legais.

Art. 3º Obrigam-se ao cumprimento desta Lei todos os estabelecimentos que mantenham relações de consumo de bens e serviços, inclusive as instituições financeiras encarregadas da cobrança de contas, que passam a ser obrigados a:

I - envidar os melhores esforços para simplificar o cálculo dos encargos por atraso de pagamento;

2

II – dar destaque no boleto bancário à data de vencimento, valor da conta e local de pagamento, de maneira a serem facilmente identificados pelo consumidor em uma rápida visualização;

III – fazer constar da conta, do contrato ou do boleto bancário a natureza de cada encargo por atraso de pagamento, devendo constar do boleto fórmulas e explicações para o devedor fazer os cálculos de maneira a chegar ao valor dos encargos proporcionais aos dias de atraso;

IV – informar ao consumidor no boleto bancário os valores fixos para quitação da conta, considerando atrasos de até 5, 15, 30 e 60 dias, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º O consumidor deverá pagar a conta acrescida dos encargos por atraso, conforme disposto nas cláusulas contratuais, respeitados os limites legais.

Art. 5º Em caso de pagamento a maior, o consumidor tem o direito de ser ressarcido no prazo de até 90 dias.

§ 1º Caracteriza o pagamento a maior aquele efetuado em valor superior ao proporcional ao atraso.

§ 2º No caso de boletos emitidos mensalmente, pela prestação de serviços contínuos, como aqueles prestados por empresas concessionárias de serviços públicos, é facultado restituir o excesso de pagamento mediante crédito nas contas seguintes, respeitado o prazo estabelecido no *caput*.

Art. 6º Em caso de pagamento a menor, a empresa credora tem o direito de cobrar a diferença no prazo de 90 dias.

Art. 7º O descumprimento a esta lei implica na nulidade da cobrança ao consumidor de encargo por atraso de pagamento e caracteriza infração penal na forma diposta no art. 71 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em plena era da informática e da internet, o consumidor brasileiro ainda pode ser penalizado com transtornos injustificáveis, caso esqueça de pagar uma conta na data de seu vencimento, uma vez que o costume do credor é o de impedir que o pagamento seja feito pelas vias convencionais.

Ao devedor em atraso, mesmo que seja por um só dia, os credores e os bancos sempre impuseram exigências implacáveis que não fazem sentido, como obrigar o consumidor a retornar ao local da compra ou a enfrentar filas intermináveis em determinado banco, que muitas vezes sequer dispõe de estrutura para prestar serviço de cobrança.

Muitas vezes, a multa por atraso é inferior ao custo de uma passagem de ônibus, mas o credor pune com exigências de tal ordem que acabam por infligir ao consumidor perdas de tempo e aborrecimentos que constituem uma pena desproporcional.

O deslocamento para pagar uma conta pode ser um suplício para o cidadão comum e se transformar em um sacrifício desumano para um idoso ou pessoa portadora de deficiências locomotoras. Nas grandes cidades, o sistema de transporte está entrando em colapso pelo excesso de automóveis e chega ao caos nos dias em que chove. Por outro lado, os habitantes de pequenas cidades sofrem com o custo e distância que podem precisar percorrer para ir saldar suas contas em atraso no local exigido.

Sem dúvida, o consumidor pode calcular os encargos do atraso e efetuar o pagamento no mesmo local e da mesma forma em que iria pagar antes do vencimento. Se o consumidor tem o costume de pagar suas contas sem sair de casa, utilizando a internet, deve ter o direito de continuar fazendo isso, mesmo que a conta esteja vencida, uma vez que não é justo que seja obrigado a sacrifícios além daquele representado pelos encargos pelo atraso.

Muitas vezes esses sacrifícios exigidos do consumidor são motivados por interesses comerciais ou financeiros. Por exemplo, o lojista quer forçar o consumidor a voltar ao seu estabelecimento, na esperança de que compre outros produtos.

Todavia, há inúmeros casos em que o interesse maior está na prática de abusos na cobrança de encargos, explorando a desinformação do consumidor. O financiador da operação de comercial tem interesse em forçar o consumidor a aceitar seus cálculos abusivos de juros, cuja forma de cálculo costuma ser complicada ou mesmo oculta nos contratos, contas e boletas. Nesses casos, o consumidor acaba pagando o que lhe cobram e fica sem meios de se defender desses abusos.

Há conhecidas instituições financeiras que atuam no crédito ao consumidor, mas que não possuem instalações físicas e só atendem por telefone. Essas instituições terceirizam o serviço de cobrança das contas, utilizando-se da rede de grandes bancos de varejo para receber as contas em dia e de pequenos bancos exclusivamente para o recebimento das contas em atraso. Neste último caso, são freqüentes os abusos na cobrança e o desespero do consumidor, que não tem a quem recorrer para resolver o seu problema.

4

Hoje, temos um sistema financeiro dos mais sólidos e modernos do mundo, com uma invejável estrutura de informática, inclusive utilizada no setor de cobranças. No entanto, a tecnologia tem que ser utilizada a favor do cidadão e não contra ele, conforme vem sendo feito.

Este projeto de lei tem o objetivo de dar fim a essas injustiças, permitindo que o consumidor disponha de informações suficientes para que ele mesmo possa calcular os encargos em atraso e efetuar o pagamento pelas vias convencionais, sem ter que se submeter a exigências absurdas ou mesmo, sair de casa.

O artigo 1º estabelece o direito do consumidor de pagar as contas vencidas no mesmo local e da mesma forma que pagaria, se a conta não estivesse vencida. Ou seja, se a conta era pagável em qualquer banco até o vencimento ou pela internet no banco do correntista, continuará sendo paga desta forma, mesmo estando vencida.

O artigo 2º limita o alcance desta Lei às contas típicas de relações de consumo de bens e serviços, em que haja a cobrança de multas por atraso estabelecida em boleto bancário, o qual, atualmente, vêm com a indesejável mensagem “não receber após o vencimento”.

O artigo 3º inclui as instituições financeiras de cobrança como parte na relação de consumo, coobrigando-as no esforço que os lojistas e prestadores de serviços devem estar conscientes de que precisam fazer, no sentido de simplificar a cobrança de encargos do consumidor.

Além disso, o artigo 3º exige a transparência que deve existir na relação com o consumidor, prevendo a necessidade do boleto informar com clareza o valor cobrado e data de vencimento, que muitas vezes fica fora do local esperado ou é confundida com outras datas inoportunas para o consumidor, como a data de emissão do boleto ou data do processamento.

Outra exigência de suma importância é a de fazer constar do boleto o motivo de cada encargo e a fórmula para o consumidor fazer os cálculos para chegar ao valor que deve pagar. Apenas esses simples e obrigatórios esclarecimentos são capazes de fazer cessar inúmeros abusos hoje praticados contra os consumidores.

A última exigência do art. 3º é a de constar do boleto o valor do pagamento considerando atraso de 5, 15, 30 e 60 dias. Em primeiro lugar, essa providência vai permitir ao consumidor ter consciência do prejuízo que terá, se pagar em atraso. Servirá, também, para que tenha como parâmetro um valor máximo aproximado a pagar, conforme o número de dias em atraso, o que evitará erros mais grosseiros nos cálculos do valor exato, que é sempre aquele proporcional ao número de dias em atraso.

5

Os artigos 4º, 5º e 6º tratam das situações em que o consumidor paga sua conta a maior ou a menor, em relação ao valor proporcional ao número de dias decorridos. Estabelece o prazo prescricional de 90 dias tanto para a cobrança quanto para o ressarcimento da diferença, além de permitir aos prestadores de serviços contínuos, como os de água e luz, de acertarem as diferenças nas contas seguintes.

O artigo 7º estabelece a pena pelo descumprimento da lei, que é a nulidade da cobrança de encargos e a caracterização de infração penal conforme disposto no art. 71 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa para quem utilizar na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.

O artigo 8º estabelece a vigência da Lei em 90 dias após a publicação, oferecendo um prazo para as instituições procederem às adaptações necessárias ao seu cumprimento.

Em função do exposto, o presente projeto de lei apresenta uma medida simples, porém que poupa significativo consumo de tempo das pessoas, livrando-as de constrangimentos e de deslocamentos sem sentido, que já deveria ter sido adotada há mais tempo.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

6

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

.....

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/02/2010.

9

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 212, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 57 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para explicitar a aplicação das normas de propaganda eleitoral às rádios comunitárias.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 212, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp, altera a Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para deixar explícito que as normas de propaganda eleitoral constantes dessa norma são aplicáveis também às rádios comunitárias.

O projeto tem apenas dois artigos. O art. 1º promove alteração do art. 57 da Lei n° 9.504, de 1997. Esse dispositivo da Lei das Eleições estabelece que as disposições da Lei são dirigidas às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF, assim como aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade de órgãos do Poder Legislativo, nas três esferas da Federação. A redação proposta no PLS em exame acrescenta também as emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, no rol de órgãos de comunicação mencionados. O art. 2º do projeto apresenta a cláusula de vigência da lei, que se inicia na data de sua publicação.

A justificação do projeto traz o argumento de que a ausência de menção às rádios comunitárias na Lei n° 9.504, de 1997, pode ocasionar dubiedade quanto ao alcance das normas eleitorais. De acordo com o autor do projeto, a veiculação de propaganda eleitoral nas rádios comunitárias sanaria o problema observado nos municípios que não dispõem de emissoras de rádio e televisão, nos quais os candidatos locais contariam com apenas dez por cento do tempo destinado à propaganda, como

determina o art. 48 da Lei das Eleições, tendo em vista que as rádios comunitárias têm presença significativa nas localidades pequenas e médias.

A proposta foi aprovada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e é recebida nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão avaliar o PLS nº 212, de 2009, com respeito a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, como determina o art. art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. Tendo em vista o caráter terminativo do projeto nesta Comissão, devemos também apreciar seu mérito.

A proposição em exame trata de direito eleitoral, matéria reservada à competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Atende-se, portanto, o requisito firmado no art. 48 da Lei Maior, que atribui ao Congresso Nacional competência para deliberar sobre as matérias de competência da União. Visto que o projeto não viola preceitos insculpidos na CF e que não incidem sobre as regras de direito eleitoral restrições de iniciativa do processo legislativo, podemos concluir que não existem óbices de constitucionalidade que impeçam sua apreciação.

Na avaliação da juridicidade do projeto, entendemos que a alteração promovida na Lei das Eleições mostra-se apta a uma inserção harmônica naquele diploma legal e no conjunto do ordenamento jurídico. No plano da regimentalidade, tampouco se identificam obstáculos ao seguimento de sua tramitação.

Quanto ao mérito, somos favoráveis ao projeto. A nova redação dada ao art. 57 da Lei nº 9.504, de 1997, elimina qualquer sombra de dúvida sobre a aplicação às rádios e rádios comunitárias das disposições integrantes daquele Estatuto. As resoluções da Justiça Eleitoral, que vêm estendendo a esses veículos de comunicação o alcance das normas eleitorais, passarão a contar com efetivo suporte legal, tornando inequívoca sua eficácia.

3
3

A existência de norma legal específica para disciplinar a atuação das rádios comunitárias, materializada na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, não mais poderá ser utilizada como subterfúgio para procurar afastar o cumprimento, por esses meios de comunicação, da regulação imposta pela Lei nº 9.504, de 1997.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2009, e, votamos, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 212, DE 2009

Altera o art. 57 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para explicitar a aplicação das normas de propaganda eleitoral às rádios comunitárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de rádio, inclusive às rádios comunitárias, às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, não é explícito quanto à sua aplicação às rádios comerciais nem às comunitárias, o que tem gerado algum grau de dúvida.

O art. 48 da Lei das Eleições, aplicável às emissoras de rádio, na forma de seu § 2º, determina que, nas localidades em que não haja emissoras, *os órgãos regionais*

2

de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

Sendo esse tempo limitado a dez por cento do total, a lei restringe o máximo de Municípios a serem atendidos ao número de emissoras disponíveis (art. 48, § 1º).

Há, portanto, tratamento diferenciado, que restringe a propaganda eleitoral gratuita nos Municípios em que não há emissoras de rádio ou televisão.

Atualmente, é cada vez mais usual a existência de rádios comunitárias em pequenas e médias comunidades, mas nem sempre os partidos e a Justiça Eleitoral adotam providências para que a propaganda eleitoral seja veiculada por essas rádios.

O Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu a necessidade de regulamentar essa matéria, tendo explicitado a submissão das rádios comunitárias às normas de propaganda eleitoral, quando da regulamentação das eleições de 2008, pela Resolução nº 22.718, de 2008, nos seguintes termos:

Art. 27. As emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembleias legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das câmaras municipais reservarão, no período de 19 de agosto a 2 de outubro de 2008, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, a ser feita da seguinte forma (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*, § 1º, VI e VII e art. 57):

.....

Por essas razões, entendemos que a Lei das Eleições deve também ser adequada, para tornar explícita a aplicação das normas de propaganda eleitoral às rádios comunitárias.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**

Estabelece normas para as eleições

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 27/05/2009.

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 57 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para explicitar a aplicação das normas de propaganda eleitoral às rádios comunitárias.*

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2009, que *altera o art. 57 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para explicitar a aplicação das normas de propaganda eleitoral às rádios comunitárias.* O projeto é de autoria do Senador Valdir Raupp.

O dispositivo mencionado estabelece que as disposições da Lei nº 9.504, de 1997, aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Após apreciação na CCT, a proposição seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual compete a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em virtude do art. 104-C, VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes *a comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.*

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), estabelece normas para as eleições, impondo regras para a propaganda eleitoral nos diversos meios de comunicação. Nos seus arts. 44 a 57, agrupados sob o título *Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão*, trata especificamente da divulgação da propaganda por meio desses veículos.

A atual redação do art. 57 da Lei Eleitoral, dispositivo que o projeto sob análise visa a alterar, é a seguinte:

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

O autor justifica sua proposição afirmando que tem havido um grau de dúvida quanto à aplicabilidade da Lei Eleitoral às rádios comerciais e às rádios comunitárias, por falta de referência explícita nesse sentido. Argumenta que a alteração que propõe sanaria essa lacuna.

O autor afirma ainda que a alteração proposta, ao mencionar expressamente as rádios comunitárias, sanaria igualmente o problema dos municípios que não possuem outras emissoras de rádio e televisão.

Atualmente, tais municípios valem-se do art. 48, §§1º e 2º, da Lei Eleitoral, que determina que, nas localidades em que não houver emissoras, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral a reserva de dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem. Sendo esse tempo limitado a dez por cento do total, a lei restringe o número máximo de municípios a serem atendidos ao número de emissoras disponíveis.

O autor alega que tal situação configura um tratamento diferenciado, que restringe a propaganda eleitoral gratuita nos municípios em que não há emissoras de rádio ou televisão. Ele aponta que é cada vez mais usual a existência de rádios comunitárias em pequenas e médias comunidades, mas que nem sempre os partidos e a Justiça Eleitoral adotam providências para que a propaganda eleitoral seja veiculada por essas rádios.

Além disso, o ilustre proponente ressalta que o Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu a necessidade de regulamentar essa matéria, tendo explicitado a submissão das rádios comunitárias às normas de propaganda eleitoral, quando da regulamentação das eleições de 2008, pela Resolução nº 22.718, de 2008, nos seguintes termos:

33

Art. 27. As emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembleias legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das câmaras municipais reservarão, no período de 19 de agosto a 2 de outubro de 2008, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, a ser feita da seguinte forma (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput, § 1º, VI e VII e art. 57):

Por essas razões, defende a alteração da Lei das Eleições, para tornar explícita a aplicação das normas de propaganda eleitoral às rádios comunitárias.

A leitura atenta do art. 57 da Lei Eleitoral, feita em conjunto e harmonia com os demais que o precedem sob o mesmo título, deixa claro que, por meio dele, o legislador quis evidenciar que a Lei Eleitoral não considera como exceções as emissoras e os canais mencionados no art. 57. Ao contrário, deixa claro que suas disposições aplicam-se igualmente a eles.

Todos os dispositivos elencados sob referido título, ao tratar de emissoras, *mencionam emissoras de rádio e televisão*. Não nos parece que houvesse margem para uma leitura de que as rádios comerciais e comunitárias não estejam incluídas nas disposições. Por outro lado, é fato que as rádios comunitárias são disciplinadas por norma legal específica, a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que introduz tratamento diferenciado para essas emissoras.

Diante disso, e partindo da constatação relatada pelo autor da iniciativa sob comento de que vem ocorrendo dificuldades na aplicação da Lei Eleitoral, entendemos ser nosso dever sanear as imperfeições e lacunas que estejam dando ensejo a essas dificuldades. Incumbe a nós, como legisladores, atuar de maneira a que o nosso ordenamento jurídico seja dotado da maior clareza possível.

Acolhemos a iniciativa sob análise, na certeza de que ela contribuirá positivamente para a segurança jurídica do nosso País.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2009.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em Reunião Extraordinária, realizada nesta data, aprova o parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2009.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2009.

Senador **FLEXA RIBEIRO**
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática

Senador **MARCO MACIEL**
Relator

10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 20, de 2011, do Senador Pedro Taques, que *altera o art. 37 da Constituição Federal, para determinar a publicação, em meio impresso e eletrônico, dos atos da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 20, de 2011.

A PEC, de autoria do Senador Pedro Taques, visa a incluir no art. 37 da Constituição Federal (CF) um novo inciso, para determinar que os atos da Administração Pública só entrem em vigor após sua publicação, em meio impresso e eletrônico.

Na justificação, o autor sustenta que a proposição destina-se a dar maior publicidade e transparência aos atos da Administração.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 101, combinado com o *caput* do art. 356, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da PEC nº 20, de 2011.

Primeiramente, verifica-se que a Proposta foi subscrita por mais de um terço dos Senadores, preenchendo, portanto, o requisito formal de iniciativa previsto no inciso I do art. 60 da CF.

Ademais, não foi apresentada durante qualquer das situações impeditivas estabelecidas no § 1º do citado art. 60, nem tende a abolir qualquer das cláusulas pétreas explicitadas no § 4º do mesmo dispositivo ou reconhecidas como implicitamente existentes.

A alteração que visa a empreender possui densidade normativa apta a que seja inserida no texto da Constituição, contando, assim, com a devida juridicidade, e sua tramitação, até este ponto, seguiu as formalidades regimentais.

Porém, em se tratando de PEC que visa a alterar o capítulo relativo à Administração Pública na CF, também compete à CCJ opinar sobre o próprio mérito da proposição, segundo a alínea *f* do inciso II do art. 101 do RISF.

Nesse ponto, é inegável o mérito de que se reveste a PEC, que virá a concretizar e efetivar o princípio constitucional da publicidade, já aplicável à Administração Pública, nos termos do *caput* do art. 37 da CF.

Com a modificação pretendida, institucionaliza-se a questão da divulgação dos atos praticados pelo Poder Público. Subordina-se a vigência dos atos da administração (gênero que engloba tanto os administrativos em sentido estrito, quanto os atos praticados pela Administração sob regime de direito privado) à publicação, reforçando o princípio da publicidade.

Todavia, consideramos que a PEC merece pequeno reparo.

A exigência, como condição de vigência, da publicação dos atos (sem exceção) em meio impresso e eletrônico nos parece excessiva, quanto ao mérito.

Com o avanço dos meios de comunicação eletrônica, há uma tendência cada vez maior de substituição dos meios impressos pela disponibilização dos atos na *Internet*, por exemplo. Do ponto de vista social, inclusive, a publicação de um ato no portal de um órgão gera mais visibilidade e é mais acessível ao cidadão que a reprodução do inteiro teor no Diário Oficial.

Justamente por isso, Raquel Mello Urbano de Carvalho identifica *clara tendência no ordenamento brasileiro no sentido de incorporar normas específicas que admitam a substituição da publicidade oficial pela publicidade na internet* (**Curso de Direito Administrativo**, p. 189).

No âmbito judicial, aliás, há uma progressiva substituição dos processos “em papel” pelo processo judicial eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Até mesmo o Diário de Justiça do Supremo Tribunal Federal (STF), desde 2007, circula em meio eletrônico, sem que haja quaisquer problemas de publicidade.

Exigir a publicação de todos os atos da Administração em meio impresso poderia, assim, vulnerar o princípio da eficiência e, em última análise, o meio ambiente.

Consideramos, portanto, que a PEC deve ser emendada, para dispor que os atos só passassem a vigorar após a publicação em meio impresso *ou* eletrônico. A disponibilização em pelo menos um desses meios já seria suficiente para cumprir o comando constitucional.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da PEC nº 20, de 2011, bem como, no mérito, por sua aprovação, com as emendas seguintes:

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se, na ementa da PEC nº 20, de 2011, a expressão “em meio impresso e eletrônico” por “em meio impresso ou eletrônico”.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se, na redação proposta pelo art. 1º da PEC nº 20, de 2011, para o inciso XXIII do art. 37 da CF, a expressão “em meio impresso e eletrônico” por “em meio impresso ou eletrônico”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 20, DE 2011

Altera o art. 37 da Constituição Federal, para determinar a publicação, em meio impresso e eletrônico, dos atos da administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 37.....

.....
 XXIII – a vigência dos atos da administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, depende de publicação, em meio impresso e eletrônico.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A revolução tecnológica verificada na área de informática, que culminou na constituição da *Internet*, alterou radicalmente as condições de transferência e intercâmbio de informação, com implicações importantes no campo da transparência das ações governamentais. Em síntese, passou a ser possível a produção de informação em tempo real sobre normas e atos do governo, em seus diferentes níveis e, conseqüentemente, a fiscalização e controle dos cidadãos a cada etapa dos processos da administração pública.

No plano da União, é possível constatar que os três Poderes avançaram bastante na implementação das novas tecnologias para fins de informação do cidadão. Hoje, o Diário Oficial da União é publicado em meio impresso e eletrônico, assim como os periódicos oficiais do Poder Legislativo. O processo de definição e execução orçamentária encontra-se também disponível ao público, bem como o andamento das atividades do Poder Judiciário. Atualmente, o cidadão interessado pode acompanhar o andamento dos processos em que é parte pela internet.

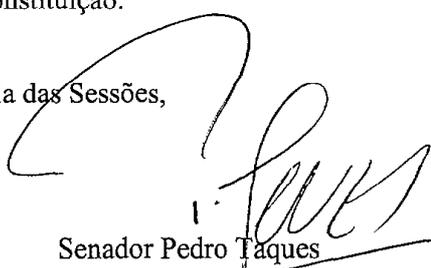
Outra é a situação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em que impera a heterogeneidade: alguns Estados e Municípios progrediram na informatização da divulgação de suas atividades, enquanto outros permanecem no interior dos limites da publicação exclusivamente impressa.

A difusão dos equipamentos e serviços de informática, com a consequente redução do seu custo, não justifica hoje a omissão de nenhum ente da Federação nessa matéria. Eis a razão de propormos, por meio desta Proposta de Emenda à Constituição, o acréscimo de novo inciso ao art. 37 da Constituição Federal, para exigir a publicação, em meio impresso e eletrônico de todos os atos da administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de nulidade.

Cabe assinalar que o princípio da publicidade, estabelecido no *caput* do art. 37, é especificado somente no inciso II do § 3º do mesmo artigo, que prevê a regulação em lei do acesso dos usuários dos serviços públicos às informações sobre atos de governo. Esse dispositivo trata apenas da participação dos usuários na administração pública, e não do acesso dos cidadãos à informação imediata sobre todos os atos administrativos, como propomos.

Essas as razões por que peço o apoio de meus ilustres pares a esta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,


Senador Pedro Taques


Maurício Buzato



Legislação citada

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e

alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ~~que estabeleça condições de~~ de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal."

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

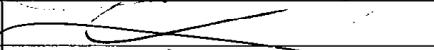
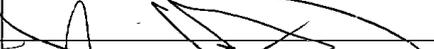
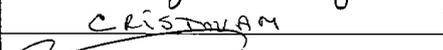
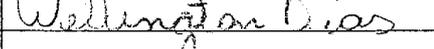
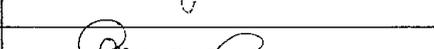
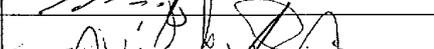
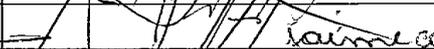
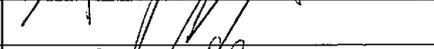
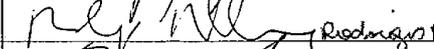
§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

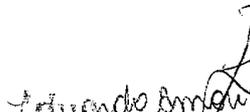
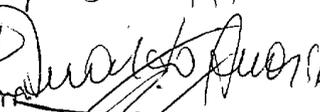
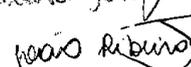
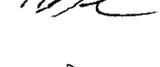
§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

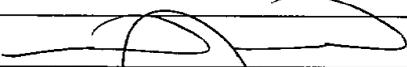
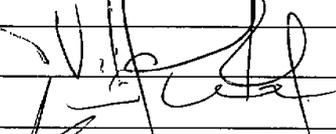
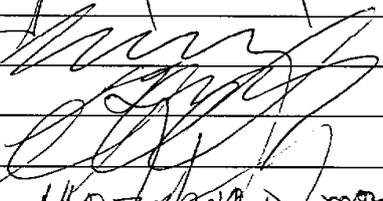
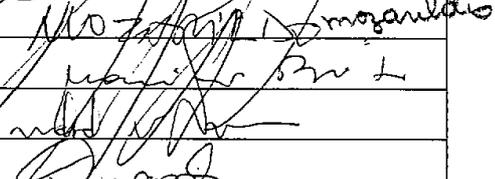
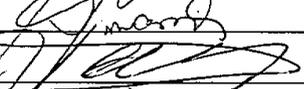
Altera o art. 37 da Constituição Federal, para determinar a publicação, em meio impresso e eletrônico, dos atos da administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios..

NOME	Assinaturas
Paulo Bauer	
Marcelo envila	
Randolph Rodrigues	
CRISTOVAM	Wink A.
	Wellington Dias
Ana Amélia (PP)	
mauro mit <small>mauro mit</small>	
LOBAO FILHO	
Graziela de Alencar	
Mauro Malta	
João Domingos	
Paulo Roberto	
João Amador	
Rafael de Souza	
Francisco de Assis	
Luzia Helena Torres	
Francisco Dantas	

   
 João Ribundo    
 Wellington Dias

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Altera o art. 37 da Constituição Federal, para determinar a publicação, em meio impresso e eletrônico, dos atos da administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios..

NOME	Assinaturas
Waldemar ^{Waldemar MORA} MORA	
Início anueta	
Aurelio Torres de Albuquerque	
Manoel ^{Manoel} Mora ^{Mora} Elias ^{Elias} Ribeiro ^{Ribeiro}	
Paulo ^{Paulo} Ferreira	
	

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 06/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

OS:11235/2011

11

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011, do Senador Armando Monteiro, que *acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2011, de autoria do Senador ARMANDO MONTEIRO, que tem como objetivo possibilitar ao contribuinte, antes de eventual ação de execução fiscal, oferecer garantia idônea para o pagamento de débitos apontados pelo fisco, para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

A justificação do projeto expõe a dificuldade dos contribuintes de obter certidões de regularidade fiscal no período entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da execução fiscal. Assim, o PLS permite ao devedor caucionar, em processo cautelar, bens suficientes, obtendo, em contrapartida, a certidão de regularidade imprescindível para seus negócios.

Dessa forma, o art. 1º do projeto insere na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980) os arts. 15-A a 15-C.

O *caput* do primeiro dispositivo enuncia que, em qualquer momento, o devedor poderá oferecer em garantia, ao juízo competente para processar a ação de execução fiscal que eventualmente venha a ser ajuizada, os bens listados no art. 11 da Lei nº 6.830, de 1980, ou seguro-garantia, em valor suficiente para cobrir a integralidade do débito na data do requerimento, entendido esse como aquele constante em listagem expedida pelo órgão da

fazenda pública em cuja jurisdição o débito se encontrar (§ 1º). No caso de o juiz verificar que o fisco, sendo citado, poderá tornar ineficaz eventual medida cautelar, será possível a concessão de liminar sem a sua oitiva, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) (§ 2º).

Nos termos do § 3º do art. 15-A, a fazenda pública será intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida. Sendo ela considerada idônea, estará garantido o débito e eventual execução fiscal, sendo vedado à administração tributária recusar-se a emitir a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa (§ 4º). Caso venha a ser ajuizada a execução fiscal relativa ao débito garantido, os autos da prestação de garantia serão apensados e ela será convertida em penhora. O executado será intimado da conversão para oferecer embargos no prazo de trinta dias (§ 5º). O § 6º do dispositivo deixa claro que a alteração do juízo competente para a apreciação da execução fiscal altera o do processo relativo à prestação de garantia.

O art. 15-B determina que a extinção do débito ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário terá como consequência a liberação da garantia prestada, salvo, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito, se a existência da garantia constituir fundamento para a sua concessão. A baixa da garantia será requerida perante o órgão jurisdicional em que estiver tramitando o processo (§ 1º), sendo necessária a apresentação das provas cabíveis (§ 2º).

O art. 15-C manda aplicar à ação de prestação de garantia indicada no art. 15-A o procedimento previsto no arts. 826 a 838 do Código de Processo Civil para a prestação de caução.

O art. 2º prevê a vigência imediata da lei em que se transformar o projeto.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental.

Apresentado em maio de 2011, o projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e seguiu para a CCJ para apreciação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da CF, não invadindo a competência privativa do Presidente da República descrita no mesmo dispositivo.

A proposição está em pleno acordo com os ditames da técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em sua tramitação, o PLS nº 244, de 2011, seguiu rigorosamente o Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição sob análise pretende positivizar na legislação tributária pátria regras que possibilitem ao contribuinte, a qualquer momento e após o oferecimento de garantia idônea relativa a determinado débito, obter certidão de regularidade fiscal, documento essencial para a atividade empresarial.

Uma das dificuldades encontradas pelos contribuintes ocorre quando há débito tributário inscrito na dívida ativa, mas ele ainda não foi executado judicialmente. Isso porque, em princípio, nesse momento, não é possível a obtenção de certidão negativa e nem o oferecimento de garantias para obtê-la, algo que poderá ser efetivado somente quando em curso a demanda executiva, ajuizada a critério da fazenda pública credora.

É importante deixar claro que o PLS nº 244, de 2011, não pretende somar nova hipótese de suspensão do crédito tributário àquelas atualmente delineadas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). A proposição apenas possibilita ao poder público a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa a qualquer momento, uma vez garantida a dívida por meio de processo judicial. O crédito tributário continua ileso, podendo, inclusive, ser executado. Por isso mesmo, não se exige lei complementar para regular a matéria.

O projeto também está amparado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem reiteradamente autorizado a emissão de

certidões de regularidade fiscal nos casos em que o contribuinte, independentemente do curso de execução fiscal, oferece garantia adequada para pagamento de suas dívidas. Por exemplo, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 112369/RS, apreciado em 9 de dezembro de 2009, ficou consignado que *o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*. Registrou-se que *não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente*. Foram na mesma direção o REsp nº 911884/SC e o Agravo Regimental no REsp nº 1186770/CE.

Portanto, o PLS é legítimo, faz justiça ao contribuinte, tem apoio na jurisprudência do STJ e trará segurança jurídica, pois positivará na legislação tributária o procedimento de prestação de caução para obtenção de certidão de regularidade fiscal, evitando futuras e desnecessárias discussões judiciais sobre o tema.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011, do Senador Armando Monteiro, que *acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais)*, possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2011, de autoria do Senador ARMANDO MONTEIRO, tem como objetivo possibilitar ao contribuinte, antes de eventual ação de execução fiscal, oferecer garantia idônea para o pagamento de débitos apontados pelo fisco, para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

A justificação do projeto expõe a dificuldade dos contribuintes de obter certidões de regularidade fiscal no período entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da execução fiscal. Assim, o PLS permite ao devedor caucionar, em processo cautelar, bens suficientes, obtendo, em contrapartida, a certidão de regularidade imprescindível para seus negócios.

Dessa forma, o art. 1º do projeto insere na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980) os arts. 15-A a 15-C.

O *caput* do primeiro dispositivo enuncia que, em qualquer momento, o devedor poderá oferecer em garantia, ao juízo competente para processar a ação de execução fiscal que eventualmente venha a ser

ajuizada, os bens listados no art. 11 da Lei nº 6.830, de 1980, ou seguro-garantia, em valor suficiente para cobrir a integralidade do débito na data do requerimento, entendido esse como aquele constante em listagem expedida pelo órgão da fazenda pública em cuja jurisdição o débito se encontrar (§ 1º). No caso de o juiz verificar que o fisco, sendo citado, poderá tornar ineficaz eventual liminar, será possível a sua concessão sem a sua oitiva, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.689, de 11 de janeiro de 1973) (§ 2º).

Nos termos do § 3º do art. 15-A, a fazenda pública será intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida. Sendo ela considerada idônea, estará garantido o débito e eventual execução fiscal, sendo vedado à administração tributária recusar-se a emitir a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa (§ 4º). Caso venha a ser ajuizada a execução fiscal relativa ao débito garantido, os autos da prestação de garantia serão apensados e ela será convertida em penhora. O executado será intimado da conversão para oferecer embargos no prazo de trinta dias (§ 5º). O § 6º do dispositivo deixa claro que a alteração do juízo competente para a apreciação da execução fiscal altera o do processo relativo à prestação de garantia.

O art. 15-B determina que a extinção do débito ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário terá como consequência a liberação da garantia prestada, salvo, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito, se a existência da garantia constituir fundamento para a sua concessão. A baixa da garantia será requerida perante o órgão jurisdicional em que estiver tramitando o processo (§ 1º), sendo necessária a apresentação das provas cabíveis (§ 2º).

O art. 15-C manda aplicar à ação de prestação de garantia indicada no art. 15-A o procedimento previsto no arts. 826 a 838 do Código de Processo Civil para a prestação de caução.

O art. 2º prevê a vigência imediata da lei em que se transformar o projeto.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental.

Após a análise por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o PLS segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde será apreciado em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

À CAE, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos e normas gerais de direito tributário, como é o caso.

O PLS nº 244, de 2011, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis à legitimidade da iniciativa e à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria. Quanto à juridicidade, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – é o adequado. A matéria tratada no projeto inova o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Em sua tramitação, o PLS seguiu o regimento interno desta Casa (RISF). Em termos de técnica legislativa, foram observadas as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A proposição sob análise pretende positivar na legislação tributária pátria regras que possibilitem ao contribuinte, a qualquer momento e após o oferecimento de garantia idônea relativa a determinado débito, obter certidão de regularidade fiscal, documento essencial para a atividade empresarial.

Uma das dificuldades encontradas pelos contribuintes ocorre quando há débito tributário inscrito na dívida ativa, mas ele ainda não foi

executado judicialmente. Isso porque, em princípio, nesse momento, não é possível a obtenção de certidão negativa e nem o oferecimento de garantias para obtê-la, algo que poderá ser efetivado somente quando em curso a demanda executiva, ajuizada a critério da fazenda pública credora.

É importante deixar claro que o PLS não pretende somar nova hipótese de suspensão do crédito tributário àquelas atualmente delineadas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). A proposição apenas possibilita ao poder público a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa a qualquer momento, uma vez garantida a dívida por meio de processo judicial. O crédito tributário continua ileso, podendo, inclusive, ser executado. Por isso mesmo, não se exige lei complementar para regular a matéria.

O projeto também está amparado na mais moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem reiteradamente autorizado a emissão de certidões de regularidade fiscal nos casos em que o contribuinte, independentemente do curso de execução fiscal, oferece garantia adequada para pagamento de suas dívidas. Por exemplo, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 112369/RS, apreciado em 9 de dezembro de 2009, ficou consignado que *o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*. Registrou-se que *não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente*. Foram na mesma direção o REsp nº 911884/SC e o Agravo Regimental no REsp nº 1186770/CE.

Portanto, o PLS é legítimo, faz justiça ao contribuinte, tem apoio na jurisprudência do STJ e trará segurança jurídica, pois positivará na legislação tributária o procedimento de prestação de caução para obtenção de certidão de regularidade fiscal, evitando futuras e desnecessárias discussões judiciais sobre o tema.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2011

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, DE 2011

Acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C:

"Art. 15-A. Em qualquer momento, ainda que não ajuizada a Execução Fiscal, aquele que possuir débito indicado em listagem de débitos expedida por órgão da Fazenda Pública e que esteja obstando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa poderá oferecer ao Juízo competente para processar a execução fiscal que eventualmente vier a ser ajuizada para cobrar o referido débito, em garantia desta execução fiscal, os bens listados no art. 11 desta Lei ou seguro-garantia, em valor suficiente para cobrir a integralidade do débito na data do requerimento.

§ 1º Entende-se por integralidade do débito o valor informado em relação a este débito, na listagem de débitos expedida, a pedido do devedor, pelo órgão da Fazenda Pública em cuja jurisdição o débito se encontrar.

2

§ 2º A garantia poderá ser deferida em caráter liminar, sem a oitiva da Fazenda Pública, nas hipóteses do art. 804 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 3º A Fazenda Pública será intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida.

§ 4º Deferida a garantia, considerar-se-ão assegurados o débito e a eventual futura execução fiscal destinada a cobrá-lo, não podendo, a partir de então, o débito assegurado na forma deste artigo obstar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º Ocorrendo o ajuizamento da execução fiscal relativa ao débito garantido, os autos relativos à prestação de garantia serão apensados à execução fiscal e a garantia convertida em penhora, contando-se o prazo para o oferecimento de embargos a partir da intimação da penhora de que trata o art. 16, inciso III, desta Lei.

§ 6º Alterada a competência para o processamento e julgamento da execução fiscal, os autos do processo relativo à garantia de que trata este artigo serão remetidos ao novo juízo competente para o processamento e julgamento da ação fiscal.”

“Art. 15-B. Verificando-se, em qualquer momento, a extinção do débito, por qualquer das modalidades previstas no art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer das modalidades previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, deverá ser procedida a liberação da garantia prestada, salvo, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito, se a existência da garantia constituir fundamento para a sua concessão.

§ 1º A baixa da garantia será procedida perante o órgão jurisdicional em que estiver tramitando o processo.

§ 2º O requerimento da liberação da garantia deverá ser instruído com a prova da ocorrência de uma das hipóteses previstas no *caput* deste artigo.”

“Art. 15-C. Para a implementação da garantia de que trata o art. 15-A, será aplicado o procedimento previsto para a prestação de

3

caução, nos termos dos arts. 826 a 838 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora submetemos à apreciação dos nobres Senadores é a reapresentação de um projeto de grande importância, por nós apresentado na Câmara dos Deputados, que continua atual, com alguns aperfeiçoamentos propostos naquela Casa quando de sua tramitação, em especial os sugeridos pelos Deputados Daniel Almeida e Alfredo Kaefer, a quem rendemos homenagem.

Como se sabe, a Certidão Negativa de Débitos é imprescindível para a vida empresarial. Somente com ela a empresa pode obter financiamentos, firmar contratos, participar de licitações e exercer outras atividades corriqueiras da atividade empresarial.

Também é de conhecimento geral o problema que acomete os contribuintes, consistente na impossibilidade de se conseguir Certidões Negativas de Débito ou Positivas com Efeitos de Negativa no período entre a constituição definitiva do débito tributário e a propositura da execução fiscal. Nesse período, o contribuinte não dispõe de dispositivo legal que autorize a expedição do Certificado de Regularidade fiscal.

Como forma de coibir injustiças, é importante permitir ao devedor, a qualquer momento, dentro do período entre a constituição definitiva do Crédito Tributário e a efetivação da penhora em sede de cobrança executiva, oferecer depósito judicial, garantia real ou fiança bancária em juízo, de forma cautelar, para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afinal, não são todos os contribuintes que têm condições financeiras suficientes para efetuar depósitos em dinheiro (art. 151, II, do Código Tributário Nacional – CTN), sem comprometer o fluxo de caixa necessário ao prosseguimento de suas atividades, como é o caso das entidades filantrópicas, das cooperativas e das entidades fechadas de previdência complementar, que não possuem capacidade contributiva. Não deve ser imputado ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.

Ciente dessa realidade, o Poder Judiciário, inclusive em seus tribunais superiores, mesmo sem previsão em lei, já permite o oferecimento de bem em garantia, antes da execução fiscal, para fins de obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

4

O projeto, ora apresentado, pretende consagrar em lei essa jurisprudência, para atenuar de vez os prejuízos financeiros e operacionais decorrentes da demora na expedição das certidões negativas fiscais. Permite-se ao devedor caucionar, em processo cautelar, bens suficientes, obtendo, em contrapartida, a certidão de regularidade imprescindível para seus negócios.

Não há qualquer lesão aos interesses fiscais, uma vez que o juízo estaria garantido por meio da antecipação dos efeitos de uma eventual penhora.

Relativamente à fiança bancária, apesar de não constar do rol de garantias elencado no art. 11 da Lei das Execuções Fiscais Federais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), o art. 15 do mesmo diploma legal a eleva ao grau de garantia, ao assegurar o deferimento da substituição da penhora, pelo juiz, em qualquer fase do processo, por depósito em dinheiro ou fiança bancária. No mesmo sentido, o art. 9º possibilita ao executado oferecer fiança bancária como garantia à execução. Assim, tratando-se de garantia idônea e revestida de liquidez, deve ser assegurada sua aceitação em sede de cautelar de antecipação da penhora.

Contamos, pois, com o valioso apoio dos Ilustres Pares na certeza de que poderão contribuir para minimizar o problema que aflige as empresas. Com a aprovação da presente medida, estaremos fazendo justiça e contribuindo para o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI No 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da
Fazenda Pública, e dá outras providências.

.....
Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III - pedras e metais preciosos;
- IV - imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

- I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e
- II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - do depósito;
- II - da juntada da prova da fiança bancária;
- III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

.....

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

.....
**LIVRO III
DO PROCESSO CAUTELAR**

**TÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS CAUTELARES**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....
Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

.....
**Seção III
Da Caução**

Art. 826. A caução pode ser real ou fidejussória.

Art. 827. Quando a lei não determinar a espécie de caução, esta poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro, papéis de crédito, títulos da União ou dos Estados, pedras e metais preciosos, hipoteca, penhor e fiança.

Art. 828. A caução pode ser prestada pelo interessado ou por terceiro.

Art. 829. Aquele que for obrigado a dar caução requererá a citação da pessoa a favor de quem tiver de ser prestada, indicando na petição inicial:

I - o valor a caucionar;

II - o modo pelo qual a caução vai ser prestada;

III - a estimativa dos bens;

IV - a prova da suficiência da caução ou da idoneidade do fiador.

Art. 830. Aquele em cujo favor há de ser dada a caução requererá a citação do obrigado para que a preste, sob pena de incorrer na sanção que a lei ou o contrato cominar para a falta.

Art. 831. O requerido será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitar a caução (art. 829), prestá-la (art. 830), ou contestar o pedido.

Art. 832. O juiz proferirá imediatamente a sentença:

I - se o requerido não contestar;

II - se a caução oferecida ou prestada for aceita;

III - se a matéria for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, já não houver necessidade de outra prova.

Art. 833. Contestado o pedido, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, salvo o disposto no III do artigo anterior.

Art. 834. Julgando procedente o pedido, o juiz determinará a caução e assinará o prazo em que deve ser prestada, cumprindo-se as diligências que forem determinadas.

Parágrafo único. Se o requerido não cumprir a sentença no prazo estabelecido, o juiz declarará:

I - no caso do art. 829, não prestada a caução;

II - no caso do art. 830, efetivada a sanção que cominou.

Art. 835. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

Art. 836. Não se exigirá, porém, a caução, de que trata o artigo antecedente:

I - na execução fundada em título extrajudicial;

II - na reconvenção.

Art. 837. Verificando-se no curso do processo que se desfaleceu a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução. Na petição inicial, o requerente justificará o pedido, indicando a depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Art. 838. Julgando procedente o pedido, o juiz assinará prazo para que o obrigado reforce a caução. Não sendo cumprida a sentença, cessarão os efeitos da caução prestada, presumindo-se que o autor tenha desistido da ação ou o recorrente desistido do recurso.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário Nacional Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

8

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

.....

CAPÍTULO IV
Extinção do Crédito Tributário
SEÇÃO I
Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
 - II - a compensação;
 - III - a transação;
 - IV - remissão;
 - V - a prescrição e a decadência;
 - VI - a conversão de depósito em renda;
 - VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
 - VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
 - IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
 - X - a decisão judicial passada em julgado.
 - XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
- Parágrafo único.** A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

.....

CAPÍTULO III
Certidões Negativas

.....

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 12/05/2011.

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o PLS nº 359, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a remarcação, o cancelamento e o reembolso de passagem aérea*, e o PLS nº 364, de 2012, do Senador Ivo Cassol, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para disciplinar a comercialização dos serviços de transporte aéreo de passageiros*.

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Tramitam em conjunto nesta Comissão, de acordo com o Requerimento nº 994, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, o Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2012, e o Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2012, ambos versando sobre direito do consumidor.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 359, de 2012, tem por objetivo regular a remarcação, o cancelamento e o reembolso de passagem aérea.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O art. 1º prevê que a remarcação, o cancelamento e o reembolso de bilhete de voo regular de passageiros obedecerão às condições especificadas no contrato, observados o princípio da liberdade tarifária e a regulamentação dos órgãos competentes. Está previsto ainda que as taxas de remarcação, cancelamento e reembolso devem ser informadas de forma destacada ao comprador, não podendo superar o limite de cem por cento do preço pago pelo comprador para cada trecho.

O art. 2º determina que a opção de remarcação de reserva deverá estar disponível para o passageiro nos mesmos canais utilizados para a venda de passagens, sendo livre de ônus até duas horas após a compra da passagem.

O art. 3º estabelece que as empresas aéreas deverão garantir a oferta de passagens em classes tarifárias sobre as quais não incidam restrições ou multas para remarcação ou cancelamento em todos os assentos de todos os trechos.

O art. 4º prevê um prazo de cento e vinte dias para entrada em vigor da lei que resultar da aprovação do projeto.

Em sua justificação ao PLS nº 359, de 2012, o Senador Vital do Rêgo pondera que *o projeto reafirma o princípio da liberdade tarifária e a competência dos órgãos reguladores para atuar no mercado de transporte aéreo, sem desconhecer, todavia, que, apesar dos amplos benefícios propiciados pelo modelo, há espaço para aperfeiçoá-lo e para coibir abusos.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2012, de autoria do Senador Ivo Cassol, tem por fim disciplinar a comercialização dos serviços de transporte aéreo de passageiros.

O art. 1º propõe o acréscimo do art. 221-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para determinar que a empresa de transporte aéreo disponibilize ao consumidor, para cada itinerário, data e horário, a informação sobre:

- a) a quantidade de assentos disponíveis em cada classe tarifária;
- b) o custo e as restrições aplicáveis a cada classe tarifária, inclusive a correspondente à tarifa cheia; e
- c) a quantidade de assentos vendidos em cada classe tarifária.

O art. 2º prevê um prazo de cento e oitenta dias para entrada em vigor da lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificção ao PLS nº 364, de 2012, o Senador Ivo Cassol argumenta que a oscilação de preços em determinado itinerário e a falta de transparência para avaliar o risco de um eventual adiamento da compra da passagem aérea prejudicam o consumidor.

Por meio do Requerimento nº 101, de 2012, de autoria do Senador Aníbal Diniz, aprovado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), foi solicitada a realização de uma audiência pública para instruir o projeto, com a participação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

representantes da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA), da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) do Ministério da Justiça e da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda. A audiência pública não se realizou na CMA.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que emitiu parecer favorável aos projetos, e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem compete decidir de forma terminativa.

II – ANÁLISE

Os projetos cuidam de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor das proposições em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade das medidas. Não há vícios de juridicidade.

Acerca da técnica legislativa, os projetos observam as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado nas proposições e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

No mérito, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2012, e do Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2012.

O Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2012, adequadamente preserva a liberdade tarifária das empresas aéreas observado na aviação comercial brasileira nos últimos anos, ao prescrever que os valores das taxas para remarcação, cancelamento e reembolso do bilhete aéreo obedecerão às condições especificadas no contrato de transporte aéreo.

A diferenciação das tarifas permite a oferta de tarifas promocionais, atraindo para o transporte aéreo pessoas que deixariam de viajar caso tivessem de pagar a tarifa mais elevada, com direitos mais amplos e, em consequência, com valores acessíveis a pequena parcela da população.

O projeto busca aperfeiçoar o regime de liberdade tarifária mediante a inserção na lei de dispositivos que coíbem determinadas práticas abusivas ao consumidor. Em primeiro lugar, os consumidores devem ser bem informados, de forma clara e destacada, sobre as regras de remarcação, cancelamento ou reembolso da passagem aérea.

Em seguida, o projeto veda a cobrança de valor superior ao preço do bilhete pela remarcação, cancelamento ou reembolso da passagem. Nesse ponto, propomos uma emenda ao projeto para limitar a cobrança a dez por cento do valor pago pelo consumidor, de modo a adequar a proposição ao Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2012, recentemente aprovado nesta Casa e em tramitação na Câmara dos Deputados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Além disso, é assegurado ao consumidor a utilização para cancelamento do mesmo canal utilizado por ele para a compra da passagem, garantindo-se ainda um prazo de arrependimento de duas horas após a aquisição do bilhete, de modo a corrigir eventual erro do consumidor.

O projeto acertadamente obriga as companhias aéreas a oferecer ao consumidor passagem em classe tarifária na qual não incida qualquer restrição ou multa, assegurando a possibilidade de escolha do consumidor conforme o seu interesse e disponibilidade.

O Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2012, colabora para aperfeiçoar a transparência na comercialização de passagens ao consumidor. A obrigatoriedade de informação sobre a quantidade de assentos em cada classe tarifária, o custo e restrições de cada classe e a quantidade de assentos vendidos permite ao consumidor comparar os custos e benefícios entre a aquisição da passagem aérea na tarifa plena ou na promocional, facilitando sua decisão quanto aos riscos de um eventual adiamento da compra da passagem.

Feitas essas considerações, registramos que, conforme o disposto no art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, projetos de lei mais antigos têm precedência sobre os mais recentes, quando originários da mesma Casa. Portanto, tendo em vista o comando regimental, aprovamos o PLS nº 359, de 2012, o qual incorpora a contribuição do PLS nº 364, de 2012.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2012, da Emenda nº 1, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e de Fiscalização e Controles, a qual incorpora a contribuição do Projeto de Lei Senado nº 364, de 2012, que por força do art. 260, II, *b*, do RISF, entendemos estar prejudicado, e da emenda a seguir.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 1º do PLS nº 359, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 3º A cobrança por remarcação, cancelamento e reembolso, ainda que calculada cumulativamente, não poderá exceder a dez por cento do preço pago pelo comprador para cada trecho.

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 359, DE 2012

Dispõe sobre a remarcação, o cancelamento e o reembolso de passagem aérea.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A remarcação, o cancelamento e o reembolso de bilhete de voo regular de passageiros obedecerão às condições especificadas no contrato.

§ 1º Na fixação dos valores das taxas para remarcação, cancelamento ou reembolso de bilhete serão observados o princípio da liberdade tarifária e a regulamentação dos órgãos competentes.

§ 2º As taxas de remarcação, cancelamento e reembolso deverão ser informadas ao comprador juntamente com o preço do bilhete, de forma clara e destacada.

§ 3º A cobrança por remarcação, cancelamento ou reembolso, ainda que calculada cumulativamente, não poderá exceder a cem por cento do preço pago pelo comprador para cada trecho.

§ 4º Não acarretará ônus para o passageiro a alteração que não tenha sido por ele solicitada ou que seja decorrente de modificação introduzida pelo transportador nas condições contratadas.

2

Art. 2º A opção de remarcação de reserva deverá estar disponível para o passageiro nos mesmos canais utilizados para a venda de passagens.

Parágrafo único. Nos canais de vendas não presenciais e não assistidos, a remarcação será livre de ônus até duas horas após a compra da passagem.

Art. 3º As empresas aéreas deverão garantir a oferta de passagens em classes tarifárias sobre as quais não incidam restrições ou multas para remarcação ou cancelamento em todos os assentos de todos os trechos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade tarifária das empresas aéreas é um dos grandes pilares da inclusão social que temos observado na aviação comercial brasileira nos últimos anos.

Nesse regime, os assentos em cada voo são precificados de acordo com diversos critérios, entre eles o horário, o mês e o dia da semana da reserva, proximidade de feriados ou datas comemorativas, ocupação do voo, antecedência da compra, e, finalmente, o valor ou percentual da multa a ser pago em caso de remarcações, cancelamentos e reembolsos.

Essa diferenciação de preços permite o eventual surgimento de tarifas promocionais, destinadas a atrair pessoas que deixariam de viajar ou utilizariam outro meio de transporte se tivessem que pagar a tarifa normal. É razoável, assim, que, em troca de uma passagem com preço mais baixo, exija-se do passageiro uma maior certeza quanto à realização da viagem, o que contribui para a previsibilidade dos fluxos de receitas das empresas aéreas.

Esse importante princípio esteve recentemente sob ameaça do Poder Judiciário, que, por uma interpretação do Código Civil, limitou o valor da multa cobrada pelas empresas aéreas a 10% do valor do bilhete. Felizmente, a decisão já foi revertida, pois se percebeu que ela seria extremamente prejudicial ao consumidor. De fato, permitir o cancelamento a qualquer tempo com baixo custo reduziria a diversidade de perfis de

3

passagens aéreas colocadas à disposição dos usuários, fazendo com que as tarifas convergissem para uma média que, inevitavelmente, excederia o valor que muitas famílias estariam dispostas a pagar.

Por isso, o projeto reafirma o princípio da liberdade tarifária e a competência dos órgãos reguladores para atuar no mercado de transporte aéreo, sem desconhecer, todavia, que, apesar dos amplos benefícios propiciados pelo modelo, há espaço para aperfeiçoá-lo e para coibir abusos.

Em primeiro lugar, o consumidor precisa estar bem informado e ciente das características do produto que está adquirindo. Nesse sentido, a proposta que apresento exige que a possibilidade de cobrança de multa por remarcação ou cancelamento fique perfeitamente clara para o comprador. Hoje, muitos sítios de compras de passagens apresentam essas informações de forma pouco visível, impressas em letras miúdas ou mesmo em página diferente daquela onde se realiza a compra.

Na sequência, o projeto busca proteger o consumidor de situações abusivas nas quais o valor cobrado pela remarcação ou cancelamento é superior ao valor pago pelo bilhete. Isto ocorre principalmente em viagens de ida e volta obrigatória em que um dos trechos é vendido a preço muito baixo, às vezes até simbólico. Porém, quando o consumidor tenta remarcar ou cancelar o trecho de menor preço, o valor da multa é associado ao trecho comprado pelo preço normal. Ora, o perdimento do trecho mais barato já seria penalidade suficiente para dissuadir o consumidor de comprá-lo caso não tenha a intenção de voar. Nessas circunstâncias, a cobrança adicional sobre o outro trecho configura vantagem excessiva, que o projeto pretende combater.

Visa, ainda, a proposição impedir que as empresas aéreas imponham multas disfarçadas pela remarcação da reserva. Ocorre que algumas empresas que vendem passagens pela internet não permitem que as remarcações sejam feitas por meio do mesmo canal. Porém, quando o consumidor usa outro canal – o telefone ou o balcão do aeroporto – a empresa aérea cobra uma taxa por esse serviço. Trata-se de prática claramente injusta, pois além de impor o custo da taxa, a empresa direciona o consumidor para um canal menos conveniente, muitas vezes com longas filas de espera.

Em caso de eventual erro do comprador no momento da transação pela internet, o projeto busca assegurar a remarcação sem taxas.

4

Por último, pretende-se evitar que as empresas obriguem o consumidor a adquirir, por falta de alternativa, passagens sujeitas à cobrança de elevadas multas para alteração, o que é muito diferente de dar ao consumidor a opção de uma tarifa promocional. A possibilidade de adquirir uma passagem mais flexível deve estar sempre disponível para o comprador, de modo que ele possa exercer seu direito de escolha. As grandes companhias aéreas adotam essa prática, porém algumas empresas menores ainda não dispõem dessa facilidade. Isso prejudica o passageiro baseado em cidades de menor porte – em especial, aquele que, para atingir a maioria dos destinos, depende de conexões entre voos operados por diferentes empresas aéreas –, já que as companhias costumam aplicar regras mais restritivas quando combinam diferentes classes tarifárias.

Para que as empresas aéreas possam adaptar seus sistemas de reservas aos comandos decorrentes da nova lei, o projeto estabelece o prazo de 120 dias para início da vigência.

Pelo exposto, submeto esta proposta à apreciação dos ilustres membros do Congresso Nacional, na expectativa do apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/10/2012.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o PLS nº 359, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a remarcação, o cancelamento e o reembolso de passagem aérea*, e o PLS nº 364, de 2012, do Senador Ivo Cassol, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para disciplinar a comercialização dos serviços de transporte aéreo de passageiros*.

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Tramitam em conjunto nesta Comissão, de acordo com o Requerimento nº 994, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, o Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2012, e o Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2012, ambos versando sobre direito do consumidor.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 359, de 2012, tem por objetivo regular a remarcação, o cancelamento e o reembolso de passagem aérea.

O art. 1º prevê que a remarcação, o cancelamento e o reembolso de bilhete de voo regular de passageiros obedecerão às condições especificadas no contrato, observados o princípio da liberdade tarifária e





regulamentação dos órgãos competentes. Está previsto ainda que as taxas de remarcação, cancelamento e reembolso devem ser informadas de forma destacada ao comprador, não podendo superar o limite de cem por cento do preço pago pelo comprador para cada trecho.

O art. 2º determina que a opção de remarcação de reserva deverá estar disponível para o passageiro nos mesmos canais utilizados para a venda de passagens, sendo livre de ônus até duas horas após a compra da passagem.

O art. 3º estabelece que as empresas aéreas deverão garantir a oferta de passagens em classes tarifárias sobre as quais não incidam restrições ou multas para remarcação ou cancelamento em todos os assentos de todos os trechos.

O art. 4º prevê um prazo de cento e vinte dias para entrada em vigor da lei que resultar da aprovação do projeto.

Em sua justificção ao PLS nº 359, de 2012, o Senador Vital do Rêgo pondera que *o projeto reafirma o princípio da liberdade tarifária e a competência dos órgãos reguladores para atuar no mercado de transporte aéreo, sem desconhecer, todavia, que, apesar dos amplos benefícios propiciados pelo modelo, há espaço para aperfeiçoá-lo e para coibir abusos.*

O Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2012, de autoria do Senador Ivo Cassol, tem por fim disciplinar a comercialização dos serviços de transporte aéreo de passageiros.

O art. 1º propõe o acréscimo do art. 221-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para determinar que a empresa de transporte aéreo disponibilize ao consumidor, para cada itinerário,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

data e horário, a informação sobre:

- a) a quantidade de assentos disponíveis em cada classe tarifária;
- b) o custo e as restrições aplicáveis a cada classe tarifária, inclusive a correspondente à tarifa cheia; e
- c) a quantidade de assentos vendidos em cada classe tarifária.

O art. 2º prevê um prazo de cento e oitenta dias para entrada em vigor da lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificção ao PLS nº 364, de 2012, o Senador Ivo Cassol argumentou que a oscilação de preços em determinado itinerário e a falta de transparência para avaliar o risco de um eventual adiamento da compra da passagem aérea prejudicam o consumidor.

Por meio do Requerimento nº 101, de 2012, de autoria do Senador Aníbal Diniz, aprovado nesta Comissão, foi solicitada a realização de uma audiência pública para instruir o projeto, com a participação de representantes da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA), da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) do Ministério da Justiça e da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda.

Os projetos foram distribuídos a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem compete decidir de forma





terminativa.

II – ANÁLISE

Os projetos cuidam de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor das proposições em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade das medidas. Não há vícios de juridicidade.

Acerca da técnica legislativa, os projetos observam as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado nas proposições e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2012, e do Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2012.

O Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2012, adequadamente preserva a liberdade tarifária das empresas aéreas observado na aviação comercial brasileira nos últimos anos, ao prescrever que os valores das taxas para remarcação, cancelamento e reembolso do bilhete aéreo obedecerão às condições especificadas no contrato de transporte aéreo.

A diferenciação das tarifas permite a oferta de tarifas promocionais, atraindo para o transporte aéreo pessoas que deixariam de viajar caso tivessem de pagar a tarifa mais elevada, com direitos mais amplos e, em





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

conseqüência, com valores acessíveis a pequena parcela da população.

O projeto busca aperfeiçoar o regime de liberdade tarifária mediante a inserção na lei de dispositivos que coíbem determinadas práticas abusivas ao consumidor. Em primeiro lugar, os consumidores devem ser bem informados, de forma clara e destacada, sobre as regras de remarcação, cancelamento ou reembolso da passagem aérea.

Em seguida veda a cobrança de valor superior ao preço do bilhete pela remarcação, cancelamento ou reembolso da passagem. Além disso, é assegurado ao consumidor a utilização para cancelamento do mesmo canal utilizado por ele para a compra da passagem, garantindo-se ainda um prazo de arrependimento de duas horas após a aquisição do bilhete, de modo a corrigir eventual erro do consumidor.

O projeto acertadamente obriga as companhias aéreas a oferecer ao consumidor passagem em classe tarifária na qual não incida qualquer restrição ou multa, assegurando a possibilidade de escolha do consumidor conforme o seu interesse e disponibilidade.

O Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2012, colabora para aperfeiçoar a transparência na comercialização de passagens ao consumidor. A obrigatoriedade de informação sobre a quantidade de assentos em cada classe tarifária, o custo e restrições de cada classe e a quantidade de assentos vendidos permite ao consumidor comparar os custos e benefícios entre a aquisição da passagem aérea na tarifa plena ou na promocional, facilitando sua decisão quanto aos riscos de





um eventual adiamento da compra da passagem.

Feitas essas considerações, registramos que, conforme o disposto no art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, projetos de lei mais antigos têm precedência sobre os mais recentes, quando originários da mesma Casa. Portanto, tendo em vista o comando regimental, aprovamos o PLS nº 359, de 2012, o qual incorpora a contribuição do PLS nº 364, de 2012.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2012, com a emenda a seguir, a qual incorpora a contribuição do Projeto de Lei Senado nº 364, de 2012, por força do art. 260, II, *b*, do RISF, o qual entendemos estar prejudicado.

EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se ao art. 4º do PLS nº 359, de 2012, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

Art. 4º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida, no Capítulo I do Título VII, do art. 221-A, com a seguinte redação:

Art. 221-A. Na oferta de serviços de transporte aéreo de passageiros, independentemente do meio de comercialização utilizado, a empresa de transporte aéreo disponibilizará ao consumidor, para cada itinerário, data e horário, as seguintes informações:

I – quantidade de assentos disponíveis em cada classe tarifária;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

II – custo e restrições aplicáveis a cada classe tarifária, inclusive a correspondente à tarifa cheia; e

III – quantidade de assentos vendidos em cada classe tarifária.

Sala da Comissão, 12 de MARÇO DE 2013.

SENADOR BRUNO MAGGI , Presidente


Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator





SENADO FEDERAL

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Control
 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 359, de 2012, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS
 364/2012

ASSINAM O PARECER, NA 3ª REUNIÃO, DE 12/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____ *Sen. Eduardo Amorim*

RELATOR: _____ *Sen. Aloysio Nunes*

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

<input checked="" type="checkbox"/> Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i>	1. VAGO
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT) *
Jorge Viana (PT) <i>Jorge Viana</i>	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B) *
<input checked="" type="checkbox"/> Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. João Capiberibe (PSB)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB) <i>Sen. Sérgio Souza</i> *
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
<input checked="" type="checkbox"/> Valdir Raupp (PMDB)	4. VAGO
<input checked="" type="checkbox"/> Ivo Cassol (PP) <i>Ivo Cassol</i>	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
	7. VAGO

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

<input checked="" type="checkbox"/> Ataídes Oliveira (PSDB) <i>Ataídes Oliveira</i>	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>Aloysio Nunes</i> *
<input checked="" type="checkbox"/> Cícero Lucena (PSDB) <i>Cícero Lucena</i>	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa Ribeiro</i> *
José Agripino (DEM)	3. VAGO

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

<input checked="" type="checkbox"/> Eduardo Amorim (PSC) <i>Eduardo Amorim</i>	1. Gim (PTB)
<input checked="" type="checkbox"/> Blairo Maggi (PR)	2. Fernando Collor (PTB)

PSD PSOL

Randolfe Rodrigues	
--------------------	--





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 364, DE 2012

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para disciplinar a comercialização dos serviços de transporte aéreo de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida, no Capítulo I do Título VII, do seguinte artigo:

Art. 221-A. Na oferta de serviços de transporte aéreo de passageiros, independentemente do meio de comercialização utilizado, a empresa de transporte aéreo disponibilizará ao consumidor, para cada itinerário, data e horário, as seguintes informações:

- I – quantidade de assentos disponíveis em cada classe tarifária;
- II – custo e restrições aplicáveis a cada classe tarifária, inclusive a correspondente à tarifa cheia; e
- III – quantidade de assentos vendidos em cada classe tarifária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 180 dias de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A comercialização de passagens aéreas foi revolucionada pela difusão da internet. Atualmente, a maior parte das passagens é vendida em ambiente virtual, sem que qualquer bilhete material seja entregue ao passageiro.

Essa evolução tecnológica não tem contribuído, no entanto, para aumentar a transparência dessas operações perante o consumidor. Os preços oferecidos para um determinado itinerário oscilam drasticamente, por vezes em questão de minutos. Além disso, um mesmo trecho pode ser oferecido por diversas tarifas, sem que as restrições e os benefícios correspondentes fiquem claros para o consumidor.

Até mesmo a chamada “tarifa cheia”, com base na qual são calculados os “descontos promocionais” anunciados ao consumidor, raramente é divulgada. Esse fato é particularmente grave, tendo em vista que eventuais cobranças por excesso de bagagem são cobradas à razão de 0,5% ou 1% dessa tarifa por quilo em excesso (art. 40 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC5, de 13 de novembro de 2000).

Para corrigir essa distorção, a presente proposição acrescenta artigo ao Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar que, independentemente do meio utilizado na comercialização de serviços de transporte aéreo de passageiros, sejam disponibilizadas ao consumidor, para cada itinerário, as informações referentes não apenas à data e ao horário da viagem, mas também aquelas que permitam a comparação entre a tarifa plena e as promocionais, acompanhadas das restrições aplicáveis.

Igualmente importante é a informação sobre a quantidade de assentos disponíveis e vendidos em cada classe tarifária, cuja divulgação também passa a ser exigida, a fim de que o consumidor possa fazer uma prospecção dos riscos envolvidos em um eventual adiamento da decisão de adquirir a passagem.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição, que contribuirá para aprimorar os padrões de proteção dos usuários dos serviços de transporte aéreo.

Sala das Sessões,

Senador **IVO CASSOL**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 221. As pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a exercer atividade de fomento da aviação civil ou desportiva, assim como de adestramento de tripulantes, não poderão realizar serviço público de transporte aéreo, com ou sem remuneração (artigos 267, § 2º; 178, § 2º e 179).

TÍTULO VII
Do Contrato de Transporte Aéreo

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.

Parágrafo único. O empresário, como transportador, pode ser pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave.

.....

Brasília, 19 de dezembro de 1986. 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/10/2012.

13

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a assistência devida aos passageiros em caso de atraso de voo.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Humberto Costa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 264, de 2011, pretende alterar a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer regras que amenizem o transtorno causado ao usuário dos serviços de transporte aéreo nos casos de atraso de voo.

Nos termos da norma proposta, quando o atraso for superior a uma hora, o passageiro fará jus a acesso gratuito a comunicações e alimentação compatível com o horário. Depois de quatro horas de retardamento, hospedagem, alimentação e traslado entre hotel e aeroporto.

Adicionalmente, nos casos de demora superior a quatro horas, a proposição faculta ao passageiro a opção de embarque em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se existente; restituição imediata (em espécie) do valor pago constante do bilhete de passagem; ou recebimento de indenização equivalente ao valor pago pelo bilhete aéreo.

A proposição foi submetida ao exame das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, constitui prerrogativa desta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições submetidas a seu exame, devendo, ainda, no caso presente, emitir parecer quanto ao mérito.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos, uma vez que, nos termos do art. 22, incisos I e XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico e sobre transporte. De outra parte, por força do *caput* do art. 48 da Lei Maior, a matéria encontra-se no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, não incidindo na reserva de iniciativa de trata o § 1º do art. 61.

No mérito, embora consideremos a iniciativa pertinente e necessária, importa registrar que o Senado Federal deliberou sobre matéria equivalente ao aprovar o PLS nº 114, de 2004, de autoria da então Senadora Serys Slhessarenko, que, em sua redação final, *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica –, para dispor sobre a responsabilidade do transportador aéreo e as indenizações devidas em caso de atraso, interrupção ou cancelamento de voo, de recusa de embarque por excesso de reservas (overbooking) e de dano a passageiro ou a sua bagagem.*

Não sem razão, a CMA, ao decidir sobre a iniciativa, concluiu pela declaração de prejudicialidade da proposição com base no que determina o art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no sentido de que *o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer*

Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

De fato, o projeto aprovado pelo Senado Federal, ora submetido à revisão da Câmara dos Deputados, onde tramita identificado como Projeto de Lei (PL) nº 7.028, de 2010, dispõe também sobre a assistência devida aos passageiros em caso de atraso de voo, exatamente a matéria de que trata a proposição sob exame.

III – VOTO

Ante as razões expostas, voto no sentido da declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 264, DE 2011

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a assistência devida aos passageiros em caso de atraso de voo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 229-A. Em caso de atraso superior a uma hora no aeroporto de início do voo ou em aeroporto de escala ou conexão, o passageiro fará jus, sem prejuízo do direito ao serviço de transporte contratado, a:

I – acesso gratuito a serviços de comunicação e alimentação compatível com o horário, inclusive quando a espera ocorrer no interior da aeronave.”

2

“**Art. 230.** Em caso de atraso superior a 4 (quatro) horas, o transportador providenciará, além do disposto no artigo 229-A, hospedagem, alimentação, traslado entre hotel e aeroporto e, conforme a preferência do passageiro:

I – embarque em vôo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou

II – restituição, de imediato e em espécie, do valor pago pelo bilhete de passagem.” (NR)

III – recebimento de indenização equivalente ao valor pago pelo bilhete aéreo;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte aéreo de passageiros cresceu extraordinariamente no Brasil na última década. O barateamento das passagens, decorrente da desregulamentação ocorrida a partir da década de 1990, combinado com o aumento do poder aquisitivo da população, que se acentuou nos últimos anos, resultaram na ampliação do acesso a um serviço que até recentemente era um símbolo de *status* e privilégio da elite econômica.

Essa ampliação do acesso à aviação enfrenta, no entanto, problemas decorrentes da escassez de infraestrutura aeroportuária e aeronáutica, cujo ritmo de crescimento é mais lento. Resultam desse fato situações de grave desconforto para os passageiros, como os atrasos nos voos.

Problemas como esse não serão resolvidos no curto prazo. Assim sendo, faz-se necessário adotar um novo marco regulatório, que proteja os passageiros contra situações de extrema vulnerabilidade.

3

A presente proposição visa garantir aos passageiros novos direitos em caso de atraso de voos. Após uma hora de atraso, acesso a comunicações e alimentação compatível com o horário. Após quatro horas, hospedagem, alimentação e traslado entre hotel e aeroporto.

Contamos com o apoio de nossos Pares para esse projeto, cuja aprovação contribuirá para fortalecer o transporte aéreo de passageiros, beneficiando milhões de brasileiros que passaram a fazer uso desse serviço nos últimos anos.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.**

Vide texto compilado
Mensagem de veto

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em vôo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Brasília, 19 de dezembro de 1986. 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Octávio Júlio Moreira Lima

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.1986

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/05/2011.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**



46454.12639

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a assistência devida aos passageiros em caso de atraso de voo.*

RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 264, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para propor regras que amenizem o transtorno causado ao consumidor por atraso de voo.

Nos termos previstos na proposição, ficam assegurados aos passageiros: (i) acesso gratuito a comunicações e alimentação compatível com o horário, após uma hora de atraso; (ii) hospedagem, alimentação e traslado entre hotel e aeroporto, depois de quatro horas de atraso.

Ademais, a proposta faculta ao passageiro a opção de embarque em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se existente; a restituição imediata (em espécie) do valor pago constante do bilhete de passagem; ou recebimento de indenização equivalente ao valor pago pelo bilhete aéreo.

O PLS nº 264, de 2011, deverá ainda ser analisado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

2

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nº 46454.12639*



II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de assuntos atinentes à defesa do consumidor, nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inicialmente, cabe salientar a relevância do empenho do Senador Humberto Costa, autor da proposta, pois os contratempos causados aos passageiros decorrentes de atraso de voo muitas vezes prejudicam significativamente os usuários do transporte aéreo.

Para a avaliação de mérito, recorde-se que o objetivo do PLS nº 264, de 2011, é inserir no texto do Código Brasileiro de Aeronáutica dispositivos para mitigar o desconforto dos passageiros originado por atraso de voo.

Entretanto, como essa dificuldade enfrentada pelos passageiros vem se tornando comum ao longo dos últimos anos, para se restaurar o bom funcionamento desses serviços de aviação civil surgiu a necessidade de disciplinamento da questão. Para tanto, foi apresentada proposição com esse intuito, que está em fase avançada de tramitação no Congresso Nacional. Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2004, de autoria da então Senadora Serys Slhessarenko.

O PLS nº 114, de 2004, que tramitou nesta Casa em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 283, 429 e 533, de 2007, foi objeto de exame nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Serviços de Infraestrutura (CI); e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa.

Com a sua aprovação na CDR, em caráter terminativo, e sem que tenha havido interposição de recurso para sua apreciação em Plenário, o PLS nº 114, de 2004, seguiu à Câmara dos Deputados. Os demais projetos a ele apensados foram arquivados.

Dessa forma, desde 24 de março de 2010, o PLS nº 114, de 2004, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

3

Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a responsabilidade do transportador aéreo e as compensações devidas em caso de atraso, interrupção ou cancelamento de voo, e preterição de embarque por excesso de reservas, tramita, em regime de prioridade, na Câmara dos Deputados, onde passou a ser identificado como Projeto de Lei (PL) nº 7.028, de 2010.



46454.12639

Naquela Casa, a proposta tramita conjuntamente com outras proposições. A matéria já se encontra pronta para a pauta do Plenário, com relatório pela sua aprovação. Em 7 de junho de 2011, foi apresentado o Requerimento nº 2.042, de 2011, de iniciativa do Deputado Romero Rodrigues (PSDB-PB), que solicita sua inclusão na Ordem do Dia.

Nos termos do art. 334, inciso II, do RISF, *o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejudicamento pelo Plenário em outra deliberação.*

Como se depreende da leitura da ementa da proposição enviada à Casa revisora, o teor do PLS nº 264, de 2011, é semelhante ao do PLS nº 114, de 2004, já aprovado pelo Senado Federal.

III – VOTO

Por essas razões, nosso parecer é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2011.

Sala da Comissão, 4 DE OUTUBRO

, Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 264, DE 2011.

ASSINAM O PARECER E A DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE NA REUNIÃO DE 04/30/2011,
OS SENHORES (AS) SENADORES (AS):

PRESIDENTE : <i>my mly</i> SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	
RELATOR : SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO <i>João Vicente Claudino</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC doB, PRB)	
ANIBAL DINIZ-PT <i>Anibal Diniz</i>	ANA RITA-PT
ACIR GURGACZ - PDT	DELCÍDIO DO AMARAL-PT
JORGE VIANA-PT	VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB <i>Vanessa</i>
VICENTINHO ALVES-PR	BLAIRO MAGGI-PR <i>Blairo Maggi</i>
PEDRO TAQUES-PDT	CRISTOVAM BUARQUE-PDT
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB
BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	
LUIZ HENRIQUE-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
WILSON SANTIAGO-PMDB	LOBÃO FILHO-PMDB
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB	WALDEMIR MOKA-PMDB
SÉRGIO SOUZA-PMDB	JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB
EDUARDO BRAGA-PMDB <i>Eduardo Braga</i>	GARIBALDI ALVES-PMDB
REDITARIO CASSOL-PP <i>Reditario Cassol</i>	EDUARDO AMORIM-PSC
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB	CÍCERO LUCENA-PSDB
ALVARO DIAS-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB <i>Flexa Ribeiro</i>
KÁTIA ABREU-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
PTB	
PAULO DAVIM-PV <i>Paulo Davim</i>	JOÃO VICENTE CLAUDINO
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	LINDBERGH FARIAS-PT <i>Lindbergh Farias</i>

14

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 255, de 2011- Complementar, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei Complementar n° 134, de 14 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a composição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, de autoria da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, tem por objetivo alterar o art. 2º da Lei Complementar n° 134, de 2010, para incluir, entre os membros que devem compor a referida instituição, dois representantes do setor acadêmico/científico, e um representante da Associação de Municípios dos Estados indicados no inciso II do dispositivo, ou seja, Amazonas, Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

O projeto acrescenta, ainda, § 6º do art. 2º, para determinar que *os representantes do setor acadêmico/científico e seus respectivos suplentes serão indicados, um pelo Instituto de Pesquisa da Amazônia – INPA e o outro indicado em sistema de rodízio entre as instituições federais de ensino superior instaladas na área de atuação da SUFRAMA, a cada dois anos.*

Na justificção, a autora argumenta que, apesar da participação do Executivo Federal, estadual e municipal no Conselho da entidade, ainda faltam representantes do setor acadêmico-científico, que contribuiriam para o aprimoramento técnico das pesquisas no setor, e, ainda, representantes da

Associação de Municípios envolvidos, muitas vezes esquecidos nas políticas de desenvolvimento. Estes últimos poderiam contribuir com as diretrizes, planos, programas e ações a serem desenvolvidas pela instituição.

II – ANÁLISE

O Projeto não fere a Constituição Federal nas suas cláusulas pétreas, e nem afronta os preceitos magnos referentes à iniciativa exclusiva do Presidente da República, estipulados nos arts. 61 e 84.

Embora trate de alteração a dispositivo de Lei que versa sobre órgão público, não intenta inovar substancialmente as determinações contidas na Lei Complementar nº 134 de 2010, mas quer tão somente dotar o Conselho de representantes aptos a enriquecer sua estrutura e aprimorar o cumprimento de sua missão, de definir diretrizes, planos, programas, projetos e ações a serem desenvolvidas na área de atuação do SUFRAMA, conforme o disposto no art. 1º da Lei.

Dessa forma, não interfere na direção superior da administração federal, atribuição privativa do Chefe da Nação de acordo com o inciso II do art. 84 da Constituição Federal, e nem envolve disposições vinculadas a sua organização e funcionamento, passíveis de alterações por meio de decreto, de acordo com a letra ‘a’ do inciso VI do mesmo preceito magno.

Atende, igualmente, aos ditames da técnica legislativa consubstanciados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2008, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A iniciativa, a nosso ver, é plena de mérito, pois certamente os representantes do setor acadêmico-científico e o representante dos municípios mencionados contribuirão para o aprimoramento dos debates a serem realizados pela entidade, com vistas a cumprir seu objetivo, definido no art. 1º da Lei. Tudo isso nos leva a opinar pela acolhida da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 255, DE 2011
 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 134 de 14 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a composição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei Complementar nº 134, de 14 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a composição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.2º

.....

.....

VIII - 2 (dois) representantes do setor acadêmico/científico.

IX – 1 (um) representante da Associação de Municípios dos Estados indicados no inciso II.

(...)

§6 Os representantes do setor acadêmico/científico e seus respectivos suplentes serão indicados, um pelo Instituto de Pesquisa da Amazônia – INPA e o outro indicado em sistema de rodízio entre as Instituições Federais de ensino Superior instaladas na área de atuação da SUFRAMA, a cada dois anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A composição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, Autarquia Federal instituída pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, foi redefinida pela Lei Complementar nº 134, de 14 de janeiro de 2010. Dessa forma participam desse Conselho representante dos governos dos Estados do Amazonas, Acre, Amapá, Rondônia, Roraima, prefeituras dessas capitais, vários Ministros de Estados, Superintendente da Suframa, presidente do BASA, BNDES, além de representantes das classes produtoras e trabalhadoras.

Apesar da participação do Executivo federal, estadual e municipal, é importante mencionar que ainda faltam representantes do setor do meio acadêmico e científico bem como da Associação de Municípios dos Estados envolvidos (art. 2º, inciso II, alíneas “a” à “e”).

No que pertine ao representante do setor do meio acadêmico e científico, afirmo que irá contribuir para o avanço dos objetivos firmados nessa Superintendência, com contribuições para o aprimoramento técnico das pesquisas no setor – Zona Franca de Manaus.

A presença dos representante da Associação de Municípios dos Estados, também é de suma importância, em virtude de muitas vezes serem os municípios, esquecidos nas políticas de desenvolvimento sócio- econômicos, com as diretrizes, planos, programas e ações a serem desenvolvidas pela SUFRAMA.

Em virtude, dos argumentos acima arrolados, faz-se imprescindível a inserção de um representante do setor acadêmico/científico e um representante da Associação de Municípios dos Estados do Amazonas, Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2011.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 14 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a composição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus; revoga a Lei Complementar nº 68, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, órgão da estrutura regimental da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, tem por finalidade definir diretrizes, planos, programas, projetos e ações a serem desenvolvidas na área de atuação da Suframa.

Art. 2º O Conselho terá a seguinte composição:

I - 10 (dez) Ministros de Estado, definidos em regulamento pelo Poder Executivo; (Regulamento).

II - Governador e Prefeito da capital dos seguintes Estados:

- a) Amazonas;
- b) Acre;
- c) Amapá;
- d) Rondônia; e
- e) Roraima;

III - Superintendente da Suframa;

IV - Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

V - Presidente do Banco da Amazônia - BASA;

VI - 1 (um) representante das classes produtoras; e

VII - 1 (um) representante das classes trabalhadoras.

§ 1º Os Conselheiros titulares referidos nos incisos de I a V do caput deste artigo poderão indicar representantes.

§ 2º Os representantes das classes produtoras e trabalhadoras, e respectivos suplentes, serão indicados em lista tríplice pelas Confederações Nacionais dos Empregadores e Trabalhadores, da Indústria, do Comércio e da Agricultura, respectivamente.

§ 3º Os representantes das classes produtoras e trabalhadoras, e respectivos suplentes, indicados pelas respectivas confederações e escolhidos mediante sistema de rodízio, dentre os filiados às federações de suas categorias, sediadas na área de atuação da Suframa, serão designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos 1 (uma) única vez.

§ 4º A participação nas atividades do Conselho será considerada serviço público de natureza relevante, não ensejando remuneração.

4

§ 5º A critério do Presidente do Conselho, poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho técnicos, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 3º O Conselho será presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nas suas ausências, pelo Secretário-Executivo do Ministério.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei Complementar nº 68, de 13 de junho de 1991.

Brasília, 14 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Ivan João Guimarães Ramalho

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e de Desenvolvimento Regional e Turismo)

Publicado no **DSF**, em 13/05/2011.

15

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 226, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, que *altera o art. 964 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para outorgar privilégio especial, sobre os produtos do abate, ao credor por animais.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 226, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, que *altera o art. 964 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para outorgar privilégio especial, sobre os produtos do abate, ao credor por animais.*

O projeto é composto por dois artigos.

O **art. 1°** acrescenta o inciso IX ao art. 964 do Código Civil, para atribuir privilégio especial sobre os produtos do abate ao credor por animais.

O **art. 2°** é a cláusula de vigência, segundo a qual a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do projeto, seu autor argumenta que a produção e a exportação de carnes e demais produtos agropecuários vêm desempenhando papel fundamental na economia brasileira, contribuindo para manter o País no

rumo do crescimento sustentável. Afirma que, para que esse desempenho se mantenha, é necessário especial atenção a cada um dos elos da cadeia produtiva.

Alega que os produtores de gado e demais animais de corte costumam entregar suas reses para abate, sob promessa de pagamento futuro, mas, na data do vencimento, o frigorífico, não raras vezes, já tem suas atividades encerradas, obrigando o credor a se inscrever em longo e incerto processo de falência.

Por esse motivo, propõe, com vistas a amenizar o problema, a concessão de privilégio especial ao credor pecuarista, a fim de que possa resgatar seu crédito com a venda dos produtos obtidos com o abate do gado entregue, assim como dispõe a lei acerca do credor de sementes em relação aos frutos agrícolas produzidos.

Desse modo, o pecuarista não precisará concorrer com os demais credores quirografários, que não dispõem de qualquer privilégio e dificilmente têm seus créditos satisfeitos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e é agora submetida a esta Comissão, que sobre ela deve se pronunciar em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência da União, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre direito civil e direito comercial.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do disposto nos arts. 48 e 61 da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico, iii) possui o atributo da generalidade, iv) se afigura dotado de potencial coercitividade e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, entendemos que a proposição merece prosperar.

Como bem salienta o parecer da CRA, o projeto confere àquele que produziu o direito de recuperar o fruto do seu trabalho, o que dificilmente ocorre no sistema legal vigente quando ocorre a falência do frigorífico, já que raramente os recursos arrecadados com a realização do ativo do falido são suficientes para pagar os credores quirografários.

O art. 964 do Código Civil contém um rol de situações em que se confere um privilégio especial ao credor, de modo que receba seu crédito, em eventual processo de falência, com preferência em relação aos créditos com privilégio geral e aos créditos quirografários.

Nada mais justo do que assegurar ao pecuarista que entrega animais para abate sob promessa de pagamento futuro privilégio especial sobre os produtos do abate, como se propõe.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 226, DE 2011

Altera o art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para outorgar privilégio especial, sobre os produtos do abate, ao credor por animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 964.**

.....

IX – sobre os produtos do abate, o credor por animais. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A produção e a exportação de carnes e demais produtos agropecuários vêm desempenhando papel fundamental na economia brasileira, contribuindo para manter o País no rumo do crescimento sustentável. Para que esse desempenho se mantenha, é necessário especial atenção a cada um dos elos da cadeia produtiva.

Nesse sentido, torna-se relevante dar uma solução ao problema apontado pelos produtores de gado e demais animais de corte. Estes costumam entregar suas reses para abate em abatedouros, sob promessa de pagamento futuro. Na data do vencimento, contudo, o frigorífico, não raras vezes, já tem suas atividades encerradas, obrigando o credor a se inscrever em longo e incerto processo de falência.

Uma solução que pode amenizar o problema é a concessão de privilégio especial ao credor pecuarista, a fim de que possa resgatar seu crédito com a venda dos produtos obtidos com o abate do gado entregue. Essa mesma alternativa já é dada ao credor de sementes, em relação aos frutos agrícolas produzidos. Assim, o pecuarista não precisará concorrer com os demais credores quirografários, que não dispõem de qualquer privilégio e dificilmente têm seus créditos satisfeitos.

Sala das Sessões,

Senador **ACIR GURGACZ**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO X
Das Preferências e Privilégios Creditórios

Art. 955. Procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor.

Art. 956. A discussão entre os credores pode versar quer sobre a preferência entre eles disputada, quer sobre a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade das dívidas e contratos.

Art. 957. Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum.

Art. 958. Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais.

Art. 959. Conservam seus respectivos direitos os credores, hipotecários ou privilegiados:

I - sobre o preço do seguro da coisa gravada com hipoteca ou privilégio, ou sobre a indenização devida, havendo responsável pela perda ou danificação da coisa;

II - sobre o valor da indenização, se a coisa obrigada a hipoteca ou privilégio for desapropriada.

Art. 960. Nos casos a que se refere o artigo antecedente, o devedor do seguro, ou da indenização, exonera-se pagando sem oposição dos credores hipotecários ou privilegiados.

4

Art. 961. O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral.

Art. 962. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.

Art. 963. O privilégio especial só compreende os bens sujeitos, por expressa disposição de lei, ao pagamento do crédito que ele favorece; e o geral, todos os bens não sujeitos a crédito real nem a privilégio especial.

Art. 964. Têm privilégio especial:

I - sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação;

II - sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento;

III - sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis;

IV - sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento;

V - sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita;

VI - sobre as alfaias e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de aluguéis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior;

VII - sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição;

VIII - sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários.

Art. 965. Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

I - o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;

5

II - o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa;

III - o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas;

IV - o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte;

V - o crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento;

VI - o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior;

VII - o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida;

VIII - os demais créditos de privilégio geral.

LIVRO II
Do Direito de Empresa

TÍTULO I
Do Empresário

CAPÍTULO I
Da Caracterização e da Inscrição

.....

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/05/2011.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, que *altera o art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para outorgar privilégio especial, sobre os produtos do abate, ao credor por animais.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-me relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 226, de 2011, do nobre Senador ACIR GURGACZ, que *altera o art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para outorgar privilégio especial, sobre os produtos do abate, ao credor por animais.*

O Projeto de Lei é composto de dois artigos. O art. 1º do PLS insere o inciso IX ao art. 964 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) para garantir privilégio especial ao credor pecuarista sobre os produtos do abate em caso de insolvência dos frigoríficos e o art. 2º estabelece a cláusula de vigência.

O projeto foi distribuído para a CRA e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CRA opinar sobre agricultura, pecuária e abastecimento. Em face do caráter não terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se precipuamente quanto ao mérito da Proposição.

No caso em tela, o PLS nº 226, de 2011, propõe que o pecuarista passe a ter tratamento especial nos processos de falência, a fim de que possa resgatar seu crédito com a venda dos produtos obtidos com o abate do gado entregue.

Nas operações normais, o pecuarista entrega o gado para o abatedouro mediante promessa de pagamento futuro, que pode ocorrer de trinta a noventa dias. Ocorre que, muitas vezes, na data do recebimento, o frigorífico pode já não existir mais, o que pela regra atual, obriga o credor a se inscrever em longo e incerto processo de falência.

Entende-se que a proposta do nobre Senador ACIR GURGACZ é coerente com a promoção de maior justiça social por dar àquele que produziu, o direito de recuperar o fruto do seu trabalho. Ainda mais quando se observa que a regra proposta já se aplica ao credor de sementes, em relação aos frutos agrícolas produzidos, como se constata da leitura do inciso V do Código Civil Brasileiro.

Portanto, apoio o objetivo do PLS nº 226, de 2011, que garantirá ao pecuarista preferência sobre os demais credores quirografários, devido a sua condição especial de fornecedor e por isso representar sua fonte de sustento e sobrevivência.

III – VOTO

Ante ao exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 226, de 2011.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2011.

Senador ACIR GURGACZ, **Presidente**

Senadora ANA AMÉLIA, **Relatora**

16

PARECER N° , de 2013

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 17, de 2011, que "Insere dispositivo na Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária decorrente de emendas de parlamentares".

AUTORA: Senadora Ana Amélia

RELATOR: Senado Eduardo Amorim

1 - RELATÓRIO

Com o apoio de expressivo número de pares, a nobre Senadora Ana Amélia apresenta à consideração deste Senado Federal Proposta de Emenda Constitucional, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária decorrente de emendas de parlamentares. A proposição estabelece, ainda, as seguintes regras, visando garantir a eficácia da disposição principal: (i) as dotações decorrentes das emendas de parlamentares serão identificadas na lei orçamentária; (ii) são vedados o cancelamento ou o contingenciamento, total ou parcial, de dotações orçamentárias oriundas das emendas dos parlamentares; (iii) a não execução dessas dotações implica crime de responsabilidade, de que trata o art. 85, VI, da Constituição Federal.

Na competente justificação, que acompanha a proposta, sua autora corretamente lembra que, ao apreciar matérias orçamentárias, o Congresso Nacional "*não está restrito apenas às junções legislativa e de controle, mas está a exercer um relevante papel nas decisões políticas do mais alto interesse para o País*". Argumenta, ainda, a autora, que em face da rigidez que caracteriza a programação orçamentária decorrente das inúmeras vinculações existentes entre importantes parcelas de receitas e respectivas despesas, a margem de atuação dos parlamentos no processo de alocação dos recursos é bastante restrita. Como resultado, as alterações possíveis na proposta orçamentária, mediante emendas, acabam sendo, geralmente, de pequena monta.

Não existindo nenhuma garantia de que as dotações decorrentes de emendas serão executadas, o exercício das prerrogativas dos parlamentares fica

ainda mais prejudicado. O poder unilateral exercido pelo Executivo, de decidir o que executar e o que não executar, no entender da nobre Senadora Ana Amélia, enseja uma das mais gritantes disfunções existentes na relação entre os dois Poderes que é a utilização da liberação de recursos oriundos das emendas como instrumento de barganha política.

Além de atual, o assunto que se pretende agora disciplinar tem enorme importância. O tema geral aqui tratado - a execução do orçamento governamental - na realidade, não deve esconder o principal significado da proposição que é a preservação e a valorização das funções do Poder Legislativo na apreciação e na aprovação das matérias orçamentárias.

Depois de longo período em que a Constituição Federal previa, para o Poder Legislativo, papel meramente homologatório das decisões orçamentárias tomadas pelo Poder Executivo, a Constituição de 1988 restabeleceu as prerrogativas dos parlamentares de influírem concretamente na formulação dos planos e dos orçamentos públicos.

As leis orçamentárias trazem duas modalidades de créditos (dotações). Primeiramente, há os créditos de execução compulsória, assim caracterizados por derivarem de leis ordinárias ou de mandamentos constitucionais que determinam obrigações para o Estado; é o caso, por exemplo, das transferências constitucionais, dos pagamentos de precatórios, de pessoal, do serviço da dívida etc. Na segunda modalidade, os créditos assumem caráter autorizativo, ou seja, na ausência de norma substantiva criadora da obrigação, o executor tem a liberdade de executar ou não o crédito orçamentário.

Em várias situações, entretanto, poder-se-ia justificar a não execução de ações orçamentárias. É o que ocorreria, por exemplo, quando do atraso na elaboração dos projetos, da impugnação dos processos licitatórios, de impedimentos legais de várias ordens, quando a arrecadação efetiva for menor do que a estimada ou quando for necessária a realização de despesas não previstas no orçamento. Julgamos que apenas nesses casos caberá ao executor protelar, suspender ou deixar de executar os créditos autorizativos-limitativos-discrecionários, já que os demais, inclusive os objeto da proposição em tela, seriam de execução obrigatória.

Assim, considerando-se a natureza das ações a cargo das instituições do Estado, não é possível transformar em obrigatória **toda** a programação orçamentária. A solução está, na realidade, na busca de mecanismo onde os Poderes Executivo e Legislativo compartilhem a decisão sobre o que não realizar. Já que o Poder Legislativo participa, por meio da aprovação da lei orçamentária, da escolha da programação, seria desejável, a nosso ver, que

houvesse uma forma de tornar obrigatória a execução orçamentária daqueles recursos alocados no orçamento da União por meio de emendas de parlamentares.

A proposição em tela impediria que o Poder Executivo, por exemplo, editasse indiscriminadamente os famigerados decretos de contingenciamento.

O mais lamentável é que os referidos Decretos estabelecem que os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, no âmbito de suas respectivas competências, adotarão as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto. Assim, um desses Ministros de Estado, ao assinar uma simples Portaria, pode contingenciar, de forma discricionária, a execução orçamentária daqueles créditos alocados no orçamento da União por meio de emendas de parlamentares. Em outras palavras, fica a critério de um Ministro de Estado escolher, politicamente, realizando as já citadas barganhas, no âmbito da Lei de Meios aprovada pelo Congresso Nacional, o que executar. É um flagrante desrespeito ao Poder Legislativo, que descaracteriza a manifestação legítima desta Casa no tocante à peça orçamentária.

Devemos observar ainda que, passados treze anos desde a propositura de PEC tratando deste tema, os problemas orçamentários se agravaram. Mesmo a aprovação da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, não foi suficiente para melhorar o inadequado quadro orçamentário.

A discricionariedade para executar as programações e a flexibilidade para alterar as leis orçamentárias se mantiveram incólumes em favor do Poder Executivo. E as políticas públicas decorrentes dos orçamentos são executadas na visão única dos ocupantes dos postos executivos, nem sempre atentos, quanto à visão parlamentar, às diferentes demandas sociais e às divergências regionais.

Vale citar ainda a opinião de Adilson Abreu Dallari, renomado administrativista:

“Em síntese, não faz sentido algum o delineamento de todo um sistema orçamentário calcado no planejamento e a afirmação do direito à transparência da gestão fiscal, se as dotações orçamentárias não tiverem caráter impositivo. De nada vale assegurar a participação popular no momento da elaboração do orçamento se, no decorrer do exercício financeiro, o Poder Executivo não tiver o dever de executar o que foi planejado, mediante um processo de consulta pública seguido de um cuidadoso exame pelos representantes do povo nas casas legislativas”.

Além disso, o abuso da prática do contingenciamento pelo Governo, com o intuito de atingir as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), termina por desarticular a execução orçamentária, que acaba, em muitos casos, ficando concentrada no final do exercício, com pouco tempo para se realizar as despesas de forma eficiente e racional. Quanto a esse aspecto, Carlos Otávio Ferreira de Almeida ressalta:

“Com o atendimento da meta de superávit primário, ao fim da execução do orçamento, difícil arguir sobre desequilíbrio de contas. Na prática, o Executivo costuma reter os recursos durante o exercício para, após a certeza do cumprimento das metas, já próximo ao fim do ano, liberá-los em grandes quantidades para que sejam realizados. Este procedimento leva a sérias dúvidas quanto à qualidade do gasto e à observância do planejamento orçamentário, ensejando licitações aceleradas e preços oportunamente elevados pelos fornecedores.”

(...)

Se, por uma via, o contingenciamento é medida preventiva que favorece o equilíbrio das contas, sua utilização excessiva pode comprometer a qualidade do gasto distorcendo o planejamento das ações públicas, em especial por congelar, prioritariamente, despesas de investimentos, o que emperra o desenvolvimento. Por decorrência, há um enfraquecimento do PPA, instrumento estratégico de investimentos.”

Finalmente, vale destacar que, em tempos de administração pública gerencial, o mero rigor fiscal na execução do orçamento não é suficiente para assegurar o papel do Estado como provedor de serviços ao cidadão-cliente. Hoje a gestão deve ser baseada em resultados, na efetiva entrega de produtos que melhorem a qualidade de vida da população, e não apenas no cumprimento de índices fiscais, muitas vezes desconhecidos da população em geral.

2 - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2011, na forma proposta pela Senadora Ana Amélia.

Sala das Sessões, em de de 2013

Senador Eduardo Amorim
Relator



SENADO FEDERAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 17, DE 2011

Insere dispositivo na Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária decorrente de emendas de parlamentares.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 166 – A A programação constante da lei orçamentária anual, decorrente de emendas de parlamentares, é de execução *obrigatória*

§ 1º As dotações decorrentes de emendas de parlamentares serão identificadas na lei orçamentária anual.

§ 2º São vedados o cancelamento ou o contingenciamento, total ou parcial, por parte do Poder Executivo, de dotação constante da lei orçamentária anual, decorrente de emendas de parlamentares.

§ 3º A não execução de programação orçamentária, decorrente de emendas de parlamentares, implica crime de responsabilidade, de que trata o art. 85, inciso VI.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos pretende homenagear a memória de José Alencar Gomes da Silva, homem público de tantas contribuições à vida política nacional, quer como Senador quer como Vice-Presidente da República.

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição apresentada em 19 de janeiro de 2000, pelo Senador José Alencar e outros senhores senadores, e arquivada ao final da legislatura em 2007, para qual transcrevo a justificação original abaixo, que onze anos depois da sua apresentação inicial ainda encontra-se bastante atual para o momento político que vivemos.

“A Carta Magna de 1988 concedeu ao Poder Legislativo amplas prerrogativas de participação em todo ciclo orçamentário, restabeleceu o equilíbrio e promoveu uma sistemática de co-responsabilidade entre os Poderes Executivo e Legislativo na definição das prioridades nacionais e na decisão relativa à alocação dos recursos públicos. Nesse sentido, pode-se afirmar que o Congresso Nacional, ao apreciar os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, não está restrito apenas às funções legislativa e de controle, mas está a exercer um relevante papel nas decisões políticas do mais alto interesse para o País.

De fato, ao apreciar os referido projetos de lei, está o Parlamento livre para modificá-los, mediante alterações, ajustes, adequações e correções de erros ou para suprir omissões, ressalvadas apenas as limitações e restrições constitucionais e legais. Porém, em face do caráter vinculado da lei orçamentária, a margem para livre realocação de recursos no processo orçamentário pelo Poder Legislativo é significativamente restrita, situada normalmente em menos de 5% do total.

Se continuarmos esse raciocínio e considerarmos as alterações efetuadas pelo Parlamento no Orçamento da União, mas somente aquelas decorrentes de emendas parlamentares, chegaremos facilmente a um número irrisório.”

E segue na sua justificação da presente matéria: “Além dos valores insignificantes que essas alterações representam no valor final do Orçamento, deve-se considerar que, historicamente, sua execução não é garantida. Isso leva a que senadores, deputados, governadores, prefeitos, enfim, políticos em geral, tenham que fazer verdadeira “peregrinação” pela Esplanada dos Ministérios para tentar a liberação de recursos, muitas vezes sem sucesso.

Evidente que essa peregrinação demanda tempo e recursos públicos, que poderiam estar sendo despendidos em outras atividades. E o que é pior: a não liberação de recursos frustra pequenas comunidades, pela expectativa que se criou. Aí parlamentar, que informou às suas bases que

“conseguiu colocar esses recursos no Orçamento”, pode se desgastar perante sua comunidade.

Entendemos como legítima a intervenção subsidiária dos parlamentares com o objetivo de alocar recursos para obras que beneficiem as suas regiões. Muitas obras essenciais para as comunidades locais só foram realizadas mediante esse tipo de participação. As nossas leis orçamentárias, tal como vem sendo postas em prática, não passam de uma grande “peça de ficção”. Pouco, ou nada, valem os esforços de mobilização dos órgãos competentes para montagem de um projeto coerente a ser encaminhado ao Congresso Nacional; o tempo despendido pelas lideranças partidárias e intermináveis negociações para conciliar os justos e legítimos pleitos das bancadas com assento no Congresso Nacional, nada disso é levado em consideração pelo Poder Executivo na hora de executar a programação orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional.

Na verdade, a programação orçamentária tem se prestado mais como instrumento de barganha política do que realmente como instrumento de solução dos graves problemas que afligem nossa população.

Quando o Poder Executivo tem interesse em aprovar no Congresso Nacional projetos que se mostram altamente polêmicos, logo surge a possibilidade de liberação de recursos para execução desta ou daquela obra, sob o argumento de que as reivindicações são meritórias.

Assim o Poder Executivo tem executado os orçamentos ao longo dos anos de acordo com seus interesses, relegando a segundo plano – ou mesmo desconsiderando – as prioridades aprovadas pelo Congresso Nacional, particularmente aquelas decorrentes de emendas parlamentares.

Esse procedimento tem resultado em, pelo menos, duas graves distorções: de um lado, faz letra morta à vontade dos congressistas, expressas nas emendas individuais; de outro, torna inócua a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação e de execução orçamentária, violando a harmonia que deve haver entre os poderes, na medida em que a prerrogativa parlamentar, embora exercitada, não tem sido efetivamente respeitada.

É certo, não obstante, que todos gostaríamos de ver o Congresso Nacional empenhado de forma mais efetiva no exercício das prerrogativas que lhe confere a Lei Maior nas áreas da formulação de políticas e programas governamentais, a locação dos recursos públicos, controle dos respectivos

gastos e avaliação dos resultados obtidos, com enfoque predominante no atendimento das necessidades sociais.

Em razão disso, com o apoio constitucional e regimental, estamos apresentando Proposta de Emenda Constitucional – PEC, criando instrumentos para explicitar a obrigatoriedade de execução da programação constante da Lei Orçamentária Anual decorrente de emendas parlamentares. Tais dotações deverão ser perfeitamente identificadas na Lei Orçamentária Anual.

Nossa proposta veda o cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, por parte do Poder Executivo, de dotação constante da Lei Orçamentária Anual, decorrente de emendas de parlamentares.

Como a eficácia da norma deve estar sempre associada à cominação legal, a PEC contempla sanções para a hipótese de seu descumprimento. Pela nossa proposta a não execução da programação orçamentária, decorrente de emendas parlamentares, implica crime de responsabilidade de que trata o art. 85, inciso VI, da Constituição Federal.

Dessa forma, estaremos resgatando as prerrogativas do Congresso Nacional e o devido respeito aos nobres colegas parlamentares, no trato da matéria orçamentária.

Por todas essas razões, conclamamos os ilustres pares a se engajarem nessa empreitada; porquanto meritória, pois, mais do que o fortalecimento do Poder Legislativo, ela representa uma grande conquista do povo brasileiro.”

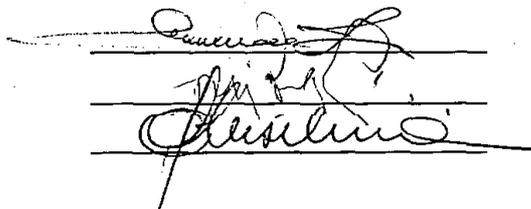
Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da iniciativa que ora submetemos à decisão desta Casa.

Sala das Sessões,

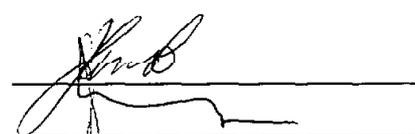
1. Senadora ANA AMÉLIA

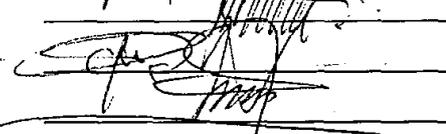
2. GARIBALDI ALVES

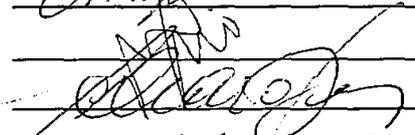
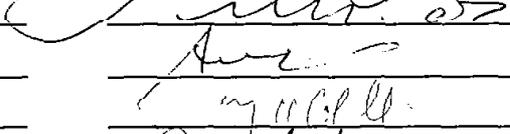
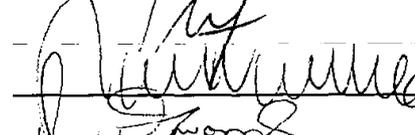
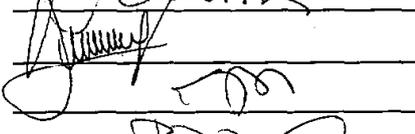
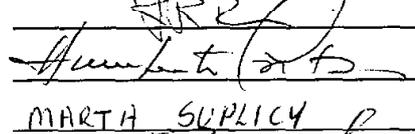
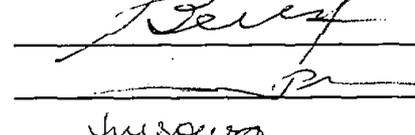
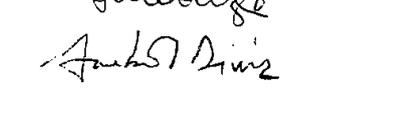
3. GLEÍCI HOFFMAN



- 4. JUJO ASSOL
- 5. SEN. MARCELO CRIVELLA
- 6. ALOZIANILDO
- 7. WILSON SANTOS
- 8. ✓ ADIN RABEP
- 9. CASILDO WADLER
- 10. PINHEIRO PT-BA
- 11. PADOLEFS
- 12. WALDEAN NOLTE
- 13. CIRO UOLUEINA
- 14. SERGIO FETELOO
- 15. MUARO DIAS
- 16. MARIA DO CARMO
- 17. ↳ LOYSDO NUN
- 18. WILSON COSTA
- 19. GIM ARGELO
- 20. JARIBAS VASCONCELOS
- 21. VANESSA GRAZIOIN
- 22. ACIR
- 23. Francisco Dornelles
- 24. Paulo Dornelles
- 25. UMBERTO COSTA
- 26. MARTHA SUPLICY
- 27. THIAGO SILVA
- 28. JOAO VIEIRA
- 29. LIDICE DA MATA
- 30. AMLI DIAS





LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 06/04/2011.

17



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2013, primeiro signatário o Senador JARBAS VASCONCELOS, que *altera o art. 66 da Constituição Federal, para modificar o processo de apreciação dos vetos presidenciais.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 16, de 2013, que tem como primeiro signatário o Senador Jarbas Vasconcelos, pretende alterar o processo de apreciação de veto presidencial a projeto de lei.

Nesse sentido, mediante alteração do texto do § 4º do art. 66 da Lei Maior é ampliado o prazo para o Congresso Nacional apreciar o veto, a contar do seu recebimento, dos atuais trinta dias para noventa dias.

Outrossim, pelo acréscimo de § 4º-A ao art. 66 do Estatuto Magno fica estabelecido que vencido o prazo de noventa dias sem deliberação, o silêncio do Congresso Nacional importará a rejeição do veto.

Ademais, por acréscimo de § 4º-B ao art. 66, a proposição declara que os atos jurídicos produzidos no período da vigência do veto terão validade plena.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Além disso, o § 4º-C, também acrescentado ao art. 66 da Constituição Federal, estatui que a votação de veto se dará por meio do painel eletrônico.

Finalmente, a iniciativa revoga o § 6º do art. 66 da Constituição Federal e prevê a entrada em vigor da Emenda Constitucional que se quer aprovar a partir da data da sua publicação.

Na Justificação está posto que as recentes polêmicas envolvendo a apreciação dos vetos presidenciais serviram para demonstrar a necessidade de uma melhor disciplina constitucional da matéria.

A ampliação do prazo para apreciação do veto para noventa dias é justificada por se entender inviável o prazo atual de trinta dias.

Outrossim, a rejeição do veto após o transcurso do prazo de noventa dias sem que tenha sido apreciado é fundamentada por ser a atividade primária do Congresso Nacional a elaboração das leis. Assim, o chamado transcurso de prazo deve ser adotado em seu benefício.

É argumentado, ainda, que na hipótese de rejeição do veto, ficam assegurados os direitos decorrentes da prática de atos jurídicos que se realizaram no período de vigência do veto, em benefício da segurança jurídica.

Finalmente, é ponderado que a votação por meio de painel eletrônico objetiva simplificar e tornar mais ágil o processo legislativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Passamos, pois, a analisar a presente iniciativa.

No que diz respeito às cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior, nenhuma delas se aplica ao caso sob exame. Assim, não temos unidade da Federação sob intervenção federal e não estamos sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º); a proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º); por fim, a matéria que é objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Quanto ao mérito somos da opinião que a presente proposição deve ser acolhida por esta Casa.

Com efeito, entendemos como de todo adequada a ampliação do prazo estabelecido para o Congresso Nacional para apreciar o veto dos atuais trinta dias para noventa dias.

De fato, a prática do processo legislativo tem demonstrado serem insuficientes os trinta dias hoje estabelecidos, especialmente em face da crescente ampliação do volume e da extensão dos trabalhos parlamentares.

Por outro lado, também merece reconhecimento a alteração que adota o chamado transcurso de prazo em favor do Congresso Nacional. De fato, como bem posto na Justificação, a função precípua do Poder Legislativo é a de elaboração das leis. E projeto de lei vetado é por definição projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional. Desse modo, mais do que se justifica regra estatuinto que, uma vez transcorrido o



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

razoável prazo de noventa dias sem que o Congresso se manifeste o veto seja considerado rejeitado.

Ademais, embora tenha efeitos apenas declaratórios uma vez que hoje já é assim, nada temos a opor à norma que informa que os atos jurídicos – decerto envolvendo a matéria vetada – produzidos no período da vigência do veto terão validade plena.

Contudo, entendemos necessário promover ajuste pontual na proposta, por não se mostrar adequada a previsão de que a votação seja realizada por meio de painel eletrônico no escopo da Constituição. Trata-se de matéria mais apropriada para o regimento interno do Congresso Nacional, na medida em que a constitucionalização da questão poderia dificultar a alteração do procedimento, por exemplo, se o uso do painel eletrônico se tornasse tecnologicamente ultrapassado. Depois, permite entendimentos mais restritos e inadequados, como o de que se eventualmente o painel eletrônico não estiver, por algum motivo, em funcionamento, a votação de veto teria que ser sustada ou não realizada.

Por fim, com o objetivo de aperfeiçoar a técnica legislativa estamos apresentando substitutivo à proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2013, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16, DE 2003

Altera o art. 66 da Constituição Federal para modificar o processo de apreciação dos vetos presidenciais.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 66 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 66.**

.....
 § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de noventa dias a contar do seu recebimento, devendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em votação secreta.

.....
 § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será considerado rejeitado pelo Congresso Nacional.

.....
 § 8º Os atos jurídicos produzidos no período da vigência do veto terão validade plena.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16, DE 2013

Altera o art. 66 da Constituição Federal para modificar o processo de apreciação dos vetos Presidenciais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 66 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 66.

.....

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de noventa dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 4º-A Vencido o prazo do § 4º sem deliberação, o silêncio do Congresso Nacional importará a rejeição do veto.

§ 4º-B Os atos jurídicos produzidos no período da vigência do veto terão validade plena.

§ 4º-C A votação dar-se-á por meio do painel eletrônico. (NR)

.....

.....

Art. 2º Revoga-se o § 6º do art. 66 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da apreciação dos vetos presidenciais apostos a proposições legislativas aprovadas pelo Congresso Nacional tem relevante importância institucional. Constitui aspecto significativo no sistema constitucional brasileiro, no que respeita a um dos pilares mais destacados da democracia representativa, o sistema de freios e contrapesos entre os três poderes.

As querelas recentes envolvendo a apreciação dos vetos presidenciais a dispositivos da chamada Lei dos Royalties do petróleo, que incluíram a intervenção do Supremo Tribunal Federal, depois revertida pelo próprio Tribunal, apenas serviram para demonstrar a necessidade de uma melhor disciplina constitucional da matéria.

A proposição que ora apresentamos tem os seguintes elementos: em primeiro lugar, o prazo para a apreciação do veto será de noventa e não de trinta dias, como é hoje. Trata-se de imposição da realidade, pois o prazo atual resulta inviável. Em segundo lugar propomos o estabelecimento do decurso de prazo em proveito do Parlamento. De fato, como aqui é a Casa incumbida de fazer leis e esta é nossa atividade primária, aprovação ou rejeição de matéria por decurso de prazo somente pode ser instituída em benefício do Congresso Nacional, e não de outro Poder, cuja atribuição primária é administrativa.

Propomos, finalmente, que na hipótese de rejeição do veto, fiquem assegurados os direitos decorrentes da prática de atos jurídicos que se realizaram no período de vigência do veto, em benefício da segurança jurídica. Além de determinar, para simplificar e tornar mais ágil o processo legislativo, que a votação ocorrerá por meio do painel eletrônico.

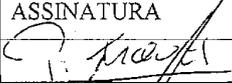
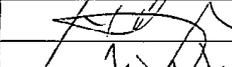
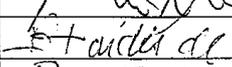
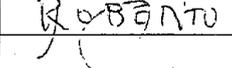
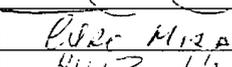
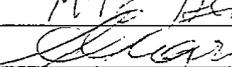
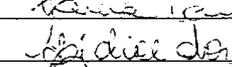
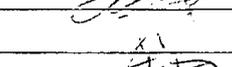
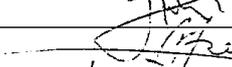
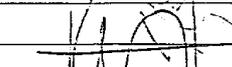
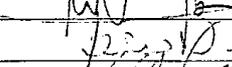
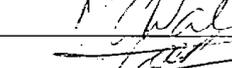
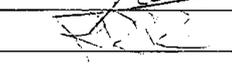
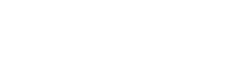
Esperamos que a proposição que ora apresentamos contribua para o aperfeiçoamento do processo legislativo e para o fortalecimento do Congresso Nacional, para o que solicitamos o imprescindível apoio dos eminentes pares.

Sala das Sessões,


Senador JARBAS VASCONCELOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

Altera o art. 66 da Constituição Federal para modificar o processo de apreciação dos vetos Presidenciais.

ASSINATURA	PARLAMENTAR
	PEDRO TAQUES - RJ - PT
	JOSÉ AGRIPINO - RN
	WALDENIR A. STACILETE DE OLIVEIRA
	ROBERTO REQUIÃO
	CASSIO C. LIMA
	PAULO MIRANDA
	LUÍZ HENRIQUE
	ALVARO DIAS
	ALEXANDRE MENDES
	FRANCISCO
	LÚCIO DA MATA
	J. CAPIBERIBE
	J. J. J. J.
	R. F. F. F.
	S. S. S. S.
	A. A. A. A.
	MANOEL RODRIGUES
	CARLOS AMIG
	R. S. S. S.
	A. C. A. C. A. D. A. D.
	W. V. J. J.
	J. J. J. J.
	J. J. J. J.

18

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2011, do Senador Paulo Bauer, que altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, para estabelecer que a demarcação de terras indígenas somente será realizada após a realização de trabalhos técnicos que atestem o efetivo caráter indígena da comunidade interessada.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 417, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, que tem por finalidade estabelecer que a demarcação de terras indígenas somente ocorra mediante realização de trabalhos técnicos que atestem o efetivo caráter indígena da comunidade interessada.

Esses trabalhos compreendem estudos antropológicos, complementados por estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental, bem como por levantamento fundiário especializado. Caso aprovada a proposição, a lei resultante entra em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na importância de garantir que as terras indígenas sejam demarcadas em favor de comunidades efetivamente indígenas, evitando que esses direitos sejam usurpados por não índios ou por pessoas que, embora tenham ascendência

indígena, tenham-se distanciado do modo de vida protegido pela Constituição de 1988.

O PLS nº 417, de 2011, foi distribuído à CCJ e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que o examinará em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conhecida como “Estatuto do Índio”, define como indígena toda pessoa de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificada como tal. As terras indígenas não são demarcadas em favor de indivíduos, mas sim de comunidades indígenas, que são conjuntos de indivíduos, famílias ou grandes grupos indígenas que vivam sem plena integração com a comunidade nacional. O grau de isolamento, contato ou integração da comunidade indígena é, dessa forma, fundamental para demarcar uma terra em seu favor.

Outro critério, estabelecido no § 1º do art. 231 da Constituição Federal, estabelece que as terras indígenas são aquelas tradicionalmente ocupadas por essas comunidades e devem ser destinadas a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Os aspectos identitário, possessório – segundo o instituto do indigenato – e cultural são, portanto, elementos essenciais a considerar nos processos de demarcação de terras indígenas.

O Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, regulamenta esses processos demarcatórios. Uma das etapas desse processo, nos termos do Decreto citado, é a elaboração de relatório circunstanciado de identificação e delimitação de terras indígenas. Esse relatório deve ser elaborado por grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica,

sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação da área a demarcar.

A Portaria do Ministério da Justiça nº 14, de 9 de janeiro de 1996, disciplina a elaboração desse relatório, que deve incluir a realização de estudos e levantamentos de campo e a obtenção de informações em centros de documentação, órgãos fundiários municipais, estaduais e federais e em cartórios de registro de imóveis.

A publicidade e o contraditório são garantidos em todas as etapas do processo de demarcação de terras indígenas, restando ainda o recurso à tutela judicial, caso alguém considere ter havido alguma ilegalidade, falsidade ou lesão a direito.

Feitas essas observações, parece-nos que os atos normativos que regulamentam o processo de demarcação de terras indígenas já satisfazem, até onde é possível fazê-lo, o propósito de certificar o efetivo caráter indígena da comunidade favorecida. Dessa forma, o mérito do PLS nº 417, de 2011, reside em trazer para a lei ordinária requisitos atualmente previstos em atos infralegais, o que confere maior estabilidade a esses dispositivos, pois qualquer eventual alteração no seu conteúdo passa a requerer o aval parlamentar.

Em acréscimo, vemos, nessa proposição, oportunidade para pôr fim às controvérsias pertinentes ao marco temporal para reconhecimento da ocupação tradicional de terras por indígenas. É certo que a Constituição utiliza o tempo presente ao referir-se às terras que os indígenas “tradicionalmente ocupam”. Contudo, há terras que já foram ocupadas, mas deixaram de ser. Da mesma forma, há terras que não eram ocupadas, mas passaram a ser, por ampliação de terras já existentes ou por fixação geográfica mais recente de agrupamentos indígenas, tanto sedentários como também nômades.

Se o mérito da proposição reside, principalmente, em estabelecer, na lei ordinária, os requisitos pertinentes à demarcação de terras indígenas, convém aproveitar esse ensejo para fixar o marco temporal sugerido no texto constitucional para aferir a tradicionalidade da ocupação das terras indígenas. Nesse sentido, convém citar a data da promulgação da Constituição de 1988 como marco temporal relevante, para

que não eternizemos discussões inférteis sobre o passado remoto e a história da colonização do território brasileiro. Tal medida contribuirá bastante para que os processos demarcatórios possam chegar a termo, seja mediante o reconhecimento da ocupação tradicional ou a aquisição de terras para assentamento de comunidades indígenas, conforme o caso. Isso representa um grande passo na pacificação de conflitos fundiários e permite solucionar litígios intermináveis, em benefício de todos os envolvidos.

Não vemos, portanto, vícios que impeçam a tramitação regular do PLS nº 417, de 2011, e consideramos a proposição apta a ser apreciada pela CDH. Ressalvamos apenas a necessidade de, naquele colegiado, se atender ao disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, assinada pelo Brasil, cujo art. 6º determina a oitiva dos povos indígenas, especialmente por intermédio das instituições representativas, toda vez que sejam examinadas medidas legislativas que lhes possam afetar diretamente.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2011:

“**Art. 1º** O art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘**Art.19.**

.....
§ 3º A demarcação de terras indígenas de que trata este artigo somente será realizada após a conclusão de estudos antropológicos, complementados por estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental, bem como por levantamento fundiário especializado, que atestem, de modo inequívoco, a efetiva condição indígena da comunidade interessada e o caráter tradicional da ocupação em 5 de outubro de 1988.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 417, DE 2011

Altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre o Estatuto do Índio*, para estabelecer que a demarcação de terras indígenas somente será realizada após a realização de trabalhos técnicos que atestem o efetivo caráter indígena da comunidade interessada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art.19.**

.....

§ 3º A demarcação de terras indígenas de que trata este artigo somente será realizada após a conclusão de estudos antropológicos, complementados por estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental, bem como por levantamento fundiário especializado, que atestem, de modo inequívoco, a efetiva condição indígena da comunidade interessada e o caráter tradicional da ocupação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 18/07/2011 para correção no texto da ementa.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição brasileira reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, assegurando-lhes, ainda, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Dentre as conquistas mais louvadas, certamente se inscreve o reconhecimento das terras indígenas como imprescindíveis para a manutenção da distinção étnica das comunidades que habitam nosso País desde a era pré-colombiana.

Tais direitos, contudo, precisam ser direcionados apenas às pessoas que, de fato, são indígenas.

Especial relevo apresentam as terras indígenas, pelo valor (embora sejam coisas fora do comércio) que encerram. O Estatuto do Índio, a propósito, estabelece um conjunto de regras para a ocupação das terras indígenas, especificando os tipos de instalação e emprego das localidades reservadas a tais comunidades.

A fim de garantir que serão apenas os indígenas a ocuparem essas áreas, propomos alteração no Estatuto do Índio, de modo a estabelecer cabalmente que a demarcação de terras indígenas não poderá ser feita sem que estudos antropológicos, complementados por estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário especializado, atestem, de modo inequívoco, a efetiva condição indígena da comunidade interessada, além da tradicionalidade da ocupação.

O propósito aqui é evitar que os direitos indígenas sejam usurpados por não índios, ou por pessoas que, embora tenham ascendência indígena, já há muito se distanciaram dos modos de vida próprios que a Constituição tem em vista proteger.

Diante desses cuidados e do elevado alcance social da medida proposta, esperamos contar com o aval dos nobres Congressistas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO III

Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

1º A intervenção poderá ser decretada:

- a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/07/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13660/2011

19

Na justificação, o autor argumenta que a proposição confere somente à pessoa natural a possibilidade de constituir empresa individual de responsabilidade limitada, além de retirar impropriedades de caráter formal do texto do Código Civil.

O autor ainda pondera que *o ordenamento jurídico brasileiro prevê a sociedade unipessoal no âmbito das sociedades anônimas* e que esse ordenamento torna possível que *as ações de uma sociedade sejam pertencentes integralmente a outra* (denominada de subsidiária integral).

A proposta foi distribuída, em decisão terminativa, a esta Comissão.

Não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

É prerrogativa desta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em referência, inclusive quanto ao seu mérito, de acordo com o disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante à constitucionalidade formal, a matéria do projeto de lei está inserida na competência legislativa privativa da União, consoante o art. 22, inciso I, do texto constitucional. Nos termos do art. 48, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto. Além disso, é legítima a iniciativa parlamentar, conforme preceitua o *caput* do art. 61 da Carta Política de 1988.

Relativamente à constitucionalidade material, ressalte-se que a proposição não contraria preceitos constitucionais.

No que tange à juridicidade, o projeto de lei cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Em relação à técnica legislativa, o PLS nº 96, de 2012, não merece qualquer reparo.

Passemos ao exame de mérito.

A proposição se divide em duas partes: a primeira parte aprimora a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada, enquanto que a segunda consiste em permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal.

A respeito da primeira parte, observe-se que a redação atual do *caput* do art. 980-A da referida Lei nº 10.406, de 2002, estabelece que *a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País*. Essas são exigências que o projeto pretende suprimir.

Apesar da utilização tecnicamente inapropriada do termo “empresa” como pessoa jurídica, pois o seu significado é de “atividade empresarial”, a empresa é considerada sujeito de direito em um dos quatro perfis traçados na teoria dos perfis de empresa, elaborada pelo jurista italiano Alberto Asquini. Por isso, é justificável o seu emprego no texto da proposição sob análise.

Como na norma vigente foi omitido o vocábulo “natural”, paira a dúvida se essa modalidade de empresa pode ser constituída somente por pessoa natural ou se também é possível a sua constituição por uma pessoa jurídica. Entendemos que é preciso conferir apenas à pessoa natural a possibilidade de constituir empresa individual de responsabilidade limitada.

A expressão “capital social” foi usada indevidamente, pois o termo correto é “capital”, uma vez que não existe a constituição de sociedade.

A obrigatoriedade de integralização de todo o capital no momento da constituição da empresa certamente induz o empreendedor a continuar constituindo sociedades limitadas com “sócio-laranja”, já que essa modalidade societária não exige integralização imediata do capital, o que diminui a eficácia da regra atual. Para inibir tais situações, o PLS nº 96, de 2012, desobriga o empreendedor da integralização imediata do capital da empresa individual de responsabilidade limitada.

A obrigatoriedade de integralização de todo o capital no momento da constituição da empresa certamente induz o empreendedor a continuar constituindo sociedades limitadas com “sócio-laranja”, já que

essa modalidade societária não exige integralização imediata do capital, o que diminui a eficácia da regra atual. O PLS nº 96, de 2012, desobriga o empreendedor da integralização imediata do capital da

De maneira análoga, a imposição de um valor para o capital mínimo (atualmente, pouco menos de 70.000 reais) leva o empreendedor a buscar um “sócio-laranja”, para constituir uma sociedade limitada. Conforme mencionado anteriormente, como não há exigência de capital mínimo para esse tipo societário, reduz a eficácia da disposição vigente. A nosso ver, essa exigência é prescindível e, mesmo que fosse necessária, o valor é alto. Acertadamente, no projeto de lei sob comento, não existe previsão de capital mínimo.

Ao abordar o nome empresarial de empresa individual, a redação atual do § 1º do art. 980-A do Código Civil aplica equivocadamente a expressão “denominação social”. A proposição repara esse erro mediante a substituição dessa expressão pela palavra “denominação”.

Segundo a redação (em vigor) do § 2º do art. 980-A, uma pessoa natural só pode ser titular de uma única “empresa individual de responsabilidade limitada”. Essa restrição também enseja a constituição de sociedades limitadas mediante o uso do artifício de “sócio-laranja”, porquanto, para esta última modalidade societária, não existe limitação a uma única sociedade, o que provoca a redução da eficácia da norma atual.

Por sua vez, o atual texto do § 3º do aludido artigo define, erroneamente, que *a empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração*, pois a empresa individual não tem natureza jurídica de sociedade. A redação proposta corrige essa impropriedade.

Os demais parágrafos do referido dispositivo não foram objeto de modificação pelo projeto de lei.

Em nosso entendimento, é apropriada a disciplina proposta para o art. 980-A do Código Civil.

No que concerne à segunda parte do PLS nº 96, de 2012, que cuida da sociedade limitada unipessoal, modalidade societária por ele instituída com o propósito de se permitir a limitação da responsabilidade do empresário. Torna-se, então, necessário distinguir esse tipo societário da empresa individual de responsabilidade limitada. A diferença entre elas

reside no fato de que a forma societária possibilita que uma pessoa jurídica assuma a titularidade de uma sociedade limitada unipessoal, na condição de sócio único, ao passo que, para uma empresa individual de responsabilidade limitada, apenas uma pessoa natural pode ser titular. Destaque-se que a titularidade da sociedade limitada unipessoal pode ser atribuída a uma pessoa natural ou a uma pessoa jurídica.

O disciplinamento da sociedade limitada unipessoal nos arts. 1.087-A a 1.087-F revela-se pertinente e oportuno, além de regular, de modo cabal, essa nova modalidade societária.

Diante dos argumentos expendidos, julgamos que a proposição é meritória.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 96, DE 2012

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 980-A.** A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa natural, titular da totalidade do capital.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural poderá constituir mais de uma empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de modalidade societária

2

em um único sócio, independentemente das razões que motivaram a concentração.

.....” (NR)

.....

SEÇÃO IX

Da Sociedade Limitada Unipessoal

“**Art. 1.087-A.** A sociedade limitada unipessoal pode ser constituída, mediante ato unilateral, por sócio único, pessoa natural ou jurídica, titular da totalidade do capital social.

§ 1º A sociedade limitada unipessoal pode resultar da concentração na titularidade de um único sócio das quotas de uma sociedade limitada, independentemente da causa da concentração.

§ 2º A transformação prevista no § 1º efetua-se mediante declaração do sócio único na qual manifeste sua vontade de transformar a sociedade limitada em sociedade limitada unipessoal, podendo essa declaração constar do próprio documento que titule a cessão de quotas.

§ 3º Por força da transformação prevista no § 1º, deixam de ser aplicáveis todas as disposições do contrato de sociedade que pressuponham a pluralidade de quotas.

§ 4º O empresário pode, a qualquer tempo, transformar-se em sociedade limitada unipessoal, mediante declaração escrita do interessado.”

“**Art. 1.087-B.** O nome empresarial da sociedade limitada unipessoal conterà a expressão “Sociedade Limitada Unipessoal” ou a forma abreviada “SLU”.

“**Art. 1.087-C.** O sócio único de uma sociedade limitada unipessoal pode transformá-la em sociedade limitada mediante divisão e cessão da quota ou aumento de capital social pela entrada de um novo sócio, devendo ser eliminada do nome empresarial a expressão “Sociedade Limitada Unipessoal”.

§ 1º O documento que consigne a divisão e cessão de quota ou o aumento do capital social é título bastante para o registro da modificação.

§ 2º Se a sociedade tiver adotado anteriormente o tipo de sociedade limitada, passará a reger-se pelas disposições do contrato de sociedade que, nos termos do § 3º do art. 1.087-A, eram a ela inaplicáveis em consequência da unipessoalidade.

3

§ 3º No caso da concentração prevista no § 1º do art. 1.087-A, o sócio único pode evitar a unipessoalidade se, no prazo legal, restabelecer a pluralidade de sócios.

“**Art. 1.087-D.** Na sociedade limitada unipessoal, o sócio único exerce as competências das reuniões ou assembleias gerais, podendo nomear administradores.

Parágrafo único. As decisões do sócio único de igual natureza das deliberações da reunião ou assembleia geral devem ser registradas em ata por ele assinada e arquivada no Registro Público de Empresas.

“**Art. 1.087-E.** Os negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a sociedade devem servir à prossecução do objeto da sociedade.

§ 1º Os negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade obedecem à forma legalmente prescrita e, salvo em relação às operações correntes celebradas em condições normais, devem observar a forma escrita.

§ 2º Os documentos de que constam os negócios jurídicos celebrados pelo sócio único e a sociedade limitada unipessoal devem ser arquivados no Registro Público de Empresas ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 3º A violação do disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º implica a nulidade dos negócios jurídicos celebrados e responsabiliza ilimitadamente o sócio.

“**Art. 1.087-F.** À sociedade limitada unipessoal aplicam-se as normas que regulam a sociedade limitada, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios.”

.....
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada.

O *caput* do art. 980-A determina que a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa, omitindo-se a palavra

4

“natural”. Não foi esclarecido se a empresa pode ser constituída somente por uma pessoa natural ou se também pode ser constituída por uma pessoa jurídica.

Frederico Garcia Pinheiro defende a possibilidade de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada por iniciativa de pessoa jurídica: “O art.980-A do Código Civil também abre a possibilidade para que determinada pessoa jurídica constitua outra pessoa jurídica sob a forma de EIRELI. Essa conclusão pode ser facilmente obtida mediante a constatação de que o *caput* do art. 980-A do Código Civil não faz distinção entre pessoa natural e jurídica, ao passo que, mais à frente, no § 2º do mesmo dispositivo, há menção expressa à pessoa natural (...)”.

A respeito da questão, o Departamento Nacional de Registro do Comércio editou a Instrução Normativa nº 117, de 22 de novembro de 2011, que *aprova o manual de atos de registro de empresa individual de responsabilidade limitada*, que no item 1.2.11 impede a pessoa jurídica de ser titular de empresa individual de responsabilidade limitada: “não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial”.

O presente projeto de lei esclarece a questão, conferindo somente à pessoa natural a possibilidade de constituir empresa individual de responsabilidade limitada.

Continuando o exame da lei, destacamos que ela contém impropriedades de caráter formal. O *caput* do art. 980-A utiliza a expressão “capital social”, quando o correto é somente “capital”, haja vista que não há constituição de sociedade. Igual equívoco se verifica no § 1º, ao falar em firma ou denominação “social”. O § 3º diz que a empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de “outra” modalidade societária, embora não tenha a empresa individual natureza jurídica de sociedade.

5

A lei exige capital não inferior a cem vezes o maior salário mínimo (*caput* do art. 980-A). O salário mínimo atualmente vigente no País é de seiscentos e vinte e dois reais. Esse valor multiplicado por cem vezes totaliza sessenta e dois mil e duzentos reais. Consideramos essa exigência desnecessária e, ainda que se considere necessária, de valor elevado.

Em Portugal, o Decreto-Lei nº 248, de 25 de agosto de 1986, que cria o estabelecimento individual de responsabilidade limitada, doravante denominada lei portuguesa, fixa o valor do capital mínimo em cinco mil euros. Esse valor, convertido em reais, à taxa de câmbio de dois reais e quarenta centavos, resulta no limite de doze mil reais, inferior ao limite brasileiro. Há que se destacar ainda que a renda por pessoa no País é aproximadamente a metade da renda por pessoa em Portugal.

No Chile, a Lei nº 19.857, de 24 de janeiro de 2003, que autoriza a constituição de empresas individuais de responsabilidade limitada, doravante denominada lei chilena, não prevê capital mínimo. Assim como no Brasil, no Chile não há exigência de capital mínimo para abertura de qualquer empresa.

Tampouco há exigência de capital mínimo para abertura de uma sociedade limitada no Brasil, África do Sul, Alemanha, Austrália, Canadá, Chile, Cingapura, Coreia do Sul, Estados Unidos, França, Israel, Japão, Nova Zelândia e Reino Unido.

Por outro lado, há exigência de capital mínimo na Argentina, Bélgica, China, Dinamarca, Espanha, Rússia, Grécia, Índia, Indonésia, Itália, México, Portugal, Suécia e Suíça.

A exigência de capital mínimo levará o empreendedor a continuar constituindo sociedades limitadas com “sócio laranja”, haja vista que para esse tipo

6

societário não há exigência de capital mínimo, reduzindo a eficácia social da lei. Assim, este projeto de lei retira a exigência de capital mínimo.

A lei limita a pessoa natural à constituição de uma única empresa da modalidade “empresa individual de responsabilidade limitada”. É a mesma regra utilizada na lei portuguesa, segundo a qual uma pessoa só pode ser titular de um único “estabelecimento individual de responsabilidade limitada”. Na lei chilena, não há limite, autorizando-se a toda pessoa natural a constituição de “empresas individuais de responsabilidade limitada”.

A limitação a somente uma empresa individual por pessoa natural levará o titular a continuar constituindo sociedades limitadas com “sócio laranja”, haja vista que para esse tipo societário não há limitação a uma única sociedade, reduzindo a eficácia social da lei. Há que se observar o fenômeno social do empreendedor em série, aquele que arrisca várias atividades econômicas com o intuito de obter sucesso em alguma atividade. Por esse motivo, retiramos a proibição de apenas uma empresa individual de responsabilidade limitada por pessoa natural.

Além disso, o presente projeto de lei tem por objetivo reconhecer expressamente as sociedades limitadas unipessoais. Elas são uma forma societária de se permitir a limitação da responsabilidade do empresário. Outra forma, não societária, está prevista no Paraguai, no Peru e no Chile, por meio da denominada “empresa individual de responsabilidade limitada”. Uma importante diferença entre as duas formas é que a forma societária permite que uma pessoa jurídica seja titular de uma sociedade limitada unipessoal. Somente uma pessoa natural pode ser titular de uma empresa individual.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a sociedade unipessoal no âmbito das sociedades anônimas. Permite-se que as ações de uma sociedade sejam pertencentes integralmente a outra (chamada de subsidiária integral). O legislador de

7

1976 avançou em direção ao reconhecimento da sociedade unipessoal ao reduzir de sete para dois o número mínimo de sócios e ao estipular um prazo de um ano para o restabelecimento da pluralidade de sócios.

A Alemanha em 1980, a França em 1985 e a Itália em 1993, entre outros países, reconheceram em seus ordenamentos a sociedade limitada unipessoal. Em 1989, o Conselho da União Europeia editou a décima segunda Diretiva 89/667, que atualmente encontra-se revogada pela Diretiva 2009/102. Esta norma prevê que a sociedade pode ter um sócio único no momento de sua constituição, como também por força da reunião de todas as partes sociais numa única pessoa.

A sociedade limitada unipessoal atende tanto ao interesse da pessoa natural quanto ao da pessoa jurídica. No primeiro caso, serve de instrumento de organização da separação e de limitação patrimonial de pequenos negócios; no segundo, é forma de organização administrativa de grupos societários. Destacamos que o presente projeto foi elaborado com inspiração nas regras da sociedade unipessoal por quotas previstas no Código das Sociedades Comerciais de Portugal.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

8
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

ÍNDICE

Texto compilado

Institui o Código Civil.

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

Vide Lei nº 12.441, de 2011

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

P A R T E G E R A L

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I

TÍTULO I-A
(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

9

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

Seção VII

Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.

Seção VIII

Da Dissolução

Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

CAPÍTULO V

Da Sociedade Anônima

10
Seção Única
Da Caracterização

Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/04/2012.

20

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre os Projetos de Lei da Câmara nº 99, de 2007, de autoria do Deputado Paulo Rocha, que *acrescenta inciso XX ao caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro*; nº 103, de 2007, do Deputado Pastor Frankembergen; nº 128, de 2007, do Deputado Elismar Prado; nº 74, de 2008, do Deputado Inocêncio Oliveira; nº 165, de 2008, do Deputado Luiz Bittencourt; nº 172, de 2008, do Deputado Lobbe Neto; nº 198, de 2008, da Deputada Sandra Rosado; e nº 48, de 2009, do Deputado Lincoln Portela; e os Projetos de Lei do Senado nº 71, de 2007, do Senador Antonio Carlos Valadares; nº 192, de 2007, do Senador Wilson Matos; nº 201, de 2007, do Senador César Borges; nº 222, de 2007, do Senador Romero Jucá; nº 257, de 2007, da Senadora Maria do Carmo Alves; nº 383, de 2007, do Senador César Borges; nº 401, de 2007, do Senador Marconi Perillo; nº 462, de 2007, do Senador Demóstenes Torres; nº 550, de 2007, do Senador Gilvam Borges; nº 594, de 2007, do Senador Gilvam Borges; nº 613, de 2007, do Senador Cristovam Buarque; nº 19, de 2008, do Senador Marconi Perillo; nº 202, de 2008, do Senador Expedito Júnior; nº 253, de 2008, do Senador Romeu Tuma; nº 280, de 2008, do Senador César Borges; e nº 426, de 2008, do Senador Gerson Camata; que tramitam em conjunto e propõem alterações na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) um conjunto de 24 proposições – oito de iniciativa de Deputados e dezesseis de iniciativa de Senadores –, que tramitam em conjunto por força de requerimentos aprovados pelo Plenário do Senado Federal a partir de 2008. Todas elas propõem alterações na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), as quais incidem sobre dispositivos variados dessa lei, com propósitos também diversos entre si.

São as proposições apensadas:

a) Projetos de Lei da Câmara (PLC)

1. PLC nº 99, de 2007 (Projeto de Lei nº 4.124, de 1998, na Casa de origem), de autoria do Deputado Paulo Rocha, que *acrescenta inciso XX ao caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro*: inclui como infração gravíssima o estacionamento irregular em vaga destinada a pessoa com deficiência física;
2. PLC nº 103, de 2007 (PL nº 3.914, de 2004, na Casa de origem), do Deputado Pastor Frankembergen, que *acrescenta inciso III ao parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, que cuida do julgamento da consistência do auto de infração*: declara insubsistente o registro de excesso de velocidade obtido por meio de aparelho eletrônico no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as cinco horas do dia subsequente, exceto se a velocidade apurada for superior a 70km/h;
3. PLC nº 128, de 2007 (PL nº 742, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Elismar Prado, que *altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que as saídas de emergência dos ônibus e micro-ônibus devem ser visíveis independentemente da existência ou não de luz ambiente*;
4. PLC nº 74, de 2008 (PL nº 2.956, de 2004, na Casa de origem), do Deputado Inocêncio Oliveira, que *altera o inciso VI do caput do*

art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas rodas: suprime a exigência da campainha e do espelho retrovisor como equipamentos de uso obrigatório nas bicicletas;

5. PLC nº 165, de 2008 (PL nº 4.148, de 2001, na Casa de origem), do Deputado Luiz Bittencourt, que *altera o art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, sobre notificação de infração*: modifica os procedimentos relativos à notificação de infração pelo órgão de trânsito, com especial atenção para os casos em que o infrator não é encontrado por motivo de desatualização de endereço; entre outras medidas, exige que a notificação seja encaminhada mediante aviso de recebimento (AR) e aumenta para quarenta dias o prazo para apresentação de recurso pelo infrator;
6. PLC nº 172, de 2008 (PL nº 225, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Lobbe Neto, que *acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre placa indicativa de pronto socorro nas rodovias*;
7. PLC nº 198, de 2008 (PL nº 444, de 2007, na Casa de origem), da Deputada Sandra Rosado, que *altera a redação do inciso IX do caput do art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro*: obriga os órgãos estaduais de trânsito a fornecerem relatórios semestrais de ocorrências de trânsito aos municípios de sua jurisdição;
8. PLC nº 48, de 2009 (PL nº 3.884, de 2000, na Casa de origem), do Deputado Lincoln Portela, que *acrescenta inciso VIII ao caput do art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para acrescentar competência às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal*: prevê o acompanhamento, pela Polícia Militar, das operações de fiscalização com radares móveis para proteger os agentes de trânsito contra eventuais agressões de condutores ou passageiros;

b) Projetos de Lei do Senado (PLS)

1. PLS nº 71, de 2007, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para acrescentar nova destinação de parcela das receitas arrecadadas com a cobrança de multas de trânsito aos municípios*: transfere parte da arrecadação de multas de trânsito por infração cometida em rodovias federais e estaduais para os municípios onde ocorreu a infração;
2. PLS nº 192, de 2007, do Senador Wilson Matos, que *dá nova redação aos arts. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro*: obriga condutores e passageiros de motocicletas a usar capacete e vestuário de proteção com a inscrição visível do número da placa do veículo;
3. PLS nº 201, de 2007, do Senador César Borges, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para destinar aos municípios parcela da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito em rodovias federais*;
4. PLS nº 222, de 2007, do senador Romero Jucá, que *altera o art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para que sejam expedidas 02 (duas) vias do Certificado de Licenciamento Anual*;
5. PLS nº 257, de 2007, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *acrescenta parágrafo ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a implantação de sinalização de trânsito destinada às pessoas portadoras de deficiência visual*: as travessias de pedestres situadas nas imediações de estabelecimentos de assistência às pessoas com deficiência visual deverão ser controladas por semáforo equipado com dispositivo emissor de sinal sonoro;
6. PLS nº 383, de 2007, do Senador César Borges, que *altera o § 1º do Art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para redefinir as condições de aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir por acúmulo de pontos*

em infrações cometidas: o período de doze meses considerado para efeito do acúmulo de pontos passa a ser coincidente com o ano civil;

7. PLS nº 401, de 2007, do Senador Marconi Perillo, que *altera o art.159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a notificação do condutor sobre a data limite para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);*
8. PLS nº 462, de 2007, do Senador Demóstenes Torres, que *altera o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir os veículos sinistrados, com laudo de perda total e integralmente indenizados por companhia seguradora, entre aqueles sujeitos a baixa obrigatória de registro;*
9. PLS nº 550, de 2007, do Senador Gilvam Borges, que *inclui novo § 3º no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir que o candidato à habilitação na categoria A esteja habilitado há, no mínimo, um ano na categoria B ou superior e que não tenha cometido infração grave ou gravíssima, nem seja reincidente em infrações médias nos últimos doze meses;*
10. PLS nº 594, de 2007, do Senador Gilvam Borges, que *altera o art. 303 e acrescenta os arts. 302-A e 303-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes de condução de veículo automotor em estado de embriaguez e de participação em via pública de competição automobilística não autorizada pela autoridade competente;*
11. PLS nº 613, de 2007, do Senador Cristovam Buarque, que *altera o Código de Trânsito Brasileiro e o Código Penal, com vistas a aumentar as penas dos crimes que especifica e determinar que o juiz seja comunicado imediatamente sobre acidentes de trânsito com morte, para efeito de suspensão cautelar da habilitação do condutor;*
12. PLS nº 19, de 2008, do Senador Marconi Perillo, que *altera o Código de Trânsito Brasileiro para fixar referências na avaliação, pelo juiz, do*

elemento subjetivo nas hipóteses de homicídio e lesão corporal praticados na direção de veículo automotor;

13. PLS nº 202, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para exigir visibilidade dos equipamentos eletrônicos medidores de velocidade instalados nas vias públicas e impedir a vinculação do produto da arrecadação de multas à remuneração contratual;*
14. PLS nº 253, de 2008, do Senador Romeu Tuma, que *acresce §§ 6º e 7º ao artigo 147, da Lei nº 9.503, de 23/09/1997, Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a realização de exame psicológico ao “infrator contumaz da legislação de trânsito”;*
15. PLS nº 280, de 2008, do Senador César Borges, que *altera o art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a substituição dos caracteres de identificação da placa do veículo quando comprovada a existência de cópia obtida ilegalmente;*
16. PLS nº 426, de 2008, do Senador Gerson Camata, que *acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a terceirização na operação de aparelhos ou equipamentos empregados na fiscalização eletrônica de velocidades.*

Ao longo dos anos, a tramitação dos projetos aqui analisados sofreu diversas modificações, fruto da aprovação de sucessivos requerimentos incidentes sobre eles. O processo de tramitação conjunta teve início com o Requerimento nº 1.263, de 2008, quando foram pensados trinta e dois projetos de lei. Do grupo original, quatorze proposições continuam tramitando em conjunto, algumas foram desapensadas e novas matérias foram posteriormente incorporadas.

Um dos últimos requerimentos apresentados (o Requerimento nº 38, de 2012, de autoria do Senador Marcelo Crivella) pretendia promover a separação das matérias em sete grupos com propósitos afins,

além de fazer retornar algumas delas ao regime de tramitação autônoma. Rejeitado o requerimento, o conjunto, então formado por vinte e cinco proposições, foi submetido à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Mais recentemente, a aprovação do Requerimento nº 473, de 2013, levou ao desapensamento do PLC nº 135, de 2008, reduzindo-se para vinte e quatro o número final de proposições a serem examinadas.

Nenhuma das proposições recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. No presente caso, por se tratar de trânsito, deve a CCJ opinar também quanto ao mérito das proposições.

Em relação ao conjunto das proposições, verifico não haver impedimento insanável à sua aprovação do ponto de vista constitucional – salvo alguns poucos casos específicos analisados detalhadamente mais adiante –, jurídico e regimental, nem quanto à técnica legislativa empregada. Todas estão materializadas na espécie adequada de lei, respeitam o princípio da reserva de iniciativa, e versam sobre matéria inserida entre as competências da União. Refiro-me, mais especificamente, à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal.

No mérito, quero registrar inicialmente que, afora o fato de todas elas se apresentarem sob a forma de alteração do CTB, não há propriamente uma convergência de objetivos entre as proposições. Vejo que a maioria delas não guarda entre si semelhanças que indiquem a conveniência da análise simultânea de todo o conjunto. Bem ao contrário, ali estão tratados assuntos tão díspares quanto, por exemplo, a revisão do critério para acúmulo de pontos em infrações cometidas e da destinação da receita arrecadada em multas de trânsito, lado a lado com medidas de caráter administrativo – como a atribuição de novas funções a órgãos do

Sistema Nacional de Trânsito – e a revisão das penas aplicáveis aos crimes de homicídio e de lesão corporal, cometidos na direção de veículo automotor.

Feita essa ressalva, adoto, para efeito da presente análise, a seguinte associação de matérias:

a) Grupo 1: projetos de lei que dispõem sobre obtenção, renovação ou suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)

- **PLS nº 383, de 2007** (acúmulo de pontos por infração no período de 12 meses coincidentes com o ano civil)

A proposta de fazer coincidir com o ano civil o período de doze meses considerado para efeito de acúmulo de 20 pontos em infrações cometidas – limite determinante da suspensão da habilitação do infrator – descaracteriza a essência do mecanismo da pontuação, enfraquecendo o rigor com que o legislador pretendeu punir os maus motoristas. A interrupção da contagem ao final de cada ano civil torna o mecanismo do acúmulo de pontos muito mais tolerante para com os infratores, reduzindo, sobremaneira, a chance de suspensão da CNH.

- **PLS nº 401, de 2007** (notificação dos condutores sobre o término da validade das respectivas CNH a trinta dias da data limite para renovação)

O custo e as providências envolvidas na proposta não compensariam tamanho zelo para com os condutores, que, sendo os principais interessados, devem ficar atentos aos prazos de validade da CNH.

- **PLS nº 550, de 2007** (requisitos de habilitação para conduzir motocicleta)

Vislumbrando aumentar o rigor do processo de obtenção da CNH e a segurança do trânsito, o projeto exige que o candidato à habilitação na categoria A esteja habilitado há, no mínimo, um ano na categoria

B ou superior e que não tenha cometido infração grave ou gravíssima nem seja reincidente em infrações médias nos últimos doze meses.

Ora, não será certamente a experiência ou o bom desempenho na condução de veículo de quatro rodas, com características totalmente distintas, que aperfeiçoará o comportamento do condutor de motos. O que, de fato, está carecendo de aprimoramento é o processo de formação desse tipo de condutor, tendo em conta as especificidades do veículo.

- **PLS nº 253, de 2008** (exame psicológico obrigatório para condutor considerado “infrator contumaz”, conforme regulamentação do Contran)

Considero descabida a exigência de exame psicológico, matéria que, aliás, foi objeto de veto presidencial por ocasião da sanção da Lei nº 9.503, de 1997 (CTB). Ademais, o exame de aptidão física e mental, exigido para obtenção e para renovação da CNH, poderá eventualmente indicar, se for o caso, a necessidade de investigação mais detalhada, como bem ponderou a razão apresentada à época para o veto apostado ao inciso II do art. 147 do CTB.

- b) Grupo 2: projetos de lei que tratam da destinação das receitas arrecadadas com a cobrança de multas de trânsito, com o propósito de repassar parte da arrecadação estadual ou federal para os municípios

- **PLS nº 71, de 2007**

O objetivo do projeto é transferir parte da arrecadação de multas de trânsito por infração cometida em rodovias federais e estaduais para os municípios onde ocorreu a infração. Com isso, pretende viabilizar a participação desses entes no combate à violência no trânsito, permitindo que eles próprios executem, nas vias não integrantes de sua jurisdição, com os recursos transferidos, medidas simples de “sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito”, às quais o art. 320 do CTB destina a receita arrecadada com a cobrança de multas.

A iniciativa pode ser vista como interferência indevida da legislação federal sobre receitas próprias dos estados. Por outro lado, a atuação dos municípios nos moldes propostos poderia suscitar conflito de competência. Nada impede, porém, que, mediante convênio com o ente administrativo responsável pela via, e o repasse dos recursos correspondentes caso a caso, o município possa assumir a execução de tarefas do estado ou da União.

- **PLS nº 201, de 2007**

Distingue-se do anterior por limitar-se às receitas provenientes de multas aplicadas em rodovias federais – desta feita, a pretexto de compensar os municípios, e respectivas populações, impactados pela presença de grandes eixos rodoviários em seus territórios. Aplicam-se ao PLS nº 201, de 2001, os mesmos comentários feitos anteriormente a propósito do PLS nº 71, de 2008.

c) Grupo 3: projetos de lei que dispõem sobre a fiscalização eletrônica de velocidades

- **PLC nº 103, de 2007** (insubsistência dos registros de excesso de velocidade cometido durante a madrugada)

Com o objetivo de evitar episódios de violência contra ocupantes de veículos em circulação durante a madrugada, o projeto pretende que sejam desconsiderados, para efeito de autuação, os registros de excesso de velocidade produzidos por aparelho eletrônico de medição de velocidade no período compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia subsequente, exceto se a velocidade apurada for superior a 70 km/h.

A medida é prejudicial à segurança do trânsito: vias desertas e ausência de fiscalização (no caso, a nulidade dos registros) são fatores que encorajam a prática de excessos ao volante. Respeitar limites de velocidade não se confunde com parar o veículo, situação em que os riscos de assalto são, de fato, preocupantes. Por sua vez, o limite de 70 km/h estabelecido pelo projeto seria insuficiente para, por exemplo, permitir ao condutor fugir da perseguição de outro

veículo em trânsito na mesma via. Vale lembrar que, afóra a segurança dos pedestres, cujo fluxo praticamente inexiste durante a madrugada, há outras razões para a instalação de fiscalização eletrônica – por exemplo, a ocorrência de trechos com restrição de velocidade motivada por curvas perigosas ou obras de arte cuja estrutura não comporte a passagem de veículos em velocidade superior à máxima regulamentada.

- **PLS nº 202, de 2008** (exigência de visibilidade dos equipamentos e vedação à remuneração dos operadores com base no valor arrecadado em multas ou na quantidade de autuações)

Pretende disciplinar o uso de equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidades, de modo a conter a escalada da chamada “indústria da multa” e irregularidades no fornecimento e na operação dos equipamentos. Para isso, torna sem validade os registros obtidos por meio de equipamentos eletrônicos instalados em locais de baixa visibilidade e impede a vinculação da remuneração contratual do operador do equipamento ao produto da arrecadação de multas aplicadas em decorrência da fiscalização.

Os requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, inclusive a garantia de visibilidade dos equipamentos pelos condutores de veículos, já estão satisfatoriamente fixados na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 396, de 13 de dezembro de 2011 (em especial, nos arts. 4º e 7º). Quanto à contratação de terceiros para operar equipamento medidor de velocidades e à forma de remuneração dos serviços prestados, considero que o órgão de trânsito com jurisdição sobre a via, contratante dos serviços, deve sujeitar-se às regras que regem as licitações e os contratos públicos, não cabendo ao CTB dispor sobre a matéria.

- **PLS nº 426, de 2008** (nulidade dos registros produzidos por aparelho ou equipamento medidor de velocidade operado por terceiros)

Em razão das semelhanças com o PLS nº 202, de 2008, aplicam-se os comentários feitos anteriormente a respeito daquela proposição.

d) Grupo 4: projetos de lei que visam à proteção dos portadores de deficiência física: PLC nº 99, de 2007, e PLS nº 257, de 2007

- **PLC nº 99, de 2007** (estacionamento irregular em vaga reservada a pessoa com deficiência)

O projeto contribui para a observância à regulamentação do uso dos estacionamentos, em favor da categoria de usuários cujas limitações físicas justificam o privilégio.

Note-se, porém, que o CTB reserva a classificação “gravíssima” às infrações que ameaçam a segurança do trânsito ou de terceiros, o que não se verifica no presente caso. Desse modo, defendo que o estacionamento irregular em vaga destinada a pessoa com deficiência física seja considerado infração grave, o que já aumentará significativamente o valor da multa em relação ao que prevê o CTB para infração análoga, considerada de natureza leve (art. 181, XVII). Da mesma forma, defendo que o tratamento proposto estenda-se às vagas de estacionamento destinadas a idosos.

As demais disposições que o projeto pretende acrescentar ao CTB (relativas à aplicação da penalidade de multa preferencialmente após a remoção do veículo estacionado irregularmente e à proibição de abandonar o calço de segurança do veículo na via) são desnecessárias por já constarem, respectivamente, como §§ 1º e 2º da redação atual do art. 181.

- **PLS nº 257, de 2007** (sinal sonoro nas travessias de pedestres situadas nas proximidades de centros de assistência às pessoas com deficiência visual)

Determina que as travessias de pedestres situadas nas imediações de estabelecimentos de assistência às pessoas com deficiência visual deverão ser controladas por semáforo equipado com dispositivo emissor de sinal sonoro, de acordo com critérios estabelecidos pelo Contran.

A despeito de o CTB não prever expressamente esse tipo específico de sinalização, sabe-se que, na prática, a medida já integra o rol de providências adotadas por iniciativa dos órgãos responsáveis pela sinalização viária nas respectivas circunscrições.

A generalização da solução, que passaria a ser obrigatória, não seria recomendável como matéria de lei, haja vista que a necessidade e mesmo a viabilidade de sua implantação, como bem lembra a justificção apresentada pelo autor, vão depender e variar em função de uma série de condições locais, tais como a intensidade do fluxo de pessoas com deficiência visual na travessia e as características do tráfego de veículos.

e) Grupo 5: projetos de lei que dispõem sobre requisitos de segurança e equipamentos obrigatórios dos veículos

- **PLC nº 128, de 2007** (visibilidade das saídas de emergência, para veículos de transporte coletivo)

Estabelece que as saídas de emergência dos ônibus e microônibus devem estar visíveis para os passageiros independentemente das condições de iluminação no interior do veículo.

Considero que, a despeito da preocupação demonstrada com os passageiros de transporte coletivo em situações de emergência, a lei deve evitar descer a detalhes técnicos dessa natureza, mais compatíveis com os regulamentos administrativos.

A propósito, prevê o CTB, em seu art. 107, que os veículos de transporte público de passageiros, individual ou coletivo, “deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade”.

- **PLC nº 74, de 2008** (dispensa da exigência de campainha e espelho retrovisor como equipamentos obrigatórios das bicicletas)

Suprime a exigência constante da redação atual do art. 105, inciso VI, sob o argumento de que esses equipamentos estariam em completo desuso em todo o mundo, inexistindo referências a esse respeito na legislação de trânsito vigente em países considerados de primeiro mundo. De fato, além de desnecessária, a exigência estaria onerando o custo de aquisição dos veículos, sem ganho aparente de segurança para o trânsito em geral e para o usuário de bicicletas em particular.

f) Grupo 6: projetos de lei que criam novas atribuições para órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito

- **PLC nº 198, de 2008** (para os órgãos estaduais, o repasse de estatísticas de trânsito para os municípios)

Visa a criar condições para que os municípios realizem, com base em relatórios de ocorrências de trânsito semestralmente fornecidos pelos órgãos de trânsito do estado a que pertençam, o planejamento da circulação viária e a formulação e a implantação de programas de educação e segurança do trânsito, com vistas à redução de acidentes. Para isso, acrescenta às competências dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, relacionadas no art. 22 do CTB, a atribuição de fornecer relatórios semestrais de ocorrências de trânsito aos municípios de sua circunscrição.

O comando pretendido criaria obrigação desnecessária no corpo da lei. Se o repasse de informações já não ocorre normalmente, pode-se prever, com razoável confiança, que a administração pública em geral, inclusive as estaduais, caminha para a maximização da acessibilidade à informação. Isto sem descartar a possibilidade de que o repasse de informações seja objeto de um simples convênio firmado entre a administração estadual e as prefeituras do estado.

Diante dessa perspectiva, não haveria razão para formalizar o dever de “encaminhar” informações. Ademais, a medida extrapola a competência legislativa da União, intrometendo-se na organização administrativa dos estados, já que a competência proposta situa-se no

plano das relações entre o estado e seus respectivos municípios, exclusivamente.

- **PLC nº 48, de 2009** (para a Polícia Militar, apoio à segurança dos agentes de trânsito nas operações de fiscalização com radares móveis)

Cria nova atribuição para as Polícias Militares dos estados e do Distrito Federal, qual seja a de designar, sempre que solicitadas, agentes para acompanharem as operações de fiscalização realizadas com os chamados radares móveis. A medida busca garantir aos agentes de trânsito envolvidos na atividade proteção contra eventuais agressões de condutores ou passageiros insatisfeitos com a fiscalização.

De modo geral, aplicam-se a essa proposição os comentários já oferecidos a respeito do PLC nº 198, de 2008. Além de questionar a constitucionalidade da criação de atribuição para órgão público – neste caso, integrante da administração estadual –, considero desnecessária a inserção do novo dispositivo no CTB. Acredito que o pretendido apoio da Polícia Militar às operações de fiscalização de trânsito pode ser viabilizado por meio de solicitação administrativa, ou de convênio entre as duas instituições, sem necessidade de lei que o obrigue.

- g) Grupo 7: projetos de lei que tratam das punições por crime de homicídio culposo ou de lesão corporal culposa cometido na direção de veículo automotor

- **PLC nº 594, de 2007** (agravamento das penas aplicáveis em caso de homicídio ou de lesão corporal quando o agente estiver sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa ou participando de competição automobilística não autorizada)
- **PLC nº 613, de 2007** (aumento da duração mínima das penas de suspensão ou proibição de obtenção da CNH e de detenção para os crimes de que tratam os arts. 306 e 308; em caso de acidente de trânsito com morte, exigência de comunicação imediata do fato pela

autoridade policial ao juiz para efeito da aplicação da suspensão; e outras medidas)

- **PLC nº 19, de 2008** (parâmetros de referência para distinção entre culpa e dolo eventual em crimes de trânsito)

A matéria relativa a crimes de trânsito já foi objeto de alterações promovidas no CTB por duas leis editadas após a data de apresentação desses projetos: a Lei nº 11.705, de 11 de junho de 2008, a chamada “Lei Seca”; e a Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012. Mais relevante, todavia, é o fato de que se encontra em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, que trata da reforma do Código Penal Brasileiro (Novo Código Penal). De acordo com o projeto em tramitação, o novo texto deverá dispor especificamente sobre crimes de trânsito, revogando integralmente o Capítulo XIX – Dos Crimes de Trânsito (arts. 291 a 312) – da Lei nº 9.503, de 1997 (CTB), sobre o qual incidem as modificações propostas pelos projetos ora analisados.

Nessas circunstâncias, entendo que, em face da matéria de que se ocupam, os PLS nº 549 e nº 613, ambos de 2007, e nº 19, de 2008, não contribuem para o aperfeiçoamento da legislação de trânsito consubstanciada no CTB.

- h) Grupo 8: demais projetos, sem possibilidade de associação temática com qualquer outra proposição apensada

- **PLC nº 165, de 2008** (procedimento de notificação de infração)

O projeto modifica as regras referentes aos procedimentos adotados pelo órgão de trânsito para notificação de infração. Entre outras mudanças, exige que a notificação seja encaminhada mediante aviso de recebimento (AR); aumenta para quarenta dias o prazo para apresentação de recurso pelo infrator; concede o prazo de 30 dias após a devolução da notificação por motivo de desatualização de endereço para que o infrator informe o novo endereço, após o que será expedida nova notificação com novo prazo para apresentação de recurso ou pagamento de multa.

Ressalvado o tratamento previsto para os casos de devolução de notificação de infração por motivo de desatualização de endereço – alteração que julgo pertinente e digna de aprovação –, considero que as demais mudanças propostas no art. 282 do CTB não são adequadas. A exigência de envio da notificação mediante aviso de recebimento (AR), por exemplo, além de elevar os custos de postagem, poderia gerar atrasos adicionais significativos nas entregas, pois elas dependeriam sempre da presença de alguém no local de destino no momento da chegada da correspondência. Entre outras desvantagens, isso poderia ocasionar sucessivas devoluções da mesma notificação, seguidas, cada uma delas, da necessidade de expedição de nova notificação. Da mesma forma, soa inconveniente a proposta de ampliação, para 40 dias, do prazo para apresentação de recurso pelo infrator, considerando que o período de 30 dias atualmente em vigor parece razoável e suficiente para esse fim.

- **PLC nº 172, de 2008** (sinalização rodoviária indicativa de pronto-socorro)

Determina a instalação, nas rodovias, de placas indicativas da existência de pronto-socorro, as quais deverão informar a localização e a distância da unidade mais próxima, além de orientar, por meio de sinalização, o acesso ao estabelecimento.

A placa indicativa de pronto-socorro está prevista no CTB, Anexo II, item 1.3 – Sinalização de Indicação, subitem 1.3.4 – Placas de Serviços Auxiliares, S-5 – Pronto-Socorro. Da placa regulamentada, consta apenas o pictograma tradicionalmente utilizado para esse fim, acompanhado da inscrição “PRONTO SOCORRO”.

A proposta de inclusão de informações adicionais na placa de sinalização vai certamente facilitar o encaminhamento das vítimas de acidente ao hospital mais próximo, encurtando o tempo transcorrido até o início do atendimento.

- **PLS nº 192, de 2007** (inscrição da placa do veículo no capacete e no vestuário e proteção de usuários de motocicletas)

Pretende coibir a utilização de motocicletas, motonetas e ciclomotores para a prática de crimes. Para tanto, propõe medidas destinadas a facilitar a identificação de condutores e passageiros, obrigando-os a usar capacete e vestuário de proteção com a inscrição visível do número da placa do veículo.

Trata-se de medida de eficácia duvidosa, de difícil fiscalização e altamente vulnerável a fraudes, tais como o uso de capacete vinculado a outro veículo ou com inscrição falsa. Além disso, no caso de frotas, obriga a que cada veículo tenha seu próprio capacete, em vez de um por motociclista, o que pode gerar burocracia e embaraços (por exemplo, quando um determinado capacete, associado a uma determinada motocicleta, não esteja disponível no momento em que o veículo devesse ser utilizado), além de ser anti-higiênico.

- **PLS nº 222, de 2007** (certificado de registro e licenciamento de veículo expedido em duas vias)

Na justificação que apresenta, o autor argumenta que os riscos de manter documentos no interior dos veículos, aliados ao fato de que as cópias autenticadas não são mais aceitas como substitutas dos documentos originais, tornaram extremamente complexa a rotina dos serviços de transporte que envolvem a condução dos veículos por vários motoristas sucessivamente. Para contornar esse problema operacional, o autor defende que o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) seja expedido em duas vias originais.

A duplicidade de originais colocaria em risco a credibilidade do documento, assim como, de resto, a segurança e a confiabilidade do Registro Nacional de Veículos Automotores – Sistema RENAVAM, abrindo portas para o surgimento de novas modalidades de golpes e de fraudes contra os proprietários dos veículos e o sistema de identificação.

- **PLS nº 462, de 2007** (baixa obrigatória de veículo sinistrado com laudo de perda total)

A rigor, a nova redação proposta para o art. 126 do CTB, que trata da baixa de veículos, não agrega conteúdo substantivo ao texto vigente. Na realidade, atende tão somente ao propósito de tornar mais explícitos os procedimentos aplicáveis aos veículos sinistrados com laudo de perda total e que tenham sido integralmente indenizados por companhia seguradora.

- **PLS nº 280, de 2008** (substituição da combinação de caracteres de placa de veículo clonada)

Embora a clonagem de placa de veículos seja uma realidade nos dias atuais, a previsão, em lei, da possibilidade de alteração da combinação alfanumérica da placa de identificação nessas circunstâncias, ainda que cercada de todo cuidado e rigor, deve ser vista com reservas, tendo em conta os riscos de fraudes que a medida propicia.

Ainda que considere louváveis as intenções dos autores das proposições submetidas ao exame desta Comissão, verifico que algumas delas encaminham medidas tendentes a enfraquecer a disciplina consubstanciada no CTB, cuja implantação trouxe enormes conquistas em termos de segurança para o trânsito brasileiro. Flexibilizar indevidamente disposições importantes do Código, longe de contribuir para aperfeiçoar a legislação, poderá levá-lo à descaracterização, se não à completa anulação de todo o esforço feito em prol de uma disciplina rigorosa, capaz de combater a violência no trânsito e seus efeitos nocivos para a sociedade.

Em outros casos, embora reconhecendo a existência dos problemas que motivaram as iniciativas, considero que as medidas propostas mostram-se ora dispensáveis como conteúdo de lei, ora operacionalmente inviáveis, antevendo-se, inclusive, sérias dificuldades de fiscalização e controle de sua aplicação. Outras vezes, parecem encaminhar soluções de eficácia duvidosa, por inadequação da medida à natureza do problema apontado, ou superadas por alterações introduzidas no CTB posteriormente à apresentação dos projetos.

Essas constatações me impedem de recomendar o acolhimento, por esta Comissão, dos PLC nº 103 e nº 128, de 2007; nº 198,

de 2008; e nº 48, de 2009; e dos PLS nº 71, nº 192, nº 201, nº 222, nº 257, nº 383, nº 401, nº 462, nº 550, nº 594, e nº 613, todos de 2007; e nº 19, nº 202, nº 253, nº 280, e nº 426, de 2008.

Quanto aos demais projetos, sem ressalvas importantes a fazer, adoto, praticamente na íntegra, as respectivas disposições, com os ajustes de redação e de técnica legislativa julgados pertinentes. É o que faço por meio do projeto substitutivo adiante apresentado, produto da fusão do PLC nº 99, de 2007, com os PLC nº 74, nº 165, e nº 172, todos de 2008.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo acolhimento dos Projetos de Lei da Câmara nº 99, de 2007; e nº 74, nº 165 e nº 172, de 2008, na forma do substitutivo que apresento, tomando por base o PLC nº 99, de 2007; e pela rejeição dos Projetos de Lei da Câmara nº 103 e nº 128, de 2007; nº 198, de 2008; e nº 48, de 2009; e dos Projetos de Lei do Senado nº 71, nº 192, nº 201, nº 222, nº 257, nº 383, nº 401, nº 462, nº 550, nº 594 e nº 613, de 2007; e nº 19, nº 202, nº 253, nº 280 e nº 426, de 2008.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização rodoviária indicativa de pronto-socorro, equipamentos obrigatórios das bicicletas, estacionamento irregular em vaga destinada a pessoa com deficiência e procedimentos para notificação de infração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

21
21

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de abril de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 90-A e 301-A:

“**Art. 90-A.** É obrigatória a instalação em toda a extensão das rodovias, até o ponto de conexão com o sistema viário das cidades situadas na sua área de influência, de placas de sinalização indicativa de pronto-socorro, com informações sobre a distância e a localização do hospital mais próximo, e orientação para acesso.

Parágrafo único. As placas referidas no *caput* obedecerão às especificações técnicas estabelecidas pelo CONTRAN, quanto a formato, dimensões, tipo de informação a ser incluída e critérios para definição dos locais em que serão instaladas.”

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 105.**

VI – para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“**Art. 181.**

XX – em locais de estacionamento reservados pela sinalização a idosos ou a pessoas com deficiência física:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 282.**

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos se, no prazo de trinta dias contados da data da devolução, o novo endereço não houver sido comunicado à autoridade de trânsito.

.....
§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º Procedida a atualização de endereço pelo proprietário do veículo no prazo fixado no § 1º, a autoridade de trânsito expedirá nova notificação, sendo reiniciada a contagem do prazo para apresentação de recurso ou para pagamento de multa pelo infrator.”
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2007 (nº 4.124/98, na Casa de origem)

Acrescenta inciso XX ao **caput** do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro. (Prevê penalidade para estacionamento irregular, em vaga para pessoas portadoras de deficiência física)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

"Art. 181.

.....
XX - em locais sinalizados para estacionamento privativo de pessoas portadoras de deficiência física, exceto se o veículo estiver identificado como de transporte de deficiente físico:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.

..... "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.124, DE 1998

Acrescenta inciso ao art. 181 da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º - O art. 181 da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso :

Art.181-

.....

XX - em locais sinalizados para estacionamento privativo de deficientes físicos.

Infração : gravíssima

Penalidade : multa

Medida administrativa : remoção do veículo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

O recente Código de Trânsito Brasileiro, não obstante ter sido discutido à exaustão durante vários anos, incavclmente avançando no que diz respeito à cidadania plena dos brasileiros, ainda deixou algumas lacunas a serem preenchidas .

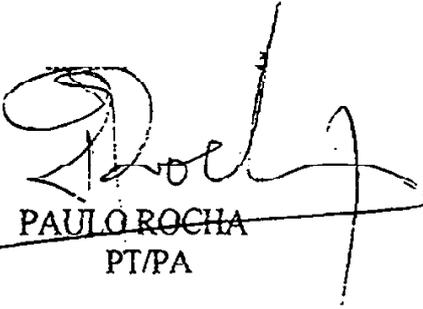
Uma dessas lacunas diz respeito aos deficientes físicos, em geral ainda relegados a segundo plano no que diz respeito à observância de seus direitos

à plena cidadania, prescritos inclusive nos artigos 227, § 2º e 244 da nossa Constituição Federal, e , o mais importante, no bom senso que toda a população deve ter no sentido de respeitar os portadores de deficiência física.

Infelizmente, o que vemos pelas ruas do nosso país é um constante desrespeito aos deficientes físicos, com motoristas estacionando com frequência em locais privativos de deficientes. Segue em vigor a regra do “levar vantagem em tudo”, de vez que essas vagas em geral estão em local mais acessível, por motivos óbvios, o que aguça o sentimento de muitos que não nutrem qualquer respeito pelas regras de cidadania que devem imperar entre os munícipes.

Portanto, solicito o apoio dos meus colegas nessa Casa no sentido de estabelecermos uma punição rigorosa àqueles que desrespeitam essa regra básica de convivência, que, sem dúvida, causa transtornos muitas vezes incontornáveis aos deficientes físicos, que não possuem a opção de estacionar em outra vaga, por falta de um acesso adequado às suas condições de locomoção.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1995.



PAULO ROCHA
PT/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

X - impedindo a movimentação de outro veículo:

Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

XV - na contramão de direção:

Infração - média;
Penalidade - multa;

XVI - em aclave ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - leve;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/11/2007.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 2007

(nº 3.914/2004, na Casa de origem)

Acrescenta inciso III ao parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, que cuida do julgamento da consistência do auto de infração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso III ao parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para considerar insubsistente o registro de auto de infração obtido por meio de aparelho eletrônico de medição de velocidade, quando se apurar, entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, excesso de velocidade do veículo em relação ao limite da via, desde que a velocidade apurada não tenha ultrapassado 70 (setenta) quilômetros por hora.

Art. 2º O parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 281.

Parágrafo único.

.....

III - quando se tratar de excesso de velocidade apurado por meio de aparelho eletrônico entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, desde que a velocidade apurada não tenha ultrapassado 70 (setenta) quilômetros por hora, independentemente do limite de velocidade imposto à via." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.914, DE 2004

Acrescenta dispositivo ao art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, que cuida do julgamento da consistência do auto de infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, para considerar insubsistente o registro de auto de infração obtido por meio de aparelho eletrônico de medição de velocidade, quando apurar-se, entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, excesso de velocidade do veículo em relação ao limite da via, desde que a velocidade apurada não tenha ultrapassado setenta quilômetros por hora.

Art. 2º O Art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 281.....

.....

III - quando se tratar de excesso de velocidade apurado por meio de aparelho eletrônico, entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, desde que a velocidade apurada não tenha ultrapassado setenta quilômetros por hora, independentemente do limite de velocidade imposto à via. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei é proposto com a intenção de diminuir os episódios de violência contra motoristas, durante as madrugadas.

Muito embora seja de todo elogiável a preocupação das autoridades de trânsito com o excesso de velocidade, a abundância de radares eletrônicos nas vias, principalmente naquelas com limite de velocidade reduzido, acaba por facilitar a abordagem, por marginais, dos veículos que circulam em horários noturnos, quando o trânsito é substancialmente reduzido e o policiamento mais rarefeito.

O condutor que trafega durante a madrugada fica, assim, sob o seguinte dilema: ou respeita os limites de velocidades, e se expõe à ação dos marginais, ou imprime maior velocidade ao veículo, correndo o risco de ser flagrado pela fiscalização eletrônica e de ter que pagar as multas draconianas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Nossa proposta é encontrar um meio termo entre essas opções, nenhuma delas favorável ao motorista. O que sugerimos é permitir que o condutor, entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte - o período que oferece maior risco para sua segurança -, possa empregar velocidade superior à estabelecida para a via, desde que essa velocidade não ultrapasse setenta quilômetros por hora, limite que nos parece razoável considerando o pequeno número de veículos e pedestres que se encontram transitando nesse intervalo de tempo.

Dessa forma, além de não elevar significativamente a velocidade permitida ao veículo, a medida dificultaria a investida de bandidos que se valem do rigor da fiscalização eletrônica para impor o terror nas ruas e estradas do País.

Estamos certos de que esta Casa analisará com atenção a proposta e, se for o caso, fará os aprimoramentos que forem necessários para sua rápida , espera-se, transformação em lei.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17215/2007)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 128, DE 2007
 (nº 742/2007, na Casa de origem)

Altera o caput do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que as saídas de emergência dos ônibus e microônibus devem ser visíveis independentemente da existência ou não de luz ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 105.

.....

VII - para ônibus e microônibus, saídas de emergência, que devem ser visíveis independentemente da existência ou não de luz ambiente, segundo normas estabelecidas pelo Contran.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 742, DE 2007

Inclui, no art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, novo inciso que torna obrigatória a aplicação de tinta fosforescente nas portas de saída de emergência nos veículos de transporte de passageiros;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105.

VII – as portas de saída de emergência dos veículos de transporte de passageiros serão pintadas, no seu lado interno, com tinta fosforescente, segundo as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos 10 anos, a sociedade brasileira tem apresentado um melhor entendimento e relacionamento de convívio interpessoal objetivando o início de um processo permanente de redução de acidentes de trânsito e seus prejuízos humanos e materiais. O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, é o grande responsável pela mudança que desejávamos estabelecer, focalizando esses problemas e determinando os meios para resolvê-los.

Apesar da nobreza de suas tentativas e da visível redução do número de mortos e feridos, os acidentes de trânsito continuam a ocorrer, nas ruas, avenidas e estradas brasileiras. Por isso, diversas mudanças ao longo do tempo foram introduzidas no Código para que ele fosse cada vez mais lapidado. Um dos pontos a ser melhorado refere-se aos acidentes de trânsito com veículos de transporte de passageiros ocorridos durante a noite, quando a visão para localização de portas de saída de emergência torna-se precária, com possível redução ou desligamento total da energia elétrica das luzes internas do veículo.

A proposta que pretendemos apresentar, bastante simples, refere-se à obrigatoriedade da aplicação de tinta fosforescente exatamente nas portas de saída de emergência, cuja luminosidade sempre será suficiente para permitir a visão imediata do trajeto a ser percorrido pelos passageiros envolvidos em acidentes, para abandonar o veículo avariado, durante a noite e em locais sem iluminação pública.

Assim, pelos motivos expostos e para aprimoramento do Código de Trânsito Brasileiro, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007.

Deputado **ELISMAR PRADO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 21/12/2007.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 71, DE 2007

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para acrescentar nova destinação de parcela das receitas arrecadadas com a cobrança de multas de trânsito aos municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido de um §2º, com a redação abaixo, renumerando-se como §1º o parágrafo único existente.

“**Art. 320.**

§1º

§2º. *A parcela de dez por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas em rodovia federal e de cinco por cento arrecadadas em rodovia estadual serão repassadas ao órgão executivo rodoviário do município onde ocorreu a infração.”(AC)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é transferir parte da arrecadação de multas de trânsito aplicadas em rodovias federais e estaduais aos cofres do Município em que a infração tenha ocorrido, na proporção, respectivamente, de dez e cinco por cento.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabeleceu que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito (art. 320) e, apesar desta destinação de recursos, o trânsito ainda continua sendo uma das principais causas de morte no país.

É comum a comparação de que o número de morte em acidentes de trânsito é igual ou superior as estatísticas de guerras.

ANUÁRIO ESTATÍSTICO DO DENATRAN - 2005

QUADRO 46 – RESUMO DOS ANOS ANTERIORES - BRASIL								
ITENS	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
População	161.790.311	163.947.554	169.590.693	172.385.826	174.632.960	176.871.437	181.581.024	189.001.977
Frota	30.939.466	32.318.646	29.503.503 ***	31.913.003	34.284.967	36.658.501	39.240.875	42.071.961
Acidentes com vítimas	262.374	376.589	286.994**	307.287	251.876	333.689	348.583	383.371
Vítimas fatais	20.020	20.178*	20.049	20.039	18.877	22.629	25.526	26.409
Vítimas não fatais	320.733	325.729*	358.762**	374.557**	318.813	439.065	474.944	513.510
Veículos/100 habitantes	19,1	19,7	17,4	18,5	19,6	20,7	21,6	22,3
Vítimas/100.000 habitantes	12,4	13,9*	11,8	11,6	12,3	12,8	14,1	14,0
Vítimas/10.000 veículos	6,5	7,0*	6,8	6,3	6,2	6,2	6,5	6,3
Vítimas não fatais/10.000 veículos	103,7	111,8*	124,1**	119,8**	104,6	119,8	120,9	122,1
Acidentes com vítimas/10.000 veículos	84,8	116,5	99,3**	96,2	75,1	91,0	88,8	91,1

*2004

Fonte: Detran/SINET – DENATRA CGIE

Anuário Estatístico de Acidentes de Trânsito – 2003 - DENATRAN

E, de fato, segundo o “Anuário Estatístico do DENATRAN-2005”, foram 26.409 vítimas fatais de acidentes de trânsito no Brasil, destes 20.745 eram do sexo masculino, sendo as maiores vítimas os indivíduos na faixa etária entre 30 a 59 anos (10.393), seguido por jovens entre 18 a 29 anos (7.132).

A imprudência, o descuido, a desobediência às regras do trânsito e o alcoolismo continuam sendo as maiores causas dos acidentes. Daí a destinação de recursos exclusivos para a sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, fruto da arrecadação das multas de trânsito (art. 320 do CTB). É bom lembrar que recursos para as obras de infra-estrutura são arrecadadas e compartilhadas entre os entes da federação via CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) que não é objeto deste Projeto.

Assim, os Municípios necessitam, urgentemente, participar da luta contra essa trágica realidade brasileira de acidentes fatais no trânsito, contribuindo ao lado da União e dos Estados para a educação, sinalização, fiscalização do trânsito, afinal de contas, os acidentes ocorrem dentro dos municípios brasileiros, inúmeras vezes, são os seus municípios as principais vítimas desses acidentes.

A forma como o art. 320 do CTB está redigido, poderá levar o intérprete menos atento à idéia de que os Municípios brasileiros estão excluídos da vinculação das receitas de multas de trânsito à educação, sinalização, fiscalização, engenharia, etc., exatamente porque eles não participam das receitas arrecadadas com as multas de trânsito – o que é um ledô engano.

Contudo, ao se buscar passar certas responsabilidades aos Municípios para contribuírem nessa cruzada contra os acidentes de trânsito, imperioso o repasse dos recursos necessários para tal finalidade. Exemplificando: respeitadas as regras dos órgãos

competentes, diversas vezes uma simples colocação de placa de sinalização ou uma singela “obra de engenharia de tráfego” – se é que se pode assim designar obra a ser realizada pelo órgão municipal de trânsito – realizadas pelo próprio Município, poderá evitar acidentes e mortes em frente de uma escola municipal.

A realidade local e a necessidade da população “in locus” deverá prevalecer, em alguns casos, diante da demora burocrática do órgão federal ou estadual, ou ainda, da impossibilidade do Município de cumprir com sua função pública para com o trânsito em virtude de poucos recursos. Tais situações poderão ser supridas com a destinação de parte da multa de trânsito aos Municípios, como ventilada neste Projeto. *Trata-se, pois, de uma melhor racionalização da destinação dos recursos arrecadados com as multas de trânsito.*

Todavia, frise-se que tendo como ponto de referência a União e os Estados-membros, sequer estamos tratando de valores tão significativos, seja porque o percentual é, para a União, de 10% e para os Estados-membros de apenas 5%; seja porque se trata de parte da parcela da multa de trânsito onde ocorreu a infração – e não do total geral arrecadado através das multas pela União e Estados.

Com efeito, tendo como ponto de referência o Município, muitas vezes tal recurso é suficiente para que ele possa participar da destinação dos recursos oriundos das multas de trânsito, via sinalização, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, etc., (art. 320 do CTB), tal como através do exemplo anteriormente ilustrado de uma ação municipal junto ao trânsito nas proximidades de uma escola.

Sem sombra de dúvida que o grande beneficiado com tal medida é o cidadão brasileiro, que poderá cada vez mais exigir a eficiência e racionalidade dos recursos públicos, no caso, dos

recursos arrecadados através das multas de trânsito para o fiel cumprimento da função pública destinada a esses recursos.

Evidentemente que alguns municípios poderão “perceber” um certo aumento na sua arrecadação, justamente por localizarem-se em trechos urbanos das rodovias, sejam elas federais ou estaduais, onde é grande o tráfego e, possivelmente, o número de infrações. Mas isso é um ledor engano, pois é importante levar em consideração que nem todas as multas são convertidas em recursos financeiros, em face da perda de prazo pelo Poder Público em notificar o motorista infrator, ou mesmo via o reconhecimento de que não houve infração, ou que o motorista está enquadrado em alguma situação legal que afasta a incidência da multa.

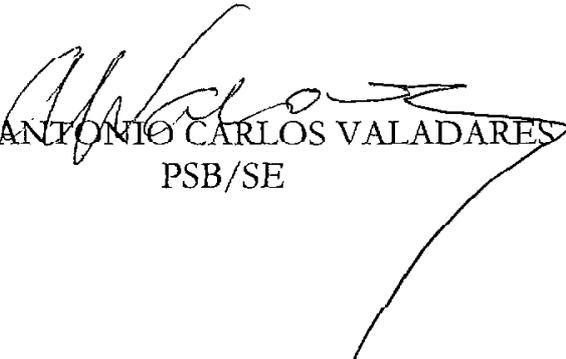
Aliás, a finalidade da multa é autopofágica, no sentido de que com mais educação, sinalização, fiscalização, etc., a busca é pela redução drástica das infrações, via uma racional convivência no trânsito. Macabro seria a manutenção de uma fonte de recursos, quando se sabe que o caso se refere a vidas humanas.

Ademais, esses municípios circundantes às rodovias federais ou estaduais, se por um lado contam com importância na integração e desenvolvimento regional, por outro lado, sofrem interferências indesejáveis à circulação de seus habitantes, experimentando uma relação conturbada entre o tráfego local e o rodoviário. A situação é agravada, por exemplo, diante da ausência de aparelhos públicos de travessias rodoviárias (passarelas), pois os Municípios estão desprovidos de recursos suficientes para garantir segurança a população localizada às margens dessas rodovias. Uma parceria entre União, Estados e Municípios, com recursos municipais, garantiria a construção, no exemplo dado, de passarelas. Aqui está um exemplo concreto do mérito do Projeto.

De qualquer modo, vislumbra-se que mesmo nos casos dos Municípios impactados pela presença de grandes eixos rodoviários em seus territórios, o presente Projeto poderá ser visto como uma compensação às comunidades diretamente afetadas pelo tráfego

rodoviário, jamais como aumento de receita. Trata-se de uma realocação justa e racional dos recursos arrecadados com as multas de trânsito.

Sala das Sessões, 07 de março de 2007.


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

(...)

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 08/03/2007



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 192, DE 2007

Dá nova redação aos arts. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com a inscrição refletiva visível da placa do veículo, com viseira ou óculos protetores;

.....
III – usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN, e colete com a inscrição visível da placa do veículo .(NR)”

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança, com a inscrição refletiva visível da placa do veículo, com viseira ou óculos protetores;

III – usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN, e colete com a inscrição visível da placa do veículo .(NR)”

Art. 3º Acrescenta-se o inciso VI no art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 244**

VI – usando capacete de segurança e colete sem as inscrições visíveis da placa do veículo;

VII – transportando passageiro sem o capacete e o colete, na forma descrita no inciso anterior;(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aumentar os mecanismos para a diminuição da violência urbana.

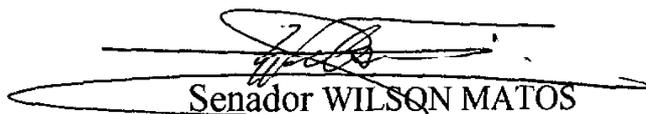
Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores terão seus veículos mais facilmente identificados, em função da inscrição da placa do veículo no capacete, com a inscrição refletiva para permitir a visão no período noturno, e no vestuário, contribuindo, também, para aumentar a segurança do condutor. Assim, espera-se uma diminuição da utilização destes veículos na prática de crimes nas vias urbanas, como em assaltos a pedestres. Como exemplo, recentemente foi noticiado o assalto a modelo fotográfica no Rio de Janeiro e a condutores de outros veículos.

Desta forma, em casos de “blitz”, a não utilização das inscrições no capacete ou no vestuário levantará a suspeita do agente policial, podendo-se evitar a ocorrência ou a prisão de um criminoso.

Em janeiro deste ano, o CONTRAN editou a Resolução 219 estabelecendo a obrigatoriedade das inscrições no capacete e em colete apenas para os chamados “motoboys”, isto é, aqueles que utilizam a motocicleta como meio econômico. Entendemos que a obrigatoriedade deve ser para todos os condutores e que sua inscrição na lei garantirá seu efetivo cumprimento e não ficará sujeita a alterações episódicas por parte do Poder Executivo.

Vale destacar que tal medida foi adotada com muito sucesso na Colômbia, país que vivia uma verdadeira guerra civil contra o crime organizado e que vem apresentando melhorias exemplares na segurança de sua população.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2007.


Senador WILSON MATOS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

.....

.....

.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
 - II - segurando o guidom com as duas mãos;
 - III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.
-
-
-

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
 - II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
 - III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.
-
.....
.....

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

.....
.....
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/04/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11794\2007)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 201, DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para destinar aos municípios parcela da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito em rodovias federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“**Art. 320.**

§ 1º

§ 2º A parcela de 10% (dez por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas em rodovia federal será repassada ao órgão executivo rodoviário do município onde tenha ocorrido a infração.

§ 3º O CONTRAN estabelecerá as condições para o repasse e para a aplicação da receita de que trata o § 2º deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se de início registrar que a presente proposição foi originalmente formulada, em 2001, pelo Senador Fernando Matusalém e resultou arquivada, ao final daquela legislatura, sem deliberação. Em face da pertinência de seus propósitos e da atualidade de seu conteúdo, tomamos a iniciativa de reapresentá-la, valendo-nos dos argumentos que a motivaram.

A infra-estrutura rodoviária é sempre um importantíssimo fator de acessibilidade, integração e desenvolvimento de regiões situadas em sua área de influência direta. O reverso desse efeito positivo, no plano municipal, evidencia-se numa série de interferências indesejáveis, particularmente evidentes nos trechos urbanos das rodovias. Sejam pequenos núcleos ou periferias das grandes aglomerações, todas as localidades se ressentem, de uma maneira ou de outra, de problemas com origem nas interfaces urbano-rodoviárias.

Em decorrência do elevado número de veículos em circulação e das características próprias dos fluxos, o tráfego local e o rodoviário experimentam uma convivência conturbada. Comunidades são segregadas, surgem barreiras à movimentação das pessoas e a segurança de pedestres e ciclistas é particularmente ameaçada. A situação é agravada pela precariedade do tratamento dispensado à grande maioria das travessias rodoviárias urbanas do País, desprovidas de recursos capazes de garantir um mínimo de segurança à população e ao conjunto das atividades instaladas às suas margens.

Desse quadro emerge a proposição ora apresentada, que se destina aos municípios impactados pela presença de grandes eixos rodoviários em seus territórios. Como forma de compensá-los, e às comunidades diretamente afetadas pelos transtornos associados à presença do tráfego rodoviário, vislumbra-se a transferência de parte da arrecadação de multas de trânsito aplicadas em rodovias federais aos municípios em que a infração tenha tido lugar.

São esses os argumentos que justificam o presente projeto, para o qual solicitamos o apoio dos parlamentares que integram o Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2007.


CÉSAR BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/04/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11913/2007)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 222, DE 2007

Altera o art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para que sejam expedidas 02 (duas) vias do Certificado de Licenciamento Anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 131, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 131.** O Certificado de Licenciamento Anual – CRLV – será expedido em 02 (duas) vias originais ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os veículos de transporte que transitam no país, com eventuais substituições de seus condutores, impossibilitam a guarda dos documentos originais no interior dos automóveis, seja pelo manuseio constante, ou até mesmo extravio. Dessa forma, os proprietários sentem-se obrigados a providenciar outras vias originais para comprovar junto aos órgãos de fiscalização a regularidade dos veículos.

Recentemente, mediante Resolução nº 205, de 20 de outubro de 2006, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN baixou uma

determinação proibindo o uso de cópias reprográficas do Certificado de Licenciamento Anual – CRLV alegando dificuldades na fiscalização.

Em que pese as fraudes e o descontrole do Poder Público em coibir e fiscalizar documentos fraudados, de toda ordem, não poderia o proprietário arcar com ônus extra toda vez que houver danificação, perda ou extravio do Certificado de Licenciamento Anual - CRLV.

A redação contida no art. 3º da citada resolução limitou a aceitação do porte da cópia autenticada pela repartição de trânsito do Certificado de Licenciamento Anual – CRLV até 15 de abril deste ano, prejudicando o contribuinte, visto ser obrigado a apresentar o original toda vez que solicitado, ainda que o CRLV esteja em poder de terceiros.

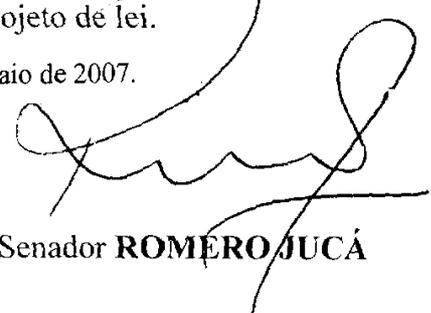
Por correr o risco de extravio, danificação ou perda, o proprietário do veículo não pode ser penalizado em solicitar aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal uma segunda via original do CRLV, assim, toda vez que houver a solicitação haverá mais um ônus por parte do contribuinte.

Decerto, constatando-se falta de cuidado por parte do proprietário, é muito justa a solicitação de outras vias originais do CRLV por parte do proprietário junto aos órgãos executivos de trânsito, ainda que resulte em ônus.

Logo, a extinção da possibilidade de os condutores de veículos automotores portarem apenas a cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento Anual – CRLV, em vez do documento original, conforme dispunha a Resolução nº 13, de 1998, se vê agora revogada, mas, cabe ao Poder Público dispor de mecanismos que venha a mitigar esse prejuízo. Por isso, apresento o presente projeto de lei com o propósito de adequar às medidas, ou seja, que os órgãos de trânsito venham expedir 02 (duas) vias originais do CRLV.

Com efeito, a medida é justa e oportuna para sanar a deficiência que foi limitada, dessa forma, espero contar com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007.



Senador **ROMERO JUCÁ**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

.....

**CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO**

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4/5/2007.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 257, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a implantação de sinalização de trânsito destinada às pessoas portadoras de deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 85.

Parágrafo único. As travessias de pedestres situadas nas imediações de estabelecimentos de assistência às pessoas portadoras de deficiência visual, inclusive centros de ensino especial, deverão ser sinalizadas e controladas por semáforo equipado com dispositivo emissor de sinal sonoro, de acordo com critérios estabelecidos pelo CONTRAN. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ,

JUSTIFICAÇÃO

Para ter acesso a cuidados e serviços oferecidos em diversos tipos de estabelecimentos públicos espalhados pelas cidades – tais como hospitais, centros de ensino especial e entidades assistenciais de modo geral –, usuários portadores de deficiência visual enfrentam sérias dificuldades nos seus deslocamentos. Na condição de pedestres, é particularmente arriscada a disputa com o tráfego motorizado nas imediações daqueles estabelecimentos.

Conquanto a oferta de facilidades especiais para as travessias utilizadas por pessoas com esse tipo de limitação tenha sido objeto da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, a mesma preocupação ainda não encontrou acolhida no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Com efeito, enquanto a chamada “Lei da Acessibilidade” determina, em seu art. 9º, que “os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem”, o art. 85 do CTB limita-se a estabelecer genericamente que “os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via”.

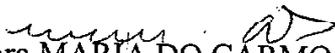
A proposição que apresentamos vem suprir essa lacuna. A instalação de sinalização de trânsito adequada aos portadores de deficiências visuais busca oferecer-lhes mobilidade combinada com segurança, graças à incorporação de recurso sonoro aos conjuntos semaforicos convencionais que, nas travessias, anunciam o direito de passagem dos pedestres.

Além de possibilitar aos deficientes a percepção direta das indicações dos sinais, admite-se que a medida também teria eficácia sobre o comportamento dos motoristas, justamente aqueles de quem se espera, nesses locais específicos, atenção redobrada, responsabilidade e muita disciplina.

Ressaltamos que, para garantir a viabilidade da medida, a obrigação de sinalizar obedecerá aos critérios que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabelecer, no exercício da competência prevista no § 2º do art. 90 do Código de Trânsito Brasileiro, e em acordo com os órgãos executivos de trânsito responsáveis pela implantação da sinalização viária nas respectivas circunscrições. Tais critérios deverão indicar, por exemplo, as condições em que determinadas concentrações de usuários, associadas a certas características do tráfego local, exigirão a sinalização especial de que trata o projeto.

Em face de sua natureza e relevância, estamos convictos de que a inclusão da medida no CTB é necessária e pertinente. Para isso, esperamos contar com o apoio dos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2007


Senadora MARIA DO CARMO ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via

.....
Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

.....
§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 18/05/2007



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 383, DE 2007

Altera o § 1º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para redefinir as condições de aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir por acúmulo de pontos em infrações cometidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 261.**

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir, no período de doze meses coincidente com o ano civil, a contagem de vinte pontos, conforme critério de pontuação de infrações estabelecido no art. 259.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos trinta dias de sua publicação.

(*) Republicado para sanar incorreção no despacho.

JUSTIFICAÇÃO

Recurso de grande eficácia no combate à indisciplina e à violência no trânsito, a atribuição de pontos aos motoristas em correspondência com as infrações cometidas foi uma das principais inovações introduzidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado em 1997. De acordo com o mecanismo, quanto mais grave a infração, maior a pontuação correspondente, que vai de três pontos, no caso das infrações leves, a sete pontos, nas infrações gravíssimas. Reza o § 1º do art. 261 do CTB que, a cada vinte pontos acumulados em infrações cometidas, o infrator será automaticamente punido com a suspensão temporária do direito de dirigir. E, neste particular, além de omissa, a lei tem se mostrado, na prática, excessivamente rigorosa.

O projeto de lei que apresentamos destina-se a fixar o período de referência para efeito da acumulação de pontos, o qual, mantida a duração de doze meses consecutivos, prevista na resolução do Contran, passará, entretanto, a ser fixo e coincidente com o calendário civil. Isso significa que a contagem se encerrará automaticamente ao final de cada ano, sendo reaberta no início do ano subsequente.

Certos de que a medida criará condições mais razoáveis para a plena aplicação do mecanismo, sem com isso comprometer o rigor da disciplina que o CTB veio estabelecer, esperamos contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.


CÉSAR BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....
Art. 162. Dirigir veículo:

.....
 III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

.....
Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.

Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via:

Infração - as mesmas previstas nos incisos do art. 162;

Penalidade - as mesmas previstas no art. 162;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do art. 162.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

.....

Art. 173. Disputar corrida por espírito de emulação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 174. Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

Art. 175. Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e executados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259.

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/06/2007



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 401, DE 2007

Altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para determinar a notificação do condutor sobre a data limite para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11, renumerando-se os demais:

“**Art. 159.**

.....

§ 11. Até trinta dias antes do vencimento da CNH, o condutor será informado da data limite para renovação do exame de aptidão física e mental, na forma estabelecida pelo Contran.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) tem sua validade vinculada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental exigido do condutor. Até os 65 anos os motoristas devem renová-la a cada cinco anos; e, a partir daí, a cada três anos.

Não é raro ocorrer desatenção de condutores para com a data de vencimento de sua CNH, a despeito de os órgãos expedidores, visando prevenir problemas, já terem feito coincidir o término da validade do documento com a data do aniversário do titular.

Fruto desse lapso, o condutor desatento continua a circular despreocupadamente com a carteira vencida até ser flagrado pela fiscalização. Se o vencimento ocorreu a mais de trinta dias, será punido por infração considerada gravíssima, à qual corresponde a multa de maior valor e a pontuação máxima, além do recolhimento da CNH e da retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.

Ora, para uma omissão involuntária, a punição, embora correta, é fonte de transtornos desmedidos, que poderiam ser evitados com uma medida simples, mas eficiente e, acima de tudo, extremamente afinada com os propósitos preventivos e educativos que devem reger a administração do trânsito.

Assim, se é desejo do Estado educar a sociedade para o trânsito e combater os excessos da criticada indústria das multas, seria perfeitamente razoável exigir dos órgãos competentes que notifiquem os condutores da necessidade de renovação da CNH com a antecedência mínima de trinta dias.

Em face da simplicidade da medida e do seu elevado sentido social, esperamos contar com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2007.



Senador MARCONI PERILLO

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 6/7/2007.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 462, DE 2007

Altera o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para incluir os veículos sinistrados, com laudo de perda total e integralmente indenizados por companhia seguradora, entre aqueles sujeitos a baixa obrigatória de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 126.** É obrigatória a baixa do registro de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, ou sinistrado com laudo de perda total e integralmente indenizado por companhia seguradora, vedada, em qualquer caso, a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi e o aproveitamento do registro anterior.

§ 1º A obrigação de que trata o *caput* é do proprietário do veículo, ou da companhia seguradora que houver efetuado a indenização, ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

§ 2º A baixa deverá ser requerida pelo responsável no prazo e na forma estabelecidos pelo Contran.

§ 3º A baixa de veículo, efetuada nas condições previstas neste artigo, é irreversível e irrevogável, e impede definitivamente o veículo de voltar à circulação. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) determina a baixa obrigatória do registro para veículos irrecuperáveis ou definitivamente desmontados. A presente proposição inclui expressamente, entre os veículos sujeitos a essa exigência, aqueles que, sinistrados com laudo de perda total, tenham sido integralmente indenizados por companhia seguradora.

De acordo com o projeto, e a exemplo dos demais casos previstos no art. 126 do CTB, os veículos mencionados não poderão ser remontados sobre o mesmo chassi, nem manter o registro anterior. Em hipótese alguma, será permitido que voltem a circular. Com a medida, vislumbro combater uma série de fraudes e distorções diretamente associadas ao pouco controle exercido sobre a destinação final dos veículos sinistrados.

É fácil constatar que, muitas vezes, a perda total admitida pela seguradora, e indenizada como tal, reflete mais o interesse do proprietário do veículo, ou a conveniência da própria seguradora, do que a real condição do veículo, artificialmente dado como irrecuperável. Nessas circunstâncias – mais especificamente no momento em que a seguradora, ou quem vier a sucedê-la, assume a propriedade do veículo pelo qual foi paga indenização total –, costuma ter início o processo de “ressurgimento” irregular do veículo sinistrado.

Duas condutas vêm sendo sistematicamente exercidas nesse contexto, ambas inaceitáveis.

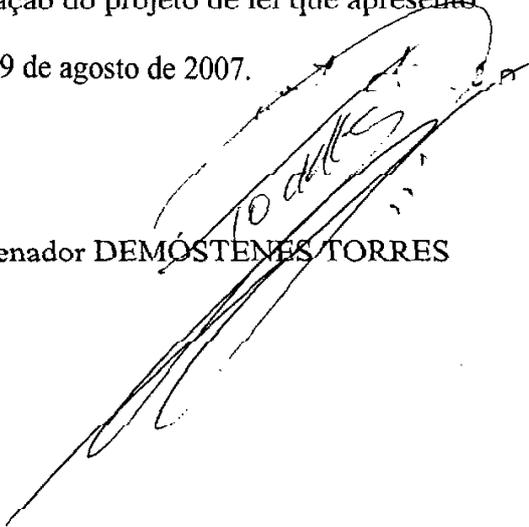
Na primeira delas, é o próprio veículo, com o mesmo chassi e o registro original, que retorna às ruas e estradas do País. Isso, possivelmente, depois de o veículo sinistrado cumprir as seguintes etapas típicas do processo: i) ser comercializado pela própria seguradora, interessada em

reaver parte do valor pago a título de indenização; ii) passar por ampla reforma, não se sabe exatamente em que condições, o que coloca sob suspeita a confiabilidade do veículo, notadamente do ponto de vista da segurança; e iii) por fim, ser novamente vendido, sem que nada desse histórico chegue ao conhecimento do novo proprietário – este, muito provavelmente, o único a sair prejudicado no negócio.

Já na segunda situação – sem dúvida, a mais grave –, é a disponibilidade da documentação e da parte do chassi contendo a gravação do código do veículo sinistrado, além do próprio registro, inadvertidamente mantido ativo nos cadastros oficiais, que acaba alimentando a indústria do roubo de veículos e prestando um lamentável desserviço à população. É o que ocorre quando um veículo roubado ou furtado, sem condições de circular com o chassi, o código e a documentação originais, é legitimado mediante simples apropriação daqueles elementos-chave oriundos de outro veículo, que, embora irrecuperável, continua a existir no mundo legal.

Daí a importância da baixa do registro no segmento dos sinistrados, de modo a impedir a falsa regularização do produto do roubo ou do furto. Certo da oportunidade da iniciativa e, movido pela intenção de contribuir para o combate ao roubo e furto de veículos no País, espero contar com o apoio necessário à aprovação do projeto de lei que apresento.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.



Senador DEMÓSTENES TORRES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10/8/2007.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 550, DE 2007

Inclui novo § 3º no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir que o candidato à habilitação na categoria A esteja habilitado há, no mínimo, um ano na categoria B ou superior e que não tenha cometido infração grave ou gravíssima, nem seja reincidente em infrações médias nos últimos doze meses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 143.**

.....
§ 3º Para habilitar-se na categoria A, o candidato deverá estar habilitado na categoria B ou superior e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias nos últimos doze meses. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Acidentes de trânsito, segundo a Organização Mundial da Saúde, são responsáveis pela morte de mais de um milhão de pessoas por ano em todo o mundo. No Brasil, calcula-se que o trânsito mata mais de 35 mil por ano, ou cerca de cem por dia, segundo dados do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

O caso das motocicletas é especialmente inquietante, na medida em que nesse segmento se registra maior percentual de acidentes com vítimas. A título de exemplo, pesquisa da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) de São Paulo, de 2005, revela que, apesar de a frota de motocicletas representar apenas 13% do total de veículos, responde por cerca de 39% dos acidentes com vítimas, 27% dos óbitos da cidade. Essa situação tende a se agravar, já que a frota de motocicletas cresce em ritmo bem maior que a dos demais veículos.

Outros dados do Denatran indicam que, dos acidentes com motocicletas com vítimas ocorridos no País em 2004 cuja idade do motorista foi informada, quase a metade dos condutores envolvidos tinham menos de 29 anos. Em 2005, esse percentual subiu para 46%, sendo que 3,4% tinham menos de 18 anos. Em São Paulo, no mesmo período, 79% dos envolvidos em acidentes com motocicletas tinham idade entre 18 e 32 anos, ainda segundo a CET.

A associação entre os acidentes e a idade de seus condutores nos remete à inevitável presunção de que inexperiência e imprudência estão entre as grandes causas dos acidentes que envolvem motocicletas.

A raiz desses problemas estaria na precária formação dos motociclistas, sendo especialmente críticos nesse processo o reduzido tempo de prática de direção exigido para a habilitação e a pouca familiaridade dos candidatos com o trânsito em geral.

Por essa razão, acreditamos que as causas de acidente de motocicleta poderiam ser minimizadas, em grande medida, se fosse exigida dos futuros motociclistas experiência prévia na condução de veículo

automotor de quatro rodas, como forma de adquirir melhor percepção da dinâmica do trânsito e dos principais problemas que irá enfrentar sobre duas rodas.

Ciente de que o processo de habilitação dos motociclistas carece de premente reavaliação, propomos tornar obrigatória, aos candidatos à habilitação na categoria A, a prévia habilitação na categoria B ou superior, sem cometimento de infração grave ou gravíssima ou reincidência em infrações médias, nos últimos doze meses.

Em vista do exposto, solicitamos a colaboração dos nobres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007.

Senador GILVAN BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

.....
.....

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

.....
.....

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria *trailer*.

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total.

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

.....
.....

Art. 341. Ficam revogadas as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308, de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-leis nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Eliseu Padilha

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 19/09/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15269/2007)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 594, DE 2007

Altera o art. 303 e acrescenta os arts. 302-A e 303-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes de condução de veículo automotor em estado de embriaguez e de participação em via pública de competição automobilística não autorizada pela autoridade competente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 303.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do art. 302. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigor acrescida dos seguintes arts. 302-A e 303-A:

“Art. 302-A. Cometer homicídio na direção de veículo automotor, sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos, ou durante corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente:

Penas – reclusão, de seis a vinte anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

“**Art. 303-A.** Cometer lesão corporal na direção de veículo automotor, sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos, ou durante corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente:

Penas – reclusão de um a cinco anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se resulta:

I – incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II – perigo de vida;

III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV – aceleração de parto.

Penas – reclusão, de dois a oito anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 2º Se resulta:

I – incapacidade permanente para o trabalho;

II – enfermidade incurável;

III – perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV – deformidade permanente;

V – aborto.

Penas – reclusão, de quatro a doze anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

Art. 3º Revoga-se o inciso V do Parágrafo único do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma sociedade sadia pressupõe o respeito às regras de vida em coletividade, no espaço público. Na sociedade moderna, o espaço público é eminentemente integrado pelas vias de locomoção e acesso, sem as quais não há integração nas grandes cidades.

O que se vê, no entanto, é um descaso com a ordem pública todas as noites. Jovens e adultos conduzem automóveis em estado de completa embriaguez, com uma postura agressiva e irresponsável ao volante, chegando, por vezes, ao cúmulo das disputas infantis de velocidade.

A conseqüência inexorável é o que se vê nas estatísticas, que apontam um número anual de mortos nas ruas e estradas brasileiras superior ao registrado em guerras como a do Iraque. Recentemente, aqui, no Distrito Federal, viram-se cenas trágicas, envolvendo a morte de três mulheres inocentes em virtude da conduta néscia de um cidadão ao volante.

O que se pretende com a presente proposição é aumentar as penas para as condutas de dirigir automóveis sob influência de álcool ou de substância de efeitos análogos, bem como a de participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente.

Porém, não buscamos um incremento de pena desarrazoado. São propostos três patamares de sanção, graduados de acordo com a gravidade das conseqüências que resultarem das condutas criminosas. Isso porque é evidente que, se da conduta do motorista embriagado não decorreu nenhum dano maior à sociedade, além da exposição ao risco, deve ser-lhe aplicada uma sanção menor que àquele que ocasionou um parto prematuro, uma deformidade permanente ou mesmo a morte de terceiro.

De resto, buscamos manter as nomenclaturas e até mesmo as construções semânticas originais dos referidos artigos do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de não resultar em qualquer problema interpretativo.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares com vistas à aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007.


Senador GILVAM BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos. (Incluído pela Lei nº 11.275, de 2006)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

.....
Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Iris Rezende
Eliseu Padilha*



(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 17/10/2007.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 430, DE 2009

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado, a tramitação conjunta do PLS 613, de 2007, que “Altera o Código de Trânsito Brasileiro e o Código Penal, com vistas a aumentar as penas dos crimes que especifica e determinar que o juiz seja comunicado imediatamente sobre acidentes de trânsito com morte, para efeito de suspensão cautelar da habilitação do condutor”, com o PLS 141, de 2003, que “Altera os artigos 302 e 303, da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, definindo novas causas de aumento da pena para os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa” – que já tramita apensando ao PLS 322/2003 e ao PLS 19/2008 – por versarem sobre matéria análoga.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2009

Senador **Eduardo Matarazzo Suplicy**

(À Mesa para decisão.)

Publicado no **DSF**, em 16/04/2009.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 74, DE 2008
 (nº 2.956/2008, na Casa de origem)

Altera o inciso VI do caput do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas rodas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VI do caput do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105.

.....

VI - para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais.

..... "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.956, DE 2004

Altera o inciso VI do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas rodas!

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O inciso VI do art. 105 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.
.....”

VI – para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais:

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei pretende suprimir, da relação dos dispositivos de uso obrigatório nas bicicletas, a campainha e o espelho retrovisor.

Os equipamentos citados encontram-se atualmente em completo desuso em todo o mundo. Tanto assim que não existem referências a esse respeito na legislação de trânsito vigente em países considerados de primeiro mundo. Além de onerar bastante o custo do veículo, avaliamos que tais exigências em nada contribuiriam para aumentar sua segurança no trânsito, pois por exemplo: a imagem do ombro do ciclista seria a única possível a partir do espelho retrovisor em sua bicicleta. Sem falar na baixa velocidade alcançada pelo veículo.

Considerando a baixa renda do nosso povo, principalmente nas pequenas cidades do interior do nosso País, onde este veículo poderia servir de um excelente meio de transporte para a população, notadamente se baixássemos o custo do mesmo.

Na expectativa de que a presente alteração venha somar-se aos elevados propósitos da nova legislação de trânsito brasileira, na tentativa de adequá-la às necessidades do nosso povo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2004.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

.....
VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/05/2008.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 165, DE 2008
(nº 4.148/2001, na Casa de Origem)

Altera o art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, sobre notificação de infração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com nova redação no caput e nos §§ 1º e 4º e acrescido dos §§ 6º, 7º e 8º, na forma seguinte:

"Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure, mediante aviso de recebimento, a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização de endereço do proprietário do veículo será considerada válida, para todos os efeitos, se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de devolução, o novo endereço não houver sido comunicado à autoridade de trânsito.

.....

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a 40 (quarenta) dias contado da data da notificação da penalidade.

.....

§ 6º Não retornando o aviso de recebimento, devidamente assinado, à autoridade de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação, esta expedirá nova notificação, dispensado o aviso de recebimento.

§ 7º Quando houver recusa em assinar o aviso de recebimento, considera-se notificado o infrator.

§ 8º Havendo notificação da atualização de endereço do proprietário do veículo no prazo fixado no § 6º deste artigo, ser-lhe-á expedida nova notificação, sendo reiniciado o prazo para apresentação de recurso ou pagamento de multa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.148, DE 2001

Acrescenta parágrafos ao art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro:|

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 282 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 282.....

"§ 1º A notificação de infração de trânsito enviada ao infrator, por remessa postal, deverá ser obrigatoriamente encaminhada ao destinatário mediante aviso de recebimento (A.R.), no qual deverá constar a identificação e endereço do remetente. (AC)

"§ 2º A notificação só será válida e eficazmente efetivada mediante a assinatura do destinatário no aviso de recebimento devidamente datado. (AC)

.....

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expedição de notificações de infrações de trânsito por remessa postal, ao proprietário do veículo ou ao infrator, tem gerado problemas sérios, porque é realizada sem adotar o sistema do "aviso de recebimento" (A. R.) próprio dos Correios. Dessa forma, nem sempre essas notificações chegam às mãos dos destinatários. Como consequência, os condutores autuados acabam perdendo os prazos para a apresentação de recursos contra infrações, os quais contam a partir da data da notificação da penalidade.

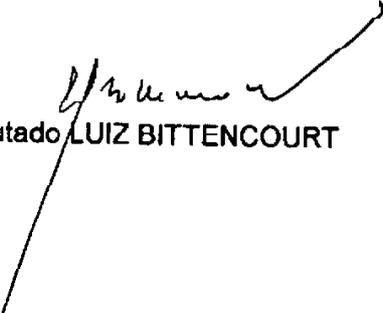
Ora, sabemos que o termo "notificar" significa "dar ciência a alguém da prática de ato jurídico que irá produzir efeitos na sua esfera jurídica", no caso, a aplicação de uma penalidade de trânsito, com todos os consectuários daí decorrentes. O art. 282, do Código de Trânsito Brasileiro, ao mesmo tempo que permite que a notificação seja encaminhada por remessa postal ou qualquer

outro meio tecnologicamente hábil, assegura ao cidadão "a ciência da imposição da penalidade". sob pena de ferir-se o dispositivo constitucional que garante a todos os cidadãos o amplo direito de defesa.

Mas, para que isso possa ocorrer sem problemas, contrariamente ao que está ocorrendo hoje, será necessário que as notificações sejam remetidas via postal com o "aviso de recebimento". Além desse sistema de entrega, com A.R., será necessário o correspondente contra recibo, firmado pelo notificando, para que, finalmente fique assegurada a imposição da penalidade e possa ser considerado o dia do recebimento da notificação como a data inicial para o transcurso do prazo de recurso, estabelecida no último parágrafo deste mesmo art. 282.

Diante dessas razões, apresentamos o presente projeto de lei, o qual, pela sua importância, esperamos ver aprovado pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Deputado LUIZ BITTENCOURT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.Institui o Código de Trânsito Brasileiro.
.....

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/11/2008.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 172, DE 2008
(nº 225/2007, na Casa de Origem)

Acrescenta art. 81-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre placa indicativa de pronto-socorro nas rodovias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 81-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre placa indicativa de pronto-socorro nas rodovias.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

"Art. 81-A. Nas rodovias, até o seu encontro com as vias urbanas, fica obrigatória a instalação de placas indicativas de pronto-socorro informando a distância e a localização do hospital mais próximo, bem como sinalizando a direção para acessá-lo.

Parágrafo único. O CONTRAN definirá os modelos e as dimensões das placas referidas no caput deste artigo, destacando o tipo de informação adequada, considerados os locais onde as placas deverão ser implantadas."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 225, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de placas de sinalização nas Rodovias Federais:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de placas de sinalização nas rodovias federais indicando o Hospital mais próximo e a distância.

Art. 2º A responsabilidade pela implantação estabelecida no art. 1º, ficará a cargo do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, para as rodovias federais, e das concessionárias de rodovias, quando concedidas à iniciativa privada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com enorme ônus para o erário público, são construídas as Rodovias que permitem a locomoção de veículos destinados ao transportes de passageiros e cargas de pólo a outro deste nosso País.

Como componentes acessórios de todo complexo rodoviário cria-se uma infra-estrutura que completa o simples leito asfáltico das pistas, dando-lhes acabamento, sinalização, iluminação, serviços de emergências, vias de acesso e passarelas.

A ascensão contínua de veículos em circulação nas rodovias federais, tem obrigado nossas autoridades a tomar medidas disciplinadoras indispensáveis e inadiáveis.

Dentre essas medidas ressalta, como prioritária, a colocação de placas que indiquem o Hospital mais próximo e a sua distância, nos pontos estratégicos de todas as rodovias federais.

Por estes motivos e considerando que o presente projeto de lei visa salvaguardar a integridade física de todos que por elas transitam, esperamos contar com sua aprovação pelos nobres pares nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2007.

Deputado LOBBE NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 20/11/2008.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 198, DE 2008

(nº 444/2007, na Casa de Origem, da Deputada Sandra Rosado)

Altera a redação do inciso IX do caput do art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o código de Trânsito Brasileiro (obriga os órgãos de trânsito estaduais a encaminharem relatórios semestrais das ocorrências de trânsito aos municípios).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso IX do caput do art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, obrigando os órgãos executivos de trânsito dos Estados a encaminhar, semestralmente, aos Municípios relatório das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências.

Art. 2º O inciso IX do caput do art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.....

.....

IX - coletar dados estatísticos, elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas e encaminhar, semestralmente, aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios integrantes do próprio Estado relatório detalhado das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências;

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 444, DE 2007

Altera a redação do inciso IX do art. 22, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O inciso IX do art. 22 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

.....
IX – Coletar dados estatísticos, elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, e encaminhar, mensalmente, aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios integrantes do próprio Estado, relatório detalhado das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências.” (NR)

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as competências atribuídas pelo Código de Trânsito Brasileiro aos órgãos e entidades executivos de trânsito, tanto dos Estados como dos Municípios está “coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas”.

Tal atribuição serve de base ao adequado planejamento do trânsito, e à promoção de projetos e programas de educação e segurança de trânsito, com vistas à redução de acidentes e à obtenção de melhores condições de trânsito.

Considerando que nos territórios municipais atuam também órgãos de trânsito do Estado, na fiscalização e policiamento de trânsito, estamos propondo que os órgãos executivos de trânsito dos Municípios sejam devidamente informados, mediante relatórios mensais, das ocorrências e acidentes de trânsito, registrados pelos DETRAN. Essa informação será essencial para o desenvolvimento do planejamento de trânsito nos municípios.

Consciente de que esta medida será de grande importância para a obtenção de melhores condições de trânsito, esperamos contar com a sua aprovação pelos ilustres deputados.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO

PSB/RN

Legislação citada anexa pela Secretaria Geral da Mesa

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de pontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 20/12/2008.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 19, DE 2008

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para fixar referências na avaliação, pelo juiz, do elemento subjetivo nas hipóteses de homicídio e lesão corporal praticados na direção de veículo automotor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 303-A:

Art. 303-A. Para efeito de determinação do elemento subjetivo nas situações fáticas previstas nos arts. 302 e 303, especialmente no que se refere à distinção entre culpa e dolo eventual, o juiz levará em conta, a depender do caso, entre outras circunstâncias:

- I - o nível toxicológico ou de embriaguez do condutor;
- II - a velocidade praticada em relação ao limite permitido;
- III - a participação em corridas ou disputas não autorizadas;
- IV - a falta de permissão para dirigir ou de carteira de habilitação;
- V - o fluxo de veículos e pedestres no local do acidente;
- VI - as sinalizações da via pública;
- VII - o estado geral de conservação do automóvel e de seus itens de segurança;
- VIII - o estado físico e psicológico do condutor no momento imediatamente anterior ao evento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

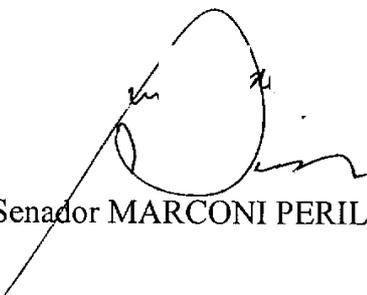
Quando um homicídio é praticado na direção de veículo automotor – e o Brasil possui estatísticas trágicas a esse respeito – é muito comum esquentar o debate sobre a distinção entre culpa e dolo eventual, sobretudo quando o acidente ganha dimensão midiática. No primeiro caso, pratica-se um crime de trânsito; no segundo, um crime doloso contra a vida cuja competência é do tribunal do júri. O Poder Judiciário, como todos sabemos, tem dedicado tempo e energia para formar uma orientação jurisprudencial firme quanto ao problema, sempre remanescendo, no entanto, muitas dúvidas e divergências.

O parlamento não pode ficar indiferente a esse importante debate, que produz efeitos diretos sobre a cultura de trânsito no Brasil. Contudo, as iniciativas legislativas devem evitar duas tentações. A primeira delas é simplesmente equiparar artificialmente dolo e culpa, porque, assim, regrediríamos a uma espécie de responsabilidade objetiva na esfera penal. A segunda é manter a distinção, mas aproximando consideravelmente as penas do homicídio doloso simples e do homicídio culposo na direção de veículo automotor. Esta última estratégia poderia violar o princípio da proporcionalidade das penas, considerando o grau diferenciado de reprovabilidade de uma e outra condutas.

O presente projeto de lei busca, assim, uma solução intermediária que não afronte o princípio da culpabilidade nem o princípio da proporcionalidade no campo penal. Como? Parece-nos que o mais indicado seria criar um quadro de referências para que o juiz, no momento de avaliar o elemento subjetivo da conduta, possa orientar-se a partir de algumas referências fixadas em lei. Não se trata, é bom que se diga, de uma enumeração exaustiva, mas, tão-somente, de critérios com base nos quais o juiz (ou o tribunal do júri) poderá chegar a uma convicção com maior segurança. Portanto, nossa iniciativa não pretende distorcer os fatos, tratando como dolo eventual o que, na verdade, é culpa (consciente ou inconsciente), ou vice-versa. Cremos, todavia, que os tribunais sentir-se-ão mais seguros na avaliação da tipicidade da conduta se observarem os critérios acenados no art. 303-A do Código de Trânsito Brasileiro, que se quer introduzir.

Estamos convencidos, pois, que a presente proposição contribuirá, seja do ponto de vista preventivo, seja repressivo, para o aperfeiçoamento da legislação penal brasileira, oferecendo instrumentos para rechaçar a equivocada idéia de que matar ou ferir alguém no trânsito não gera conseqüências mais graves, mesmo quando o motorista estiver embriagado, em alta velocidade, etc.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008.



Senador MARCONI PERILLO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 303-A

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 15/2/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10447/2008)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 202, DE 2008

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para exigir visibilidade dos equipamentos eletrônicos medidores de velocidade instalados nas vias públicas e impedir a vinculação do produto da arrecadação de multas à remuneração contratual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 218.**

§1º. Para efeito de autuação e imposição das penalidades previstas neste artigo, não terão validade os registros produzidos por instrumento ou equipamento que, instalado em via pública, esteja oculto da visão dos condutores dos veículos em circulação, independentemente da existência de sinalização indicativa de fiscalização eletrônica de velocidade na via.

§2º. É vedada a vinculação do produto da arrecadação de multas à remuneração contratual de pessoas físicas e jurídicas de direito privado por órgãos e entidades da Administração Pública. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para reduzir a violência e a indisciplina no trânsito, órgãos executivos de trânsito de estados e municípios de todo o País aderiram em massa ao controle de velocidades realizado com o emprego de equipamentos eletrônicos conhecidos como “pardais”.

A nova tendência produziu, pelo menos, dois resultados notáveis: de um lado, a incorporação de uma profícua fonte de recursos adicionais para as administrações públicas, graças às pesadas multas pagas por motoristas flagrados em excesso de velocidade; e, de outro, a insatisfação generalizada da sociedade – em especial, de proprietários e condutores de veículos – com a falta de critério com que os equipamentos são distribuídos na malha viária e o aparente “descuido” com que costumam ser posicionados nas vias – ora embutidos encobertos pela folhagem das árvores, ora escondidos atrás de placas de sinalização ou de componentes da iluminação pública, entre outros elementos presentes na cena urbana.

Situações assim, fartamente encontradas nas cidades, demonstram que os “pardais”, tornados praticamente imperceptíveis, transformaram motoristas em presas fáceis de armadilhas montadas de olho no aumento da arrecadação. Lamentavelmente, não se pode dizer que a bem-sucedida inovação tecnológica tenha produzido contribuições igualmente importantes para a educação dos motoristas e para a conscientização da sociedade em torno da importância do trânsito seguro.

Com o objetivo de resgatar os verdadeiros propósitos da fiscalização, defendemos que a legislação imponha aos órgãos executivos de trânsito a obrigação de zelar pelas condições em que os equipamentos são postos em operação nas vias. Nesse sentido, propomos que sejam consideradas sem efeito as autuações e as penalidades aplicadas com base em registros gerados por equipamentos que não atendam aos requisitos de visibilidade estabelecidos.

Por outro lado, sabemos que os “pardais” são instalados e operados por empresas particulares mediante participação percentual no volume da arrecadação em razão de contrato com os poderes públicos responsáveis pela administração do trânsito.

A nosso ver, tais condições contratuais estimulam o interesse pelo aumento da arrecadação financeira decorrente da aplicação de multas e resultam no desvio da finalidade educativa e preventiva da cominação.

Essa prática se assemelha ao que acontecia nos tempos do feudalismo, quando os senhores feudais contratavam particulares para a imposição e arrecadação de exações fiscais.

Não nos posicionamos contrariamente às parcerias do Poder Público com o particular quando necessárias e convenientes, hipóteses em que a própria legislação assim recomenda. O que não se admite são práticas que acabam por desvirtuar o instituto da descentralização a ponto de beirar a delegação de competência ínsita ao poder de polícia, por si mesmo intransferível, na condição de função estatal por excelência.

Assim é que o presente projeto de lei tem por objetivo enfrentar os dois problemas: não permitir que a fiscalização eletrônica seja instalada fora da visão do condutor do veículo, e não permitir a vinculação do produto da arrecadação de multas à remuneração contratual. Ou seja, afastando-se o caráter arrecadatório desse tipo de fiscalização, e dando ênfase ao seu caráter de educação para o trânsito.

Certos da oportunidade desta iniciativa legislativa, esperamos contar com o apoio necessário à aprovação do projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2008.



Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):

Infração - média;

Penalidade - multa;

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 21/5/2008.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 253, DE 2008

Acrescente-se §§ 6º e 7º ao artigo 147, da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997, Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório a realização de exame psicológico ao “infrator contumaz da legislação de trânsito”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 147, da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...
- § 1º ...

...
§ 6º O condutor que for “infrator contumaz da legislação de trânsito”, segundo disposição de resolução do Conselho Nacional de Trânsito, CONATRAN, será submetido, obrigatoriamente, à avaliação psicológica, após o cumprimento de eventual penalidade que lhe seja imposta, para verificar se ele tem condições psicológica de continuar a dirigir veículo automotor ou elétrico.

§ 7º Quando da apreensão, suspensão, retenção ou recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação, por qualquer motivo; da renovação do referido documento; e, no momento da realização de qualquer policiamento, fiscalização ou *blitz*, a

autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, estará obrigada a verificar se o condutor do veículo automotor ou elétrico é “infrator contumaz da legislação de trânsito”, recolhendo imediatamente a Carteira Nacional de Habilitação do condutor.

Art. 2º. O Conselho Nacional de Trânsito, CONTRAN, terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da promulgação da presente lei, para dispor sobre a expressão “infrator contumaz da legislação de trânsito” e especificar qual o tipo de avaliação psicológica que ele deve ser submetido.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

As notícias alarmantes de aumentos sucessivos dos acidentes de trânsito, com vítimas fatais, não somente nas grandes cidades brasileiras como também em municípios menores de nosso país, bem como as informações que chegam diariamente ao meu gabinete parlamentar, de todos os Estados brasileiros, dando conta de que determinados motoristas são contumazes em praticar infrações de trânsito, muito deles com centenas de pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação, CNH, e, por essa razão mesma, são mais suscetíveis a se envolverem em acidentes de trânsito com vítimas fatais, é que me motivam a apresentar o presente projeto de lei, que objetiva submetê-los à avaliação psicológica para verificar se eles têm condições de continuarem a conduzir veículos automotores ou elétricos.

Na Mensagem nº. 1.056, de 23/09/1997, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, explicitou as razões que o levaram a vetar todos os dispositivos legais, insertos no Código de Trânsito Brasileiro, relacionados à exigência de realização de exame psicológico (artigos 14, VII; 138, III; 147, II; 149; 152, § 4º; 157 § 2º; 159, VII; 269 e 318) sob o argumento de que nos países desenvolvidos, rigorosos no

combate à violência no trânsito, não há a exigência do exame psicológico para habilitação de motoristas.

Argumentou que os exames físico-mentais seriam suficientes para a análise da capacitação do candidato à habilitação.

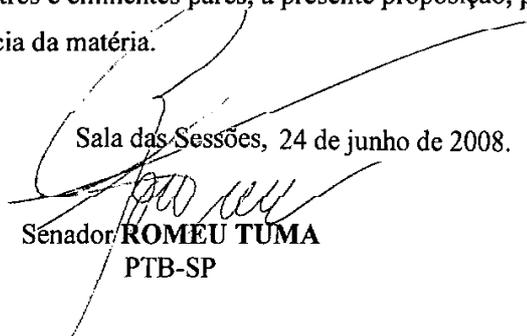
No referido veto, o Chefe do Poder Executivo Federal afirmou que os exames psicológicos poderiam ser obrigatórios para os infratores de trânsito contumazes, caso em que seria necessária uma investigação mais detalhada do comportamento individual desse cidadão.

Nesse sentido, a presente proposição vai ao encontro dos anseios do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de obrigar ao contumaz infrator das normas de trânsito a se submeter a avaliação psicológica séria para determinar se ele tem condições de continuar a conduzir veículos automotores.

Este projeto de lei também determina que o Conselho Nacional de Trânsito, CONTRAN, no prazo de 90 (dias) a partir da transformação em lei, dispõe sobre a expressão “infrator contumaz de trânsito”, de forma a explicitar quais as condições objetivas, discriminadas em resolução, em que determinado cidadão deve se submeter à avaliação psicológica, bem como qual tipo de exame psicológico deve lhe ser aplicada.

Ante todo os argumentos anteriores, é que tenho a honra de submeter a Vossas Excelências, meus ilustres e eminentes pares, a presente proposição, para aprovação imediata, em virtude da urgência da matéria.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008.


Senador **ROMEU TUMA**
PTB-SP

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental,

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

~~§ 3º O exame previsto no parágrafo anterior, quando referente à primeira habilitação, incluirá a avaliação psicológica preliminar e complementar ao referido exame. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)~~

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. (Redação dada pela Lei nº 10.350, de 2001)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran. (Incluído pela Lei nº 10.350, de 2001)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/06/2008



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 280, DE 2008

Altera o art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para permitir a substituição dos caracteres de identificação da placa do veículo quando comprovada a existência de cópia obtida ilegalmente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“**Art. 115.**

.....
§ 7º Será autorizada a substituição dos caracteres alfanuméricos de identificação da placa quando comprovada a existência de cópia obtida ilegalmente. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A duplicação ilegal de placas de veículos, popularmente conhecida como clonagem, vem se tornando uma forma de golpe contra os proprietários de veículos automotores cada vez mais freqüente.

A clonagem de placas cresceu de forma preocupante desde a entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em 1998. O maior rigor nas punições imposto pela nova norma, inobstante ter contribuído para a maior segurança do trânsito, acabou por levar fraudadores a falsificar ou adulterar a placa como forma de escapar ao pagamento de multas e à perda da carteira de habilitação por excesso de infrações.

Essa modalidade de delito tem causado transtornos na vida de milhares de pessoas. Com frequência, proprietários de automóveis são surpreendidos com notificações de multas decorrentes de infrações de trânsito registradas em lugares ou datas desconhecidos ou improváveis. Somente após averiguação, constatam que tiveram sua placa “clonada” e que, injustamente, serão obrigados a arcar com o pagamento de uma dívida pela qual não foram responsáveis.

Esses transtornos podem ser seriamente agravados, se considerado o risco de a clonagem estar associada a atividades criminosas, como o roubo de veículos para revenda ou sua utilização na prática de seqüestros ou assaltos. O proprietário do veículo, inadvertidamente, pode se ver envolvido em situações das quais dificilmente conseguirá se livrar sem seqüelas ou prejuízos financeiros.

O problema ocorre por não ter o CTB previsto a possibilidade de que cópia da placa pudesse ser utilizada para fins ilícitos. De acordo com o art. 115, todo veículo será identificado externamente por meio de placa com caracteres individualizados e esses caracteres acompanharão o veículo até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento. Não há manifestação explícita sobre a possibilidade da troca da placa em quaisquer circunstâncias.

Mais tarde, diante da constatação de que a clonagem tornara-se habitual, o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) procurou reparar a lacuna deixada no CTB, expedindo aos Departamentos Estaduais de Trânsito o Ofício nº 916, de 2000, que permite aos Departamentos Estaduais de Trânsito (Detrans), em casos excepcionais e devidamente justificados, autorizar a alteração da combinação alfanumérica da placa de identificação de veículo, na hipótese de apresentar duplicatas ilegalmente clonadas.

É fato que a questão exige cautela, uma vez que há motoristas que interpõem recursos de multas alegando terem sido vítimas de clonagem de placas, simplesmente para não pagarem suas dívidas. Nesse sentido, cabe aos Detrans estabelecer procedimentos rigorosos para que o proprietário comprove a fraude, agindo com critério em sua investigação e inspecionando o veículo, as multas e documentos do carro, de forma a evitar o surgimento de uma nova modalidade de fraudes.

As dificuldades encontradas pelos órgãos estaduais, porém, não podem constituir impedimento para a adoção de solução para um problema que atinge considerável parcela de proprietários de veículos.

Em vista do exposto, solicitamos a colaboração dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa, que certamente contribuirá para inibir a prática de um delito que está se tornando corriqueiro no País.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2008.


Senador CÉSAR BORGES

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 11/7/2008.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 426, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para vedar a terceirização na operação de aparelhos ou equipamentos empregados na fiscalização eletrônica de velocidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, renumerando-se os subseqüentes:

“**Art. 280.**

.....

§ 3º Para efeito da comprovação de infração de que trata o § 2º, não serão considerados válidos os registros produzidos por aparelho ou equipamento medidor de velocidade operado por terceiros.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

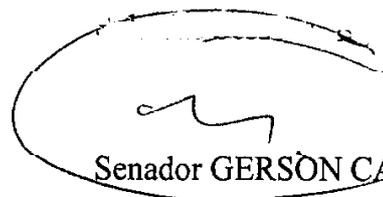
O advento do novo Código de Trânsito Brasileiro contribuiu para difundir por todo o País o emprego de equipamentos eletrônicos na fiscalização de trânsito, com destaque para os medidores de velocidade. Além de ter facilitado sobremaneira o controle da obediência às normas de trânsito e a obtenção de registros que viabilizam a punição de infratores, a introdução da tecnologia trouxe, como principal apelo, a enorme capacidade de produzir receitas adicionais para as administrações públicas.

Esta é a origem do fenômeno que ficou conhecido como “indústria da multa” – um proveitoso negócio em que se envolvem, de um lado, os responsáveis pela administração do trânsito, e, de outro, os fornecedores e operadores dos equipamentos de fiscalização por eles contratados. As administrações públicas vislumbram, na aplicação de multas aos infratores de trânsito flagrados em excesso de velocidade, a possibilidade de ampliar sua base de arrecadação. Por sua vez, os fornecedores e prestadores de serviço – geralmente remunerados com base na produtividade dos equipamentos que instalam nas vias – atuam de modo a concretizar a expectativa dos administradores. Nessa parceria, quanto mais infrações forem registradas, maior o lucro gerado pela atividade.

Além de não contribuir, necessariamente, para a causa da educação para o trânsito, com ênfase na prevenção de acidentes, tais práticas têm se revelado abusivas e contrárias ao interesse público. O projeto de lei que apresentamos busca exatamente corrigir essas distorções.

Certos de que a medida contribuirá para conter a escalada da “indústria da multa” e para restabelecer o sentido educativo da fiscalização e seu papel primordial na formação de condutores responsáveis, disciplinados e conscientes da importância do trânsito seguro, esperamos contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008.



Senador GERSON CAMATA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

Art. 279. Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 201. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado Inconsistente ou Irregular;

~~II - se, no prazo máximo de sessenta dias, não for expedida a notificação da autuação.~~

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Decisão Terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/11.2008.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, DE 2009

(nº 3.884/2000, na Casa de origem, do Deputado Lincoln Portela)

Acrescenta inciso VIII ao caput do art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para acrescentar competência às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso VII-I, para acrescentar competência às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

Art. 23.

VIII - designar, sempre que houver a solicitação, agentes para acompanharem, nas cidades ou nas rodovias, as operações de fiscalização que utilizem os chamados radares móveis.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.884, DE 2000

Acrescenta inciso VIII ao art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso VIII:

Art. 23.....

VIII - designar, sempre que houver a solicitação, agentes para acompanharem, nas cidades ou nas rodovias, as operações de fiscalização que utilizem os chamados radares móveis.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade minimizar os graves acontecimentos que têm ocorrido, em todo o território nacional, sempre que são realizadas operações dos órgãos de trânsito com radares móveis.

Diariamente são registradas inúmeras ocorrências, tais como:

1. agressões aos agentes de trânsito;
2. vandalismo, com danos aos radares;
3. fuga de motoristas autuados, etc.

Conto com o devido apoioimento por parte de todos os meus pares na rápida aprovação de importante e justa matéria.

Sala das Sessões, de dezembro de 2000.


Deputado Lincoln Portela
PSL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 21/04/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11942/2009)

21

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2011, primeiro signatário Senador Clésio Andrade, que *altera o art. 159 da Constituição Federal, para aumentar a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios.*

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 33, de 2011, cujo primeiro signatário é o Senador CLÉSIO ANDRADE, que objetiva, mediante alteração do art. 159 da Constituição Federal, aumentar em 3,5 pontos percentuais a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios.

Nos termos do art. 1º da PEC, o art. 159 da Constituição Federal passaria a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 159.** A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, cinquenta e um inteiros e cinco décimos por cento na seguinte forma:

.....

b) vinte e seis por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

.....

(NR)”

O art. 2º veicula a usual cláusula de vigência na data da publicação da Emenda Constitucional que decorrer da proposta.

Na Justificação, está dito que os Municípios passam por grandes dificuldades e se tornaram dependentes de transferências da União. Na média, menos de 25% da receita total dos Municípios são provenientes de arrecadação tributária própria.

Para piorar o quadro, grande parte dos recursos transferidos aos Municípios por intermédio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) fica comprometida com as despesas básicas; por exemplo, as despesas com folha de pagamento que representam cerca de 40% da receita. Além disso, as finanças municipais estão submetidas à vinculação constitucional de suas receitas, com o cumprimento dos índices mínimos de aplicação em saúde e educação, de 15 % e 25% respectivamente.

O aumento que está sendo proposto para as transferências ao Fundo de Participação dos Municípios, nas palavras dos autores da proposta, *reduzirá as dificuldades econômico-financeiras enfrentadas pelos municípios do País e, seguramente, contribuirá para melhorar a qualidade da sua repartição tributária.*

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, nada temos a objetar, pois entendemos que a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, ou que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa ou que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 1º, 4º e

5º, da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF). Também, não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, visto que a proposta não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Quanto ao mérito, entendemos que as alterações propostas ao texto constitucional estão devidamente respaldadas em argumentos técnicos. São inquestionáveis os dados apresentados na Justificação da proposta.

Os aumentos da carga tributária realizados após 1989, de fato, passaram ao largo dos Municípios. No Brasil, a carga tributária foi elevada de aproximadamente 20% do PIB em 1987/88 para 35% do PIB em 2010, um aumento fortemente concentrado no Governo Federal e nos Governos Estaduais. Hoje a União concentra receitas tributárias equivalentes a 24,5% do Produto Interno Bruto, cabendo aos Estados o equivalente a 9,1%. Para os Municípios sobra tão-somente o equivalente a 1,5% do PIB, segundo informações do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT).

A escassez de recursos destinados aos Municípios torna-se ainda mais injustificável quando se leva em conta o fato de serem os Municípios os responsáveis pelo atendimento das demandas por serviços públicos básicos e imediatos, como o pronto atendimento da saúde, a educação fundamental, o fornecimento de água e de esgoto, a coleta de lixo, a pavimentação de ruas, entre muitos outros. Sendo o Brasil um país urbanizado, porém com acesso insuficiente a esses serviços, é de se esperar um aumento mais que proporcional na demanda por serviços públicos básicos.

Assim sendo, acreditamos que o aumento proposto de 3,5 pontos percentuais no Fundo de Participação dos Municípios deve representar alívio para a situação fiscal dos Municípios, além de melhorar a repartição tributária entre os entes federativos.

Em resumo, a proposta é meritória, realista, razoável e merece ser acolhida.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2011, quanto aos aspectos constitucionais, regimentais e de mérito.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, DE 2011

Altera o art. 159 da Constituição Federal, para aumentar a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 159.** A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados cinquenta e um inteiros e cinco décimos por cento na seguinte forma:

.....

b) vinte e seis por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

.....”

(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São enormes as dificuldades financeiras que afligem os Municípios, inclusive para exercer, de forma plena e eficaz, sua competência tributária. Em geral, à exceção daqueles de significativa base econômica, a arrecadação local é insuficiente, estando a sua grande maioria dependente de transferências de recursos pela União. Disso decorre a natureza estratégica que desempenha para os Municípios os recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios.

Todavia, tem se constatado que o aumento da carga tributária global do País, verificada a partir dos anos de 1990, tem se procedido, fundamentalmente, sobre a instituição de tributos de natureza cumulativa, basicamente sob a modalidade das contribuições sociais, onde a União é a instância amplamente favorecida por dispor, praticamente, de toda sua receita. A propósito, a carga tributária em nosso País foi elevada do patamar equivalente a 20% do PIB em 1987/88, quando da instituição do atual Sistema Tributário Nacional, para a faixa de 35% do PIB em 2010.

De acordo com diversos estudos tributários e com informações sobre o tema, as contribuições sociais têm aumentado sua participação na carga tributária global: de uma participação inferior a 6% na década de 80, essas contribuições já representam, desde 2000, mais de 17% da arrecadação total do País. Em decorrência, a União concentra, hoje, receitas equivalentes a 24,5% do Produto Interno Bruto, cabendo aos Estados o equivalente a 9,1% e aos Municípios apenas o equivalente a 1,5% do PIB, segundo informações do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT).

A mesma tendência de concentração se verifica relativamente à participação dos Estados e Municípios na receita disponível: atualmente ao redor de 30%, cabendo aos Municípios tão-somente algo em torno de 4%, enquanto que a União hoje absorve cerca de 2/3 da receita disponível. Esses dados, basicamente, confirmam que os Municípios brasileiros são fortemente dependentes de transferências do governo federal, e mesmo dos Estados onde se localizam. Na média, menos de 25% da receita total dos Municípios são provenientes de arrecadação tributária própria.

Contrapartida natural dessa situação é a constatação de que os recursos transferidos aos Municípios por intermédio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ficam comprometidos com as despesas básicas, como a folha de pagamentos, por exemplo. Excepcionalmente são capazes de suprir as necessidades extraordinárias, como novos projetos, que, em essência, dependem de financiamentos outros que não os provenientes da repartição tributária constitucionalmente definida.

Além desse fato conhecido de que os municípios, em sua grande maioria, são dependentes dos repasses constitucionais, encontram-se suas finanças comprometidas com a vinculação, constitucionalmente definida e exigida, de suas receitas com o cumprimento dos índices mínimos de aplicação em saúde e educação, 15 % e 25% respectivamente, afora seus gastos médios de 40% com folha de pagamento. Tudo isso demonstra que já existe um elevado comprometimento das receitas municipais com despesas contínuas, não permitindo a realização de ações mais efetivas em segmentos sociais importantes para o seu desenvolvimento.

A propósito, a participação das transferências voluntárias no total de recursos provenientes das transferências intergovernamentais é expressiva; atinge um nível médio de 12,3% do total das transferências intergovernamentais. A crescente e cada vez mais significativa importância das transferências de natureza discricionária, em verdade, constitui mecanismo que restringe a autonomia política, administrativa e financeira dos entes federados, constitucionalmente assegurada, impedindo que os Municípios possam dispor sobre seus recursos de forma independente e estável.

Por outro lado, de acordo com informações da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), a recuperação das receitas públicas verificada a partir de 2010 não deve atingir ou beneficiar os Municípios. No entendimento da CNM, as prefeituras mais dependentes dos repasses da União devem sair perdendo no cenário pós-crise.

Em 2010, por exemplo, enquanto a União arrecadou R\$ 919 bilhões, os municípios arrecadaram R\$ 57,2 bilhões e receberam R\$ 43,0 bilhões de transferências do FPM. Essa proporção de 9 para 1 é expressão de que o elevado grau de concentração de recursos tributários na órbita do governo federal deverá impedir que os Municípios participem em igualdade de condições da recuperação esperada das receitas públicas.

Logicamente, tem contribuído nesse sentido as medidas adotadas para fazer frente à crise econômica mundial, que implicaram redução real nos principais tributos federais compartilhados com Estados e Municípios, quais sejam, o Imposto de Renda (IR), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) em 2009.

O FPM não vem se recuperando da mesma forma que as demais receitas da União. O fraco desempenho do IR em 2010 é o principal responsável. Somado ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o crescimento destes tributos foi de apenas 4,4% em 2010. Por outro lado, as outras contribuições, arrecadadas pela União e não compartilhadas com Estados e Municípios, aumentaram 13%.

Acreditamos que o aumento ora proposto nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, oriundo de uma distribuição maior das receitas arrecadadas pela União com os impostos sobre a renda e sobre produtos industrializados, reduzirá as dificuldades econômico-financeiras enfrentadas pelos municípios do País e, seguramente, contribuirá para melhorar a qualidade da sua repartição tributária.

É nos Municípios onde o cidadão vive, onde vive sua família, e onde são detectadas as necessidades básicas para uma vida digna.

O prefeito é o administrador que está mais perto do cidadão e por isso recebe a maior carga de cobrança por melhorias na área de habitação, educação, saúde e tantas outras.

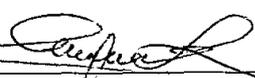
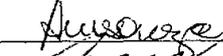
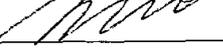
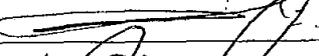
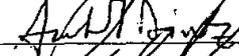
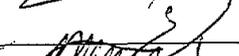
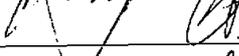
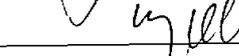
Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio dos ilustres senadores e senadoras à presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador CLESIO ANDRADE

1.	<u>Lyso M. de</u>	<u>[Signature]</u>
2.	<u>Américo Costa</u>	<u>[Signature]</u>
3.	<u>Castelo Branco</u>	<u>[Signature]</u>
4.	<u>Ricardo Ferraz</u>	<u>[Signature]</u>
5.	<u>DEMÓSTENES</u>	<u>[Signature]</u>
6.	<u>Márcio Azevedo</u>	<u>[Signature]</u>
7.	<u>Eduardo Suplicy</u>	<u>[Signature]</u>
8.	<u>[Signature]</u>	<u>[Signature]</u>
9.	<u>[Signature]</u>	<u>[Signature]</u>
10.	<u>LIMBERGH</u>	<u>[Signature]</u>
11.	<u>[Signature]</u>	<u>[Signature]</u>
12.	<u>[Signature]</u>	<u>[Signature]</u>
13.	<u>[Signature]</u>	<u>[Signature]</u>
14.	<u>Waldemar Costa</u>	<u>[Signature]</u>
15.	<u>[Signature]</u>	<u>[Signature]</u>
16.	<u>Amara de Góes</u>	<u>[Signature]</u>
17.	<u>[Signature]</u>	<u>[Signature]</u>
18.	<u>[Signature]</u>	<u>[Signature]</u>
19.	<u>[Signature]</u>	<u>[Signature]</u>

Permeles

20.		ANA AMENA - (PPRS)
21.		Glenn Hoffman
22.		Silvia de Azeite PSB/BA
23.		Juricir Oliveira
24.		MOZAMBIKO
25.		Antônio Dias (PT-AC)
26.		Roberto Moniz
27.		Wellington Dias
28.		Walter Camp
29.		J. Figueira
30.		Yano Coesto
31		Olga Rebelo
32		INÁCIO ARRUDA
33.		JOSE AGRIPINO

*LEGISLAÇÃO CITADA***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 12/05/2011.